



A FORÇA POLICIAL

órgão de informação e doutrina da instituição policial militar

ANO 2004

ABRIL/MAIO/JUNHO

Nº 42



A FORÇA POLICIAL

nº 42 abr/mai/jun/2004

Revista de assuntos técnicos de polícia militar, fundada em 10102194, pelo Cel PM José Francisco Profício, conforme Portaria nº DIP-001/6.1/94, alterada pelas Portarias nº 2EMPM-001/42/95, 2EMPM-001/43/97 e 2EMPM-003181/99.

Matriculada no 4º Cartório de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo sob o nº 278.887194, de 25 de março de 1994.

Produção: Conselho Editorial sob a presidência do Comandante-Geral da PMESP.

Administração (venda, custos de produção e distribuição): Diretório Acadêmico XV de Dezembro da Academia de Polícia Militar do Barro Branco em parceria com o Conselho Editorial.

Conselho *Editorial*

Cel PM ALBERTO SILVEIRA RODRIGUES - Presidente

Cel Res PM SILVIOCAVALLI - Vice-Presidente

Cel PM FERNANDO PEREIRA

Cel PM PAULO MARINO LOPES - Secretário

Ten Cel PM JOSE VALDIR FULLE

Maj PM MAURO PASSETTI

Maj PM LUIZ EDUARDO PESCE DE ARRUDA

Cap PM IEROS ARADZENKA

Cap PM NELSON GUILHARUCCI

Professor Desembargador ALVARO LAZZARINI

Professor Doutor DIOGENES GASPARINI

Jornalista Responsável: Cel Res PM GERALDO DE MENEZES GOMES – (Mtb nº 15.011)

Revisor: Cap PM AIRTON EDNO RIBEIRO

Diagramação e digitação: 2º Ten Res PM ROQUE FABRETTI

Redação: Praça Cel Fernando Prestes, 115, Luz, São Paulo/SP, CEP 01124-060 (QCG – 2ª EM/PM - Biblioteca)

CAPA: Odilon Aquino de Oliveira. Nasceu em Lorena - SP, a 07 de setembro de 1904, filho de José de Oliveira Junior e de D. Ângela Aquino de Oliveira. Alistou-se na Força Pública do Estado de São Paulo em 10 de fevereiro de 1922, no Corpo Escola.

Cinco meses após seu ingresso, tendo eclodido a sedição de Mato Grosso, liderada pelo General Clodoaldo da Fonseca, foi mobilizado pelo Governo Federal para, incorporado a forças do Exército, barrar o avanço dos rebeldes pela região de Jupiá, às margens do rio Paraná. A rendição dos revoltosos resultou no registro dos primeiros elogios em seus assentamentos.

A 05 de julho de 1924, deflagrado o movimento revolucionário em São Paulo, Odilon conseguiu, com seus colegas da Escola de Oficiais, evadir-se do reduto rebelde da Luz e juntar-se às forças de resistência legalista, participando, desde as primeiras horas, da defesa da Secretaria da Justiça e Segurança e depois do Palácio dos Campos Eliseos. Com a retirada das forças do governo para Guaiatuba, participou das operações de retomada da cidade, o que se completou a 28 de julho, com a retirada das forças revoltosas, sob o comando de Miguel Costa, rumo ao sul. Ainda como Cadete recebe sua primeira condecoração - a "Medalha da Legalidade", por expor sua vida em defesa da ordem constitucional e das autoridades constituídas. Foi declarado Aspirante a Oficial a 06 de novembro de 1924. Promovido a 2º Tenente a 16 de janeiro de 1925 e a 1º Tenente a 13 de outubro do mesmo ano. A 31 de julho de 1926 seguiu para o teatro de operações no Estado de Goiás, atuando no planalto central, Bahia e Minas Gerais em operações de perseguição à coluna Miguel Costa-Prestes. Atuou, a partir de 19 de outubro, no comando de uma Companhia do Batalhão Misto, na região do pantanal mato-grossense, que cruzou em longas e estafantes caminhadas a pé e a cavalo, em perseguição aos rebeldes que, por fim, internaram-se na Bolívia. A 04 de janeiro de 1927 foi desligado do Batalhão Misto e retornou a SP, chamado para prestar exames técnicos e de saúde para fins de promoção a Capitão. Por essa ocasião o Comando elogiou-o "calorosamente" por ser "... sempre distinguido por seus Chefes, com o desempenho das mais importantes, delicadas e difíceis missões". Irrompida a Revolução de 30, seguiu para Itararé, integrando o Estado-Maior da Força Pública em operações naquela região. Com a vitória da revolução, regressou a SP. Inconformado com o tratamento desigual e discriminatório aplicado pelos ocupantes a São Paulo, foi afastado de suas funções militares, como Comandante do 4º Esquadrão do RC, sendo-lhe atribuídas funções de Delegado de Polícia em alguns dos rincões mais distantes do Estado: Xiririca (hoje El Dorado Paulista), Ribeirãopolis, Itaporanga, Rio das Pedras, Tremembé e outras.

Essa longa peregrinação, sem sujeição imediata à autoridade militar e sem nenhum controle por parte dos órgãos policiais superiores, deu-lhe, no dizer de Gualter Godinho, excepcional liberdade de movimento, o que lhe permitiu participar, a partir de dezembro de 1930, de toda a preparação do movimento que eclodiria a 09 de julho de 1932.

Participa do levante dos Oficiais da Força, a 28 de abril de 1931, para deposição do Interventor João Alberto e investidura de um "civil e paulista" no governo paulista, no primeiro gesto de rebelião coletiva contra a ditadura em São Paulo. Desarticulado o protesto, Odilon omite-se a prisão em massa da oficialidade e prefere desertar para prosseguir, agora na clandestinidade, na resistência à ditadura, realizando a ligação entre os Oficiais recolhidos aos presídios de Taubaté e da

Imigração e os civis e militares comprometidos com o movimento mas que, não identificados, haviam permanecido em liberdade.

A 25 de julho de 1931, em virtude da queda do Interventor João Alberto, assume a interventoria o Ministro Laudo Ferreira de Camargo, que **promove** a anistia ampla e total para os **participantes** do movimento de 28 de abril. Em virtude disso, Odilon é reincluído na Força **Pública**, ficando cancelada, pela anistia, sua **deserção**.

Em abril de 32, um **mês** antes do 23 de maio, consegue, ainda segundo Gualter Godinho, obter uma **audiência** reservada **com** o Interventor Pedro de Toledo, nomeado no dia 07 de **março** anterior, a quem faz um **relato** geral da **situação** da Força e da **disposição** da maioria da Oficialidade e da tropa de apoiar seu governo, mesmo que isso implicasse em contrariar seus comandantes, muitos dos quais comprometidos **com** a ditadura, no **sentido** do exercício pleno e **autônomo**, de acordo **com** os altos interesses do Estado. Nessa **ocasião**, que parece ter sido a primeira reunião entre Pedro de Toledo e um dos articuladores do movimento constitucionalista, Odilon exibiu ao Interventor um manifesto, assinado pelos Oficiais, situando a **posição** da Força Pública de apoio às **reivindicações** de SP e do Governo Paulista, para que esse pudesse **romper com** as **injunções** que a ditadura lhe impunha.

Participante ativo do 23 de maio, é um dos Oficiais que acompanha o **Secretário** da **Justiça** e **Segurança** Pública, nos primeiros **minutos** da madrugada de 24, até o QG da Força, a fim de dar posse ao Tenente Coronel **Júlio** Marcondes Salgado, no **próprio** reduto da ditadura em SP e que, a partir daquele **momento**, passa a ser um dos **pólos** irradiadores do movimento constitucionalista. A partir de 1º de julho segue para o Vale do **Paraíba**, a fim de coordenar o **levante** das **guarnições** da Força e a **organização** de elementos civis para a **formação** de um **batalhão** de **voluntários**. Comunicado, nas **primeiras** horas do dia 10, da **eclosão** do movimento constitucionalista, seguiu em **direção** ao RJ, **detendo-se** em São José do Barreiro por ordem do General Comandante do Destacamento do Vale do Paraíba.

Até o dia 12 de setembro combateu as tropas ditatoriais na **região** de Areias, Silveiras e Barreiro, quando foi feito prisioneiro e conduzido para o Rio, onde esteve preso por 15 dias, **partilhando** uma cela **com** presos comuns. Dali foi **transferido** para o campo de **concentração** da Ilha das Flores. Libertado 20 dias **após** a **cessação** da luta, retornou a SP. A 31 de dezembro, quando comandava Companhia em Guaratinguetá, foi surpreendido pela **notícia** de sua **reforma** administrativa, sem direito a vencimentos, em **conjunto com** mais 10 Oficiais, considerados, **como** ele, diretamente responsáveis pelo envolvimento da Força **Pública** na **Revolução**. Na mesma data, por ordem do Governador Militar, General Waldomiro Castilho de Lima, foi preso e conduzido para o presídio da Imigração, onde permaneceu encarcerado por aproximadamente um **mês**.

Em **21** de agosto de **1933** assume a **Interventoria** de SP o Dr. **Armando de Sales Oliveira**, daí resultando a **reversão** de **Odilon** as **fileiras** da **Milícia**.

A **15** de **março** de **1934**, **porém**, nova **reforma** administrativa **lhe é** imposta por **pressão** das autoridades federais, ao vir a publicar sua obra "**São Paulo contra a Ditadura**", escrita **conjuntamente** com o **Capitão Heliodoro Tenório da Rocha Marques**, no **período** em que ambos estiveram afastados da **Corporação**, por efeito da **reforma** administrativa. Posteriormente **é** revertido ao serviço ativo.

Em **1935**, **com** a **agitação** que resultou na "**Intentona Comunista**", permaneceu **fiel** ao Governo constituído.

Em **1936** **é** selecionado para cursar a Escola de **Armas** do **Exército**. Ao retornar do RJ **é** designado professor e instrutor dos **órgãos** superiores de ensino da **Corporação**. Em **18/08/39** **é** promovido a Major.

Com o **advento** da Segunda Guerra Mundial, **coube-lhe**, na **condição** de Chefe da **1ª Seção** do EM, organizar e superintender o serviço de **vigilância** militar especial, para prevenir atos de sabotagem em pontos sensíveis e desembarques de agentes **inimigos** no **litoral**. A **ação** da Força Pública, patrulhando as **áreas** de mangue, as praias, a serra do mar e as **áreas** sensíveis **urbanas** frustrou a **ação** de sabotadores designados para esse **fim**¹.

Promovido a **13/05/47** a Ten Cel, foi **nomeado**, no dia **23/05**, Chefe da Casa Militar do Governador **Adhemar de Barros**. **Três** meses **após**, deixou o cargo para assumir a Chefia do Estado-Maior da **Força**. Em **24/05/48** alcança o posto de Coronel.

Durante sua gestão **é** que se processa a **reforma** de base da Força para, superada a fase **bélica**, para a qual foi precipuamente destinada a Força durante a I **República**, privilegiar sua **missão** primeira, de polícia ostensiva e de **preservação** da ordem pública.

A Força assume, sob a Chefia de Estado-Maior do Coronel Odilon, maiores responsabilidades no policiamento da Capital e do Interior, **com** a **criação** do **Batalhão de Rádio-Patrolha**. São criadas a Polícia Ambiental e a Polícia **Rodoviária** e a **Força** passa a estabelecer **convênios** com os municípios do interior, para a **expansão** do Corpo de Bombeiros. A Milícia passa a realizar o policiamento de **trânsito**

¹ Em **20** de março de **1942**, três agentes a serviço do Reich dirigiram-se a serra do mar, dispostos a provocar a explosão de um duto, resultando na destruição da usina elétrica de Cubatão. Esse atentado, se bem sucedido, paralisaria parcialmente as ferrovias paulistas, interromperia totalmente o serviço de bondes da Capital e comprometeria a produção industrial brasileira por cerca de um ano e meio. A sabotagem foi frustrada pela vigilante presença de patrulhas da Força Pública, que percorrem diuturnamente a linha de dutos. In Stanley Hilton, "A suástica sobre o Brasil", mencionado às pp 146-148 de MELO, Edilberto de Oliveira (Cel Ref PM). *O salto na Amazônia e outras histórias*. SP, IMESP, 1982.

urbano e extingue-se a Polícia Especial, de moldes fascistas, oriunda do Estado Novo, organizando-se a tropa de Choque e o Canil, **gênese do atual 3º BPChq**. Na **área** de suporte ao público **interno**, são implantados, entre outros, os serviços de **subsistência**, transportes e **manutenção** e de **seleção** e alistamento, base dos atuais **CSM/M Subs**, **CSM/MM** e **CSAEP**. O Centro de **Instrução Militar** transforma-se em Centro de **Formação** e Aperfeiçoamento, **passo importante** para transformara **Instituição** a partir do novo **enfoque** do ensino, **voltado** prioritariamente para a atividade policial militar.

Atualizou os serviços de **intendência** e de fundos, hoje **CSM/Int** e **DF**, a **Cruz Azul**, o **Armazém Reembolsável** e a **CBPM**.

Apoiado por uma equipe de jovens Oficiais enfrentou a **resistência** conservadora às **modificações** que entendia **necessárias** para a **Corporação**, passando a atuar no Clube Militar da Força. Sua marca aparece na **criação** da revista de estudos **técnico-profissionais** "Militia", que passa a circular em **novembro/dezembro** de 1947, e cuja **circulação** é aprovada pelo Bol G 145, de **04/09/47**.

De 1949 a 1954 presidiu o Clube. Na **edição** da "Militia" de **maio** de 1953, Odilon **fala** na **realização** do futuro **Congresso** Brasileiro das Polícias Militares. Em 19 de agosto, é convocada a **assembléia** para a **aprovação** dos novos estatutos, o que ocorreria em 23 de setembro de 1953, transformando o Clube Militar em Clube dos Oficiais da Força **Pública**. Essa mudança, de **profundo caráter ideológico**, sinalizava claramente a nova **tendência** da Força, **como instituição** policial militar, superando o **modelo** anterior de "pequeno exército paulista", no **preciso** dizer de Dalmo de Abreu Dallari².

Em sua **presidência**, a partir de **modesto prédio** em São Vicente, deu-se início à rede de **colônias** da atual **Associação** dos Oficiais da Polícia Militar. Suas **relações** de amizade com o Governador **Adhemar** de Barros favoreceram a **transferência**, para o **patrimônio imobiliário** do Clube, do terreno onde seria instalada a atual **colônia** de férias de Campos do Jordão.

Para assegurar a **ocupação** do terreno, até que os **trâmites burocráticos** transformassem a **cessão** verbal do Senhor Governador em ato **jurídico** perfeito, Odilon **lança mão** do trabalho de reeducandos do Presídio da **Corporação**, que em poucas horas cercam a **área** e **instalam** um **modesto rancho**, batizado de "sede da **colônia** de Campos do Jordão"³.

² Dallari, Dalmo de Abreu. "O pequeno exército paulista". SP, 1977.

³ Foto do rancho e da equipe mencionada está depositada nos arquivos do Museu Acadêmico "Cadete Eduardo Pinheiro", instalado na APMBB.

Em agosto de 1954, "Militia" publica o regulamento do Congresso das Polícias Militares. Naquele ano, por ocasião do IV Centenário da Fundação de São Paulo, muitos congressos, sobre os mais variados temas, foram realizados na Capital.⁴ Aproveitando o momento, quando as atenções do Brasil voltavam-se para São Paulo, o Coronel Odilon e sua equipe, na qual despontavam Jayme dos Santos, Paulo Monte Serrat Filho, Bento de Barros Ferraz e Benedito Feliciano dos Santos, entre outros, contando com o aval do Cmt G, Coronel Oscar de Melo Gaia, do ex-Comandante, General Eleuthério Brum Ferlich e do próprio Ministro da Guerra, bem como com o apoio entusiasmado de articulistas do porte dos Capitães Edson Franklin de Queiroz (Bahia) e Olivio Franco Marcondes, mobilizam as Corporações e organizam o I Congresso Brasileiro das Polícias Militares, de 15 a 20 de dezembro.

Superando a má vontade do governador Garcia⁵, a retirada do apoio da comissão promotora dos festejos do IV Centenário (que uma semana antes do evento retirou a permissão para o uso do recinto do Ibirapuera e o prometido apoio econômico ao empreendimento) e a oposição de alguns governos estaduais, que chegaram mesmo a impedir que suas polícias militares aqui fossem representadas, o Coronel Odilon e sua equipe insistem e fazem realizar o evento, malgrado os pernilongos e os improvisos. A falta de apoio financeiro, inclusive para subsidiar a viagem de congressistas sem recursos, foi suprida por uma coleta, bastante concorrida, de contribuições voluntárias entre os associados do Clube.⁶

Reúnem-se representantes e apresentam-se teses de quatorze Corporações em Campos do Jordão, sob os auspícios do Clube dos Oficiais, nas recém-instaladas dependências do mesmo.

Como fruto dos debates, surgiu o projeto da futura Lei Básica, que atribuía a competência exclusiva de planejar, dirigir e executar atividades de polícia ostensiva

⁴ Depoimento gravado em vídeo do Coronel Reformado PM Jayme dos Santos ao Museu Acadêmico da Academia do Barro Branco (1993).

⁵ Foram expedidos telegramas aos comandantes das Polícias Militares estaduais, comunicando-lhes que o Governador do Estado não apoiava nem aprovava a realização do conclave, cf "Folha da Noite" de 09Dez54, p. 03, in SERRAT FILHO, Paulo Monte, citado em ARRUDA, Luiz E.P., "Polícia Militar: Uma crônica"

– revista "A Força Policial" n.º 13. Foi relevante o trabalho do Tenente Alberto Fernandes da Silva, por meio de ligações telefônicas e telegramas, que ficou a postos no Clube dos Oficiais, explicando a situação criada e os propósitos do evento, de caráter eminentemente técnico, sem qualquer conotação de indisciplina. O impasse foi superado e o Congresso se realizou.

⁶ In SERRAT FILHO, Paulo Monte, citado por ARRUDA, Luiz E.P. op. cit.

às polícias militares, bem como da unificação das polícias uniformizadas em uma só **Corporação**⁷.

O Coronel Odilon permaneceu na Chefia do EM até 11/08/50 quando, figurando em lista **tríplice** apresentada pelo TJM ao Senhor Governador do Estado, foi por este nomeado para integrar aquela corte de Justiça.

Em dezembro de 1968, ao aposentar-se do TJM, após haver exercido a vice-presidência e presidência daquela Corte, o Coronel Odilon havia cooperado decisivamente para transformar o Tribunal em uma instituição administrativa autônoma, provida diretamente pela Fazenda e desligada dos anteriores vínculos de dependência administrativa do Poder Executivo. Participou também da comissão representativa do Tribunal no Congresso dos Tribunais de Justiça Militar, ocorrido em Porto Alegre, e da comissão enviada a Brasília, para entendimento com altas autoridades do Executivo e Legislativo da União, no sentido da organização da Justiça Militar.

A 15 de maio de 1976, aos 71 anos de idade, faleceu na **Beneficência Portuguesa** o Coronel Odilon Aquino de Oliveira. Foi casado em primeiras nupcias com a Senhora Dulce Cruz de Oliveira. Tendo enviuvado, casou-se com a Senhora Dagmar Correia de Oliveira, de cuja união deixou uma filha, a advogada Maria Inês Correia de Oliveira.

O elogio, firmado pelo futuro General-de-Exército, então Cel Cmt G Eleuthério Brum Ferlich ao Coronel Odilon, quando este deixava a Chefia do EM para assumir sua vaga de Juiz no TJM, sintetiza o caráter do personagem biografado:

“...sua colaboração foi sempre muito eficiente – integral, interessada, espontânea, leal e ininterrupta. [...] Oficial possuidor de excepcionais qualidades e excelsas virtudes estaria talhado para o Comando Geral de sua **Corporação**. Comprovadamente honesto, sob todos os pontos de vista e trabalhador incansável, alia a essas qualidades a **discrição, inteligência, ótima cultura, argúcia, espírito esclarecido, força de vontade, firmeza de caráter e de ações, energia serena e invulgar, lealdade e dedicação** aos seus Chefes. E defensor **intrépido** de sua classe. Fez da FP o altar de sua **devoção** para servir a sua **Pátria** e nunca falhou nos seus propósitos, graças às boas qualidades de que é possuidor...”.

Vítima de injustiças, perseguições e incompreensões, Odilon Aquino de Oliveira foi um dos mais competentes artifices do salto da **Milícia** da fase bélica para a fase policial militar, assegurando a **sobrevivência institucional** e o **progresso da Corporação** até os dias presentes.

⁷ Tese apresentada simultaneamente pelo Capitão Orlando Xavier Pombo, do Parana, e 1º Tenente Nicanor Alves dos Santos, do Espírito Santo, e materializada a partir da fusão das Polícias Militares com as Guardas Civis, a partir de 1969.

Fonte: Godinho, Gualter (Presidente do TJM). **História da Justiça Militar do Estado de São Paulo**. SP: IMESP, 1976; AO-FP (coleção MPM); processo de pensionista CBPM n.º 10470/76, da Sra. Dagmar Correia de Oliveira; assentamentos individuais do biografado; revista "Militia" (coleção MPM); artigo "a força de um soldado que lutou quarenta e sete anos pela ordem e pela justiça", publicado na revista "Militia", Mar70, ano XXIII, nova fase, n.º 1, p.10-16; depoimentos registrados em vídeo dos Coronéis Ref PM Jayme dos Santos e Paulo Monte Serrat Filho ao Museu Acadêmico "Cadete Eduardo Pinheiro", APMBB, 1993; Agradecimentos ao MPM, em especial ao Sr Cel Res PM GERALDO DE MENEZES GOMES, Cb Fem PM MARCIA SARAGOÇA e Funcionária HILDA DA S. LIMA. Agradecimentos ao TJM, em especial ao Maj PM MARCELO GOMES MANOEL, ao arquivo da DAS/CG, à CBPM, especialmente ao Sr Cel Res PM PAULO GALANTE e à Funcionária CLELIA RODRIGUES COELHO, e à AOPM, especialmente aos Srs Coronéis LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA e ALAOR SILVA BRANDÃO pelas informações bibliográficas complementares.

Foto: Galena dos Presidentes da AOPM

Crédito: Sd PM Eliseu de Almeida Santos/DAMCo

ORIENTAÇÕES AOS COLABORADORES

A publicação de artigos e trabalhos obedecerá às exigências que se seguem:

1. versar sobre assunto pertinente à destinação da revista;
2. o texto deverá ser assinado, datado, escrito em linguagem impessoal e sóbria, com sugestão de título e ementa;
3. o autor observará as normas de metodologia científica para a sua produção, especialmente quanto às citações bibliográficas e fundamentação das afirmativas;
4. ao final do trabalho, que será remetido em 2 (duas) vias, o autor deverá colocar sua idade, endereço, qualidades que deseja ver mencionadas junto ao seu nome - até 3 (três) - e, em uma das vias, a autorização de próprio punho, para publicação independente de qualquer direito patrimonial autoral sobre a obra;
5. ter no mínimo 3 (três) e no máximo 20 (vinte) laudas, digitadas em espaço 2 (dois), com 35 linhas cada lauda e 70 caracteres cada linha.

O TRABALHO APRESENTADO EM FORMATO ELETRÔNICO FACILITA A EDIÇÃO DA REVISTA;

6. não será aceita crítica vulgar ou dirigida contra pessoa;
7. o Conselho Editorial decidirá sobre a conveniência e oportunidade da publicação das obras recebidas;
8. os trabalhos, bem como os pedidos de assinatura da revista, deverão ser encaminhados para "A FORÇA POLICIAL", Pça Cel Fernando Prestes, 115, Luz, São Paulo, CEP 01124-060, aos cuidados do Presidente do Conselho Editorial. - 2ª EM/PM-BIBLIOTECA.

SOLICITA-SE PERMUTA

PIDESE CANJE

ON DEMANDE L'ÉCHANGE

SIRICHIERI LO SCAMBIO

WE ASK FOR EXCHANGE

Prezado Leitor

Caso queira sugerir um personagem para capa ou canção para contracapa da revista A Força Policial, ou ainda possua material biográfico, favor contactar com Maj PM Arruda - (11) 3291-6588 ou arruda@polmil.sp.gov.br / luizeduardoarruda@yahoo.com.br.

NUMEROS ATRASADOS: Poderão ser adquiridos, havendo disponibilidade de estoque, através de carta dirigida ao Conselho Editorial, especificando o (s) exemplar (es) e a quantidade desejada. O preço-base será o da última edição, incluídas as despesas de correio. Maiores informações poderão ser obtidas pelo telefone (11) 3327-7403.

A FORÇA POLICIAL

ANO 11

Nº 42

JUNHO 2004

SÃO PAULO, Polícia Militar do Estado de São Paulo

V. Trimestral nº 42/2004 (ABRIL/MAIO/JUNHO/2004)

1. Polícia Militar - Periódico. 2. Ordem Pública - Periódico. 3. Direito - Periódico. I. São Paulo. Polícia Militar. Comando Geral.

SUMÁRIO

I. Controle da Propaganda Eleitoral por meio do Poder de Policia – <i>Dr. Alvaro Lazzarini</i>	13
II. Memento Histórico de Direito Penal Militar – <i>Cap PM Roberto de Jesus Moretti</i>	33
III. O policial militar operador do direito – <i>Cap PM Adilson Luis Franco Nassaro</i>	47
IV. Contexto da guerra moderna e a participação da PMESP em missões de paz da ONU – <i>1º Ten PM Hélio Tenório dos Santos</i>	61
V. LEGISLAÇÃO	
a. Lei Federal nº 9.426, de 24 de dezembro de 1996 – <i>altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Cbdigo Penal – Parte Especial</i>	8 1
b. Lei Federal nº 10.277, de 10 de setembro de 2001 – <i>institui medida para assegurar o funcionamento de serviços e atividades imprescindíveis a segurança pública</i>	85
c. Decreto Estadual nº 42.953, de 20 de março de 1998 – <i>institui no Bmbito da Polícia Militar a Medalha Cruz de Sangue</i>	87
d. Decreto Estadual nº 48.190, de 29 de outubro de 2003 – <i>altera a redação dos §§ 1º e 2º do artigo 3º do Decreto nº 42.953, de 20 de março de 1998, que instituiu no Bmbito da Policia Militar a Medalha Cruz de Sangue</i>	91
e. Decreto Estadual nº 48.526, de 4 de março de 2004 – <i>reorganiza a Casa Militar do Gabinete do Governador</i>	93

- f. **Comunicado nº 43/04 do Conselho Superior da Magistratura** – *trata da ampliação de competência para a lavratura do Termo Circunstanciado para as Unidades do Comando de Policiamento Ambiental e Comando de Policiamento Rodoviário*.....123
- g. **Resolução nº 18 da Câmara dos Deputados, de dezembro de 2003** – *dispõe sobre o Departamento de Polícia Legislativa, a reestruturação dos cargos de Analista Legislativo – atribuição Inspetor de Segurança Legislativa e Técnico Legislativo – atribuição Agente de Segurança Legislativa*.....125

VI. JURISPRUDÊNCIA

- a. **Habeas Corpus nº 79.780 do STF – São Paulo** – *adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Indeferimento*.....129
- b. **Habeas Corpus nº 8.949 do STJ** – *adulteração ou remarcação das placas do veículo. Sinais identificadores. Art. 311 do Código Penal e arts. 114 e 115 do Código de Trânsito Brasileiro*.....131
- c. **Habeas Corpus nº 22.839 do STJ** – *Criminal. HC. Utilização de placas “reservadas”, em automóvel, por magistrados federais. Art. 311 do CP. Trancamento de inquérito judicial. Inobservância de sigilo na apuração dos fatos. Irregularidade imputável à impetrada não-vismbrada. Inexistência do delito. Conduta controvertida, que não se mostra, em princípio, atípica. Elucidação merecida. Ausência de anuência prévia do tribunal ao qual esta vinculada a paciente. Inocorrência. Falta de justa causa não-evidenciada. Improriedade do writ. Ordem denegada. Liminar cassada*.....133

I. CONTROLE DA PROPAGANDA ELEITORAL POR MEIO DO PODER DE POLÍCIA¹

ALVARO LAZZARINI - Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo Professor de Direito Administrativo da Academia de Polícia Militar do Barro Branco (Aposentado), Sócio Colaborador do Instituto dos Advogados de São Paulo, Membro do Conselho Deliberativo do Instituto "Pimenta Bueno" - Associação Brasileira dos Constitucionalistas e Membro Associado da IACP - International Association of Chiefs of Police (USA)

CECÍLIA ROMANO - Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Pós-graduada em Direito Público pela Escola Paulista da Magistratura, e Analista Judiciário junto ao Gabinete da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo

SUMÁRIO: 1. Poder de polícia eleitoral 2. Conceito de Propaganda e Princípios Aplicáveis 3. Espécies de propaganda 3.1. Propaganda eleitoral 3.2. Propaganda partidária 3.3. Propaganda intrapartidária 3.4. Propaganda institucional 3.5. Propaganda permitida 3.6. Propaganda Irregular e Criminosa 3.7. Propaganda antecipada 4. Tópicos particulares

1. PODER DE POLÍCIA ELEITORAL

Poder de polícia é um conjunto de atribuições da Administração Pública, como poder público, indelegáveis aos entes particulares, embora possam estar ligados àquela, tendentes ao controle dos direitos e liberdades das pessoas,

¹ Palestra sobre o tema proferida no Instituto Brasileiro de Estudos Legislativos - IBEL. Guarujá – SP, 12 de março de 2004.

naturais ou jurídicas, a ser inspirado nos ideais do bem comum, e incidentes não só sobre elas, as pessoas, como também em seus bens e atividades.

A teoria geral do Poder de Polícia apresenta este poder administrativo como dotado de três atributos, ou seja, a) o discricionarismo do ato de *polícia*; b) a auto-executoriedade do ato de *polícia*; e c) a coercibilidade do ato de *polícia*. Discricionarismo é a porção de liberdade outorgada pela lei ao administrador público para que este, mediante critérios de oportunidade e conveniência, possa escolher a alternativa mais adequada à solução do caso concreto. Auto-executoriedade é a possibilidade que tem a Administração Pública de, pelos próprios meios, fazer cumprir as suas decisões sem a necessidade de recorrer previamente ao Poder Judiciário. Por fim, coercibilidade é a imposição coativa de medidas pela Administração Pública diante da resistência do particular em obedecê-la, sendo cabível, até mesmo, o emprego de força física. Consiste num desdobramento e corolário da auto-executoriedade.

Os modos de atuação da polícia administrativa e eleitoral se revelam em quatro fases, no dizer de Diogo de Figueiredo Moreira Neto (“Curso de Direito Administrativo”, 12ª edição, 2001, Editora Forense, Rio de Janeiro, p. 388): a ordem de *polícia*, o consentimento de polícia, a *fiscalização de polícia*, e a *sanção de polícia*, nesta incluído o constrangimento de *polícia*.

Segundo o mesmo autor, e em continuação ao seu ensino, “a ordem de *polícia*, que inicia o ciclo de *atuação de polícia* e o valida, é o preceito legal, a satisfação da reserva constitucional (art. 5º, II) para que se não faça aquilo que pode prejudicar o interesse geral ou para que se não deixe defazer alguma coisa que poderá evitar ulterior prejuízo público, portanto, se apresentando sob duas modalidades”, sendo que “a *limitação* é o instrumento básico da atuação administrativa do poder de polícia”.

O consentimento de polícia, em decorrência, é o ato administrativo de *anuência*, que possibilita a utilização da propriedade particular ou o exercício da atividade privada, nas hipóteses em que o legislador tenha exigido controle *prévio*, por parte da Administração, da *compatibilização* do uso do bem ou de *exercício* da atividade *com* o interesse público”.

Quanto à *fiscalização de polícia* – continua Diogo de Figueiredo Moreira Neto – “Ela se fará tanto para a verificação do cumprimento das *ordens de polícia*, não apenas quanto àquelas que não admitem exceções, como para observar se não estão ocorrendo abusos nas utilizações de bens e nas atividades privadas que foram consentidas pela Administração, pela outorga de licença ou

autorizações. A utilidade da fiscalização é dupla: primeiramente, realiza a *prevenção* das infrações pela observação do cumprimento, pelos administrados, das ordens e dos consentimentos de polícia; em segundo lugar, prepara a repressão das infrações pela constatação formal dos atos infringentes. A fiscalização pode ser deflagrada *ex-officio* ou provocada por quem quer que tenha interesse no cumprimento da ordem ou em manter, prorrogar ou remover certo consentimento de polícia".

Finalmente, no que se refere à *sanção* de polícia, observa o citado administrativista, "falhando a fiscalização preventiva, e verificada a ocorrência de infração às *ordens de polícia*, desdobra-se a fase final do ciclo aplicativo, com a *sanção* de polícia, que vem a ser a *submissão* coercitiva do *infrator* a *medidas* inibidoras (compulsivas) ou dissuasoras (suasivas) *impostas* pela *Administração*".

Distingue-se, nesta fase, com Otto Mayer, a *pena* de polícia, que é sanção coercitiva que se aplica uma vez consumada a infração, do constrangimento de polícia, que é sanção aplicada contemporaneamente à infração ou na iminência de ser consumada, certo que "A *sanção* de polícia, em suma, é ato unilateral, extroverso e interventivo, que visa a assegurar, por sua aplicação, a repressão da *infração* e a restabelecer o atendimento do interesse público, compelindo o infrator a prática de ato corretivo, ou dissuadindo-o de iniciar ou de continuar a cometer uma *transgressão* administrativa".

Mas, quando se afirma que à Justiça Eleitoral, também, se cometeu Poder de Polícia Eleitoral a assertiva causa espanto aos não ligados ao tema do Poder de Polícia, que é um dos mais importantes poderes instrumentais da Administração Pública.

Afinal, órgão do Poder Judiciário exercendo atividade de polícia que, por excelência, é atividade tipicamente administrativa, na sua *dúplice* classificação de polícia administrativa e de polícia judiciária motiva este espanto, em especial em setores de veículos de comunicação social, encarregados de bem informar, que não conseguem entender como um juiz possa ser transformado como polícia eleitoral.

O espanto não tem razão de ser, porque, o Código Eleitoral, Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, dedica o Capítulo II, do Título IV, da sua Parte Quarta, à "Polícia dos Trabalhos Eleitorais" ("Da Polícia dos Trabalhos Eleitorais"), dispondo no seu artigo 139 que "Ao Presidente da Mesa Receptora e ao Juiz Eleitoral cabe a polícia dos trabalhos eleitorais".

A Justiça Eleitoral, de outra parte, cabe empenhar todos os esforços a fim de coibir a propaganda eleitoral irregular, bem como o abuso do poder político, econômico e dos veiculose meios de comunicação social, visando a igualdade entre os candidatos e assim o equilíbrio do pleito.

Bem por isso com uma Justiça Eleitoral atuante, tal poderá ser, pelo menos, minimizado, dando-se cumprimento ao Poder de Polícia Eleitoral de que ela está legitimamente investida, com todos os seus atributos da *discricionariedade* do ato de polícia eleitoral, que não deve ser confundido com arbitrio, pois, deverii conformar-se com o *princípio* da legalidade, como também com os *princípios* jurídicos *ah* realidade e *ah* razoabilidade, e, ainda, com os ahibutos da auto-executoriedade do ato de polícia eleitoral, dentro do devido processo legal, e o da coercibilidade do ato de polícia eleitoral, no qual será observado o *princípio* da *proporcionalidade* em relação à eventual resistência oposta ao ato de polícia eleitoral.

Lembremos que a Justiça Eleitoral atua, ecleticamente, no campo do Poder de Polícia, porque, uma das atribuiqdes dessa Justiça Especializada é a de coibir priiticas nocivas à igualdade entre os candidatos, tais como a realização de propaganda eleitoral irregular e o abuso do poder político, econômico ou de autoridade, e o uso indevido dos meios de comunicação social, atividades de efeitos maléficos quase irreversíveis, garantindo, assim, o equilíbrio da disputa eleitoral.

Neste seu atuar no campo do Poder de Polícia Eleitoral, a Justiça Eleitoral será auxiliada pelos órgãos das policias judiciiriias, os da receita federal, estadual e municipal, os Tribunais e órgãos de contas, todos sempre a atendendo com prioridade sobre suas próprias atribuições, tudo por força do artigo 94, § 3º, da Lei das Eleições, Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Note-se que estes outros órgãos, estranhos que são à Justiça Eleitoral, só exercem atividade auxiliar de polícia e, mesmo assim, no limite de suas competências institucionais.

O Poder de Polícia Eleitoral, do qual só está legitimamente investida a Justiça Eleitoral, mostra-se mais evidente na fiscalização da propaganda eleitoral, ao prevenir e reprimir sua manifestação irregular e ilegal, quer na esfera administrativa propriamente dita, quer na área criminal, haja visto que se trata de uma forma extremamente eficiente de captação de votos.

Bem assim⁶ que se comete à Justiça Eleitoral, como Justiça - Administração Pública, poderes de regular, controlar e conter os excessos no exercício da propaganda, em nome do interesse público, restando garantido o efetivo cumprimento de suas determinações pela cominação de sanções administrativas e penais.

No que se refere, especificamente, à Polícia Eleitoral, devemos ter presente que a Resolução nº 21.160, no art. 69, normatiza as regras do poder de polícia para as eleições municipais.

Para que, assim, possa fazer prevalecer a verdade eleitoral, a Justiça Eleitoral deve ser considerada como *guardiã* do *processo* eleitoral, cabendo-lhe coibir abusos eleitorais em geral, inclusive, os ligados a propaganda eleitoral.

A Justiça Eleitoral, bem por isso, embora órgão do Poder Judiciário Federal e que tem o típico monopólio da jurisdição eleitoral, compete, atipicamente, vasta competência administrativa, em especial, a relacionada ao regular exercício do Poder de Polícia, ou seja, da atividade policial eleitoral, nos campos da denominada polícia administrativa, como também no da polícia *judiciária*, no que conta com o auxílio não só dos órgãos policiais que exercem atividades de polícia *judiciária* comum, como também de outros órgãos administrativos, como são os da receita, federal, estadual e municipal, e dos Tribunais e órgãos de contas, na apuração dos delitos eleitorais, que deverão dar prioridade sobre suas atribuições regulares.

De qualquer modo os atos de polícia eleitoral são atos administrativos, que não se confundem com atos *jurisdicionais*, mesmo que praticados por autoridade *judiciária* competente.

Enfim, nos termos da legislação eleitoral de regência, a atividade policiada pela Justiça Eleitoral é eleitoral e, assim, devemos qualificar o Poder de Polícia como eleitoral, ou seja, há mesmo um Poder de Polícia Eleitoral, sendo que os atos dele decorrentes são atos de polícia eleitoral.

2. CONCEITO DE PROPAGANDA E PRINCÍPIOS APLICÁVEIS

O art. 1º, “caput”, da Constituição Federal dispõe que são fundamentos da República Federativa do Brasil:

- I – soberania;
- II – cidadania;
- III – dignidade da pessoa humana;
- IV – valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V – pluralismo político.”

O parágrafo único do mesmo dispositivo prevê que *“todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.”*

A Constituição assegura, também, a liberdade de pensamento como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Para que se possa, então, viabilizar o pluralismo político, faz-se necessária a existência de partidos políticos, que devem observar os preceitos do art. 17 da Lei Maior, e da propaganda, que é o instrumento eficaz para que a sociedade conheça as propostas dos partidos e os candidatos, e possa, assim, eleger seus representantes.

Adentrando no tema, propaganda, no dizer de Fhvila Ribeiro (*“Direito Eleitoral”*, 4ª edição, revista e ampliada, Forense, Rio de Janeiro, 1996, pág. 379), *“um conjunto de técnicas empregadas para suggestionar pessoas na tomada de decisão”*, tendo como finalidade a provocação de comportamentos, de aprovação ou rejeição, em terceiros. Diz-se, então, que propaganda é o ato ou efeito de difundir e divulgar princípios, idéias, pensamentos, teorias, procurando desencadear estados psicológicos que possam exercer influência sobre as pessoas. Assim, propaganda eleitoral é toda ação que visa o convencimento do eleitor para obtenção de votos, mas que não devesse empregar *“meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais”*, conforme disposto no art. 242 do Código Eleitoral e art. 7º da Resolução TSE nº 21.610, de 5 de fevereiro de 2004.

A propaganda tem como fundamento constitucional a liberdade de expressão, nos termos do art. 5º, inc. IV, da CF (*“E livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.”*), propiciando confronto de idéias, debates, informação dos eleitores, entre outras vantagens. Demais disso, a propaganda, em quaisquer de suas modalidades, trará, obrigatoriamente, a

legenda **partidária** (mas não existe **sanção** para o descumprimento), e o nome do candidato a prefeito e seu vice, de modo claro e legível, conforme determina o art. 6º, "caput" e § 2º, da Resolução TSE nº 21.610. Não é permitida a propaganda **apócrifa** (art. 38 da Lei nº 9.504/197).

Destaque-se, também, que, se de um lado vivemos período de liberdade de expressão, de outro temos a veiculação das opiniões dos poucos grupos de comunicação, atingindo grande parte da população, o que configurar um risco à própria liberdade de pensamento dos cidadãos. Daí dizer-se que a Justiça Eleitoral deve proteger não só a liberdade de expressão da propaganda, mas também a liberdade individual do eleitor, exercendo, para tanto, seu poder de polícia.

Segundo o mestre Joel José Cândido ("Direito Eleitoral Brasileiro", 3ª edição revista e atualizada, Bauru/SP: Edipro, 1992, pág. 133), a propaganda eleitoral rege-se pelos seguintes princípios:

1) **legalidade**: lei (em sentido amplo) deve regulamentar a propaganda;
2) **liberdade**: todos têm direito de fazer propaganda, conforme dispositivo legal;

3) **responsabilidade**: os partidos políticos, coligações, candidatos, adeptos e órgãos de imprensa devem ser responsabilizados pelos excessos que cometerem quando da divulgação de propaganda;

4) **igualdade**: há igualdade de oportunidades para todos;

5) **disponibilidade**: possibilidade de dispositivo da propaganda lícita. A lei eleitoral prevê a punição, com sanções penais, da propaganda criminosa e pune a propaganda irregular com sanções administrativo-eleitorais;

6) **controle judicial** da propaganda: a Justiça Eleitoral tem competência exclusiva para aplicar as normas sobre propaganda, exercendo, também, o poder de polícia na fiscalização.

3. ESPECIES DE PROPAGANDA

A propaganda política é gênero, do qual são espécies propaganda eleitoral, propaganda **partidária**, propaganda **intrapartidária** e propaganda **institucional**. Observe-se, contudo, que, freqüentemente, o próprio Código Eleitoral confunde tais conceitos.

A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, Lei dos Partidos Políticos, nos artigos 45 e seguintes, disciplina a propaganda **partidária** gratuita, enquanto

que a Lei nº 9.504, de 30 de novembro de 1997, Lei das Eleições, nos artigos 36 e seguintes, disciplina a propaganda eleitoral em geral.

As normas de propaganda eleitoral, presentes na Lei nº 9.504/197, disciplinam um momento do processo eleitoral, sendo produzidas especificamente para candidatos a cargo eletivo.

Enquanto a propaganda política abrange todo o processo eleitoral, a propaganda eleitoral e a partidária têm momentos próprios de veiculação.

Para as eleições municipais deste ano, foi editada a Resolução TSE nº 21.610, de 05 de fevereiro de 2004, que regulamenta a propaganda eleitoral e as condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral.

3.1. Propaganda Eleitoral

Ainda citando Joel José Cândido (*“Direito Eleitoral Brasileiro”*, 3ª edição revista e atualizada, Bauru/SP: Edipro, 1992, pág. 130), propaganda eleitoral é forma de obtenção de votos, utilizada pelos candidatos, partidos políticos ou coligações e veiculada em período próprio, sendo realizada em anos pares. Deve ser utilizada para divulgação das propostas e tendo em vista os cargos eletivos. Apresenta dois aspectos a serem observados: a) apelo ao voto (positivo ou negativo) e b) potencialidade de quebrar o princípio igualitário do pleito.

A propaganda eleitoral deste ano será permitida a partir do dia 06 de julho. A violação das regras temporais sujeita o infrator à multa.

E vedada a veiculação de propaganda paga no rádio e na televisão. Os horários gratuitos são garantidos aos partidos e coligações com candidato e representação na Câmara dos Deputados. Um terço do tempo será dividido igualmente; os outros dois terços serão divididos proporcionalmente ao número de representantes do partido ou coligação na Câmara dos Deputados na data do início da legislatura em curso.

Na hipótese de segundo turno, as emissoras de rádio e televisão reservarão dois períodos diários de vinte minutos para cada eleição. O tempo de cada período será igualmente dividido entre os candidatos (art. 32 da Resolução TSE nº 21.160).

E facultada a transmissão por emissora de rádio ou televisão, independentemente da propaganda eleitoral gratuita, de debates sobre as eleições, majoritárias ou proporcionais. Naquelas, o debate só poderá ocorrer com a participação de todos os candidatos ou com grupos de pelo menos três deles.

Admite-se a realização de debates sem a presença de um ou **mais** candidatos, desde que a emissora comprove o convite **com antecedência mínima** de 72 horas. Para as eleições de 2004, o Tribunal Superior Eleitoral regulamentou a **realização** de debates, especificando as regras nos arts. 25 e 26 da **Resolução TSE nº 21.160**. O art. 27 da mesma **resolução**, de outro lado, **permite a participação** em entrevistas, debates e encontros de **pré-candidatos antes** do dia 6 de julho, desde que **mantido** princípio da igualdade entre eles.

Não se admitirá censura prévia à propaganda ou qualquer forma de **manifestação** do pensamento (art. 220, § 2º da CF e art. 53 da Lei nº 9.504/197: *“Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos.”*). Contudo, se houver abuso, os **dirigentes partidários** e seus representantes **suportarão, solidariamente**, as sanções civis e penais, nos termos do art. 242 do Código Eleitoral. **Importa salientar** que a **Justiça Eleitoral**, no exercício do seu poder de polícia, **não tem a pretensão de impedir ou dificultar** o direito de **informação**, mas **sim** salvaguardar os princípios constitucionais e os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

As emissoras de rádio e televisão **não poderão** dispensar tratamento privilegiado ou **discriminatório** a qualquer candidato, **partido ou coligação, bem como** divulgar nome de programa que se **refira** a candidato escolhido em **convênio**. A partir de 1º de agosto do ano da **eleição**, é vedado às emissoras **veicular programa** de candidato escolhido em **convênio**.

E vedada a participação de qualquer pessoa mediante **remuneração**. Entretanto, **cidadão não filiado** a outro **partido político** pode **participar** da propaganda eleitoral em apoio a candidatos de qualquer **partido**.

Em caso de **descumprimento** das normas, a emissora **infratora** estará **sujeita** a **sanções**, requeridas a **pedido de partido, coligação ou candidato**, e que **podem** levar à **suspensão** da programação por 24 horas, **com duplicação** da pena em caso de **reincidência**.

Está vedada, **também**, a censura **prévia** ou **cortes instantâneos** nos programas eleitorais gratuitos; o infrator, **porém**, **ficará** sujeito à **perda** do dobro do tempo usado na prática do ilícito, duplicada a pena na **reincidência**, **além** de eventual enquadramento no **delito** de **divulgação** de fatos inverídicos, **calúnia, injúria ou difamação**, conforme arts. 323 a 326 do Código Eleitoral, e art. 38 da **Resolução TSE nº 21.160**.

A propaganda eleitoral na imprensa escrita **é paga** e permitida até o dia das eleições, nos limites de 1/8 de página de jornal ou 1/4 de página de

revista ou tablóide. A propaganda realizada por meio de "outdoors" só é permitida após sorteio dos espaços pela Justiça Eleitoral, neste ano, realizado pelos juízos eleitorais dos respectivos municípios (arts. 22 e 2º da Resolução TSE nº 21.160).

Destaque-se que as emissoras de rádio e televisão têm direito à compensação fiscal pela cedência do horário gratuito para propaganda eleitoral, nos termos do art. 99 da Lei nº 9.504/197 e art. 76 da Resolução TSE nº 21.160. **Importante** ressaltar também que as instruções contidas nesta resolução aplicam-se às emissoras de rádio e televisão comunitárias, às emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e aos canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das assembleias legislativas e da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das câmaras municipais (Lei nº 9.504/197, art. 57). Para os demais canais de assinatura, aplicam-se os arts. 23 e 24 da resolução, vedada a veiculação de qualquer propaganda eleitoral, salvo a retransmissão integral do horário eleitoral gratuito e a realização de debates, aplicando-se, no entanto, as regras da resolução (art. 75, "caput" e parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.160).

Nos bens particulares, independe da concessão de licença ou autorização a veiculação de propaganda através de faixas, cartazes, inscrições, placas ou pinturas, bem como a distribuição de folhetos, volantes ou impressos, desde que identificado o partido, coligação ou candidato. Nos termos do § 2º do art. 15 da Resolução TSE nº 21.160, *"Compete a Justiça Comum processar e julgar as demandas que versem sobre pedido de indenização pela veiculação de propaganda eleitoral em bem particular, sem autorização do proprietário."*

É crime o uso de símbolos, frases ou imagens associadas ou semelhantes às utilizadas pela Administração Pública, direta ou indireta.

Não se admite, igualmente, a realização de propaganda eleitoral em língua estrangeira, conforme disposto no art. 335 do Código Eleitoral e art. 7º da Resolução TSE nº 21.160.

A realização de qualquer ato de propaganda eleitoral ou partidária (ex: comícios) independe de licença da autoridade policial. Deve haver apenas comunicação, com pelo menos 24 horas de antecedência, para que seja garantido o direito de uso do local (art. 39, § 1º, da Lei nº 9.504/197, e art. 12 da Resolução TSE nº 21.160).

Em síntese, a veiculação de propaganda eleitoral é direito legalmente assegurado aos partidos políticos e às coligações, não podendo deixar de ser

transmitida pelas emissoras de rádio e televisão. Quanto ao candidato cujo registro esteja "sub judice", o art. 17 da Resolução TSE nº 21.160 autoriza a prática de todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive a utilização do horário eleitoral gratuito.

3.2. Propaganda Partidária

E a propaganda do partido político, tendo como finalidade a veiculação do programa e dos estatutos do partido para captar filiados, seguidores e militantes. Ocorre em todos os semestres. O descumprimento na sua veiculação é punido com a cassação da exibição nos semestres seguintes ao da eleição.

O tempo de propaganda variará conforme o número de votos obtidos e o número de parlamentares que o partido eleger.

Para elaborar a propaganda, o partido pode utilizar recursos do fundo partidário, que é constituído pelas multas eleitorais, dotações orçamentárias da União, doações e outros recursos que lhe forem destinados por lei, de acordo com o disposto nos arts. 38 e 41, inc. II, da Lei nº 9.096/1995, Lei dos Partidos Políticos.

O art. 17, § 3º, da Constituição Federal garante aos partidos políticos acesso gratuito ao rádio e à televisão. As emissoras de rádio e televisão, de outro lado, têm direito à compensação fiscal pela cedência do horário gratuito para propaganda partidária, conforme disposto no art. 52, parágrafo único, da Lei nº 9.096/1995, Lei dos Partidos Políticos.

3.3. Propaganda Intrapartidária

Hipótese prevista no art. 36, § 1º, da Lei nº 9.504, de 1997, Lei das Eleições, é a realizada no âmbito do partido político, na quinzena anterior a convenção de escolha dos candidatos, sendo a única espécie de propaganda permitida antes do dia 06 de julho, vedado, apenas, o uso de "outdoor", rádio e televisão. Tem por objetivo a escolha, em convenção, dos candidatos aos cargos eletivos.

A escolha dos candidatos é feita pelos partidos, dentre os filiados há pelo menos 1 (um) ano antes do pleito (já que cada estatuto pode prever prazo maior), e deve ocorrer entre os dias 10 e 30 de junho do ano das eleições.

3.4. Propaganda Institucional

E a utilizada para **divulgação** dos atos do Governo, isto é, seus programas, obras, **serviços** e campanhas e pagas pelos cofres públicos.

Assim, entende-se que a propaganda institucional tem a finalidade de **informar** a coletividade sobre as atividades da **Administração**, tendo em vista, sempre, **caráter educativo** e de **orientação social**.

Demais disso, salvo quando autorizada pela Justiça Eleitoral, é vedada a **realização** de publicidade institucional nos **três meses** que antecedem as eleições (art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/1997). Permite-se, no **entanto**, a publicidade referente às obras públicas em **construção**, no **período** de **vedação** da propaganda institucional, desde que não haja **identificação** do **administrador** que seja candidato a cargo eletivo.

Por fim, para que se admita a **apuração**, pela Justiça Eleitoral, por meio de **investigação judicial**, da propaganda eleitoral em desacordo com o art. 37, § 1º, da Constituição Federal, é **preciso** comprovar a **existência** de indícios ou **circunstâncias capazes** de **influir** no resultado das **eleições** e que visem favorecer determinado **partido** político ou candidato, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

3.5. Propaganda Permitida

Toda propaganda, realizada por qualquer meio e que não seja proibida por lei, é lícita, autorizada. Essa **permissão** visa proporcionar igualdade de oportunidades entre os concorrentes, **evitando** o abuso do poder econômico.

A propaganda eleitoral somente é **permitida** após a escolha do candidato pelo **partido** ou **coligação em convenção**. Assim, toda propaganda realizada antes de 06 de julho é irregular, exceto a **intrapartidária**, na quinzena anterior às **convenções**.

3.6. Propaganda Irregular e Proibida

A propaganda irregular provoca **restrição** ao **princípio** da liberdade. Tanto na irregular quanto na criminosa há **previsão** de **sanções**, mas nesta **também** há incidência de **sanções criminais**.

São exemplos de propaganda irregular aquela veiculada antes da escolha

do candidato pela **convenção** dos partidos; a realizada a **menos** de 500 metros dos **prédios** dos poderes Executivo e Legislativo, dos **tribunais** judiciais, dos hospitais e casas de **saúde**, das escolas, bibliotecas pblicas, igrejas e teatros quando em **funcionamento** e dos **quartéis** e outros estabelecimentos militares, entre outras.

O art. 9º da **Resolução TSE nº 21.160**, fundamentado no art. 243, I a IX, do **Código Eleitoral**, traz rol de propagandas que **não serão toleradas pela Justiça Eleitoral**.

Em se tratando de propaganda irregular, as **sanções** cabíveis são:

- a) **cassação** do registro do candidato (art. 93, § 2º da Lei nº 9.096/195);
- b) **ineficácia** contratual de candidatos ou partidos com empresas que **possam burlar ou tornar inexecutáveis** quaisquer dispositivos do **Código Eleitoral** ou **instruções** baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral (art. 251 do Codigo Eleitoral);
- c) **responsabilidade civil** dos dirigentes de partidos e **comitês** por quaisquer irregularidades (art. 93, II e § 2º, da Lei nº 9.096/195);
- d) **anulabilidade** da **votação** (art. 222 do Codigo Eleitoral);
- e) **responsabilidade solidária** entre partidos e candidatos pelos **excessos** (arts. 241 e 243, § 1º, do Codigo Eleitoral);
- f) **inelegibilidade** para as **eleições** a se realizarem nos 3 (**três**) anos subseqüentes à **eleição** em que se **verificou** o ato, **além da cassação** do registro do candidato (Lei Complementar nº 64/90, art. 22, XIV).

Quanto à propaganda criminosa, aqui o legislador **confundiu** os conceitos de propaganda, o que pode fazer as **sanções** incidirem apenas em **período determinado** ou em qualquer **época** do **período eleitoral**, **conforme a espécie**. Os arts. 48 a 66 da **Resolução TSE nº 21.160** tratam das **disposições penais relativas** à propaganda.

O procedimento empregado para **coibir** a propaganda **criminosa** se **inicia** com a investigaiio criminal, que pode ensejar a **instauração** de **ação penal**.

Em se tratando de propaganda irregular, a lei **não** previu procedimento específico, empregando-se, neste **caso**, o disposto para as **reclamações** e **representações** eleitorais.

Destaque-se, **também**, que é vedada a propaganda em bens cujo uso dependa de **cessão** ou **permissão** do **Poder Público** ou que a ele **pertencam**, sob qualquer **forma**, inclusive **árvores** e **jardins** localizados em **áreas públicas** e a propaganda por meio de **pichação**, **inscrição a tinta** ou **colagem**. "**Bens de uso**

comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, igrejas, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.” (art. 12, § 1º, da Resolução TSE nº 21.160).

E *permitida* a propaganda em viadutos, passarelas, pontes, postes públicos, desde que não sejam suporte de sinais de tráfego e não causem dano, dificultem, ou impeçam o bom andamento do tráfego. Admite-se, inclusive, a colocação de bonecos e cartazes não fixos ao longo das vias públicas. Nestes casos, a preferência é do primeiro ocupante, devendo o juiz eleitoral zelar pela observância do princípio da igualdade.

Eventuais abusos na propaganda poderão caracterizar, também, crime ambiental, nos termos da Lei nº 9.605/98 (em especial os arts. 54, 62, 63 e 65) e de legislação municipal específica.

No âmbito da Polícia Eleitoral, bem por isso, na busca de *prevenir-se eficazmente* a prática de ilícitos eleitorais, como medida igualmente inibidora de conduta vedada em lei, será sempre oportuno e conveniente que, além das providências previstas na legislação eleitoral, sejam tomadas outras que refogem a matéria eleitoral, mas que, também, interessam, agora, à esfera da polícia ambiental, dado ser *infração penal ambiental*, o pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano, como previsto no artigo 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as infrações penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, sendo também tal conduta sancionada como *infração administrativa ambiental* prevista no artigo 52 do Decreto federal nº 3.179, de 1999.

Note-se que os *bens jurídicos tutelados* são diversos a indicar que não haverá *bis in idem* nas sanções que possam ser aplicadas a quem infringir a legislação eleitoral e a ambiental, tudo igualmente, em respeito ao Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que para todos os efeitos estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental, conforme o seu artigo 1º, parágrafo único.

Podendo, em tese, não ocorrer eventual ilícito eleitoral, mesmo assim a Justiça Eleitoral não deverá privar a Justiça Criminal comum e os órgãos da Administração da cidade de ter conhecimento oficial do ilícito ambiental para os fins devidos, sob pena de *improbidade administrativa* pela omissão, por atentar contra os princípios da administração pública por violar, pelo menos, os

princípios da legalidade e lealdade às instituições, como previsto no artigo 11, *caput*, da Lei da Improbidade Administrativa, Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Lembre-se, a propósito do *princípio da legalidade*, que o artigo 40 do Código de Processo Penal, em norma de ordem pública, é enfático ao dispor que *"Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia"*.

Se tudo isto não bastasse para obrigar a Polícia Eleitoral a, também, como modo de atuação dissuasória, remeter peças à Justiça Criminal comum e à Municipalidade em relação ao ilícito ambiental, criminal e administrativo respectivamente, de lembrar que o artigo 225, *caput* e § 3º, da Constituição da República contempla norma constitucional impositiva no sentido de que *"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"*, sendo que *"As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados"*. *"No prazo de até trinta dias após o pleito, os candidatos, os partidos políticos e as coligações deverão remover a propaganda eleitoral, com a restauração do bem em que fixada, se for o caso."*

Parágrafo único. O descumprimento do que determinado no 'caput', sujeitará os responsáveis às consequências previstas na legislação comum aplicável." (art. 85 da Resolução TSE nº 21.160).

As sanções penais aplicáveis estão disciplinadas nos arts. 323 a 328 do Código Eleitoral.

A atribuição para apurar as infrações eleitorais cabe à Polícia Federal, e, em sua falta, à Polícia Civil, concorrentemente. A ação penal é pública, conforme art. 355 do Código Eleitoral.

3.7. Propaganda Antecipada

"A propaganda eleitoral somente será permitida a partir de 6 de julho de 2004" (art. 36, "caput", da Lei nº 9.504/97 e art. 3º, "caput", da Resolução TSE nº 21.160). Qualquer propaganda com fim eleitoral, produzida e divulgada

antes de 6 de julho, deve ser considerada propaganda antecipada e, portanto, ilegal.

A propaganda eleitoral, inclusive na "internet", também só será permitida a partir de 6 de julho (art. 36, "caput", da Lei 9.504/197).

A Corregedoria Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, nas eleições de 2002, apreciou diversas representações referentes à violação dos arts. 36 da Lei nº 9.504/197 e artigo 45 da Lei nº 9.096/195, em virtude da utilização do espaço da propaganda partidária para propaganda pessoal e acusações entre "pré-candidatos". Demais disso, também foram concedidas liminares para que o representado se abstinhasse de veicular as inserções impugnadas, rotuladas como propaganda eleitoral antecipada.

É preciso destacar, todavia, que há possibilidade de cumulação das sanções previstas nos dois dispositivos supramencionados quando restar caracterizada a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada. Isto não significa, porém, que haja para o partido político incidência de duas penalidades ao mesmo fato, o que é legalmente vedado.

Em tese, é cabível a incidência do art. 36 da Lei nº 9.504/197 ao representado, enquanto pessoa física, pela promoção da propaganda e por ter se beneficiado dela.

Ressalte-se, contudo, que expressões genéricas, com conteúdo vago, podem caracterizar apenas promoção pessoal, mas não propaganda antecipada propriamente dita.

Em síntese, podemos classificar, conforme o momento do processo, as diversas espécies de propaganda eleitoral:

Momento do processo eleitoral	Classificação	Espécie de propaganda
Até a convocação do partido	Pré-candidato	Propaganda política
15 dias anteriores à convocação partidária	Pré-candidato	Propaganda Partidária
A partir da convocação, com a homologação do nome pelo partido e consequente registro na Justiça Eleitoral	Candidato	Propaganda eleitoral

Antes desses períodos, propaganda eleitoral não há. Mero ato de promoção pessoal não caracteriza propaganda eleitoral, como bem esclareceu

a Ministra Ellen Gracie na ementa da **Resolução nº 21.104**, de 23.5.02:

"Consulta. Diferença entre propaganda eleitoral e **promoção** pessoal.

1. A **colocação** de cartazes em táxis ou ônibus ("busdoors") divulgando **lançamento** de livro, programa de rádio ou televisão, apenas com a foto do candidato, sem **conotação** eleitoral, configura mera **promoção** pessoal, destacando-se que o **excesso** pode configurar abuso de poder. A **menção** ao cargo que ocupa, o qual em nada está relacionado aos produtos objeto da **publicidade**, configura propaganda eleitoral.

2. *Mensagens festivas contendo apenas o nome do candidato, sem conotação eleitoral, não configuram propaganda eleitoral."*

4. TÓPICOS PARTICULARES

4.1. Aliciamento de Eleitores (ou "Boca de Urna")

O aliciamento de eleitores, **popularmente conhecido** como "boca de urna", é a **propaganda** realizada no dia das eleições, com **distribuição** de material, visando ao **convencimento** dos eleitores e **obtenção** de votos.

Houve época em que a "boca de urna" era permitida desde que realizada a uma **distância** de, **pelo menos**, cem metros das **seções**. Entretanto, **não prevalece** mais tal **disposição**. No dia da **eleição**, a **distribuição** de material de propaganda política, inclusive **volantes** e outros impressos, ou a **prática** de aliciamento, **coação** ou **manifestação** que possa influir na vontade do eleitor caracteriza crime eleitoral, independentemente da **distância** em que é feito o aliciamento.

Admite-se, **entretanto**, a **manifestação** individual e **silenciosa** (salvo **mesários** e **escrutinadores**), por exemplo, o uso de **camiseta** ou **flâmula** e adesivos.

4.2. Direito de Resposta

Após a escolha de **candidatos** em **convenção**, torna-se **garantido** o direito de resposta ao candidato, **partido** ou **coligação** ofendidos, ainda que **indiretamente**, por qualquer imagem, **afirmação** criminosa (**calúnia**, **injúria** ou **difamação**) ou **conhecidamente inverídica**. Este direito de resposta está previsto no artigo 58 da Lei nº 9.504, de 1997, e **decorre** da **norma** do art. 5º, V, da **Constituição** Federal.

Tal direito poderii ser requerido à Justiça Eleitoral em *24 horas* (no caso de horário eleitoral gratuito), *48 horas* (em se tratando de programação normal de rádio ou televisão) ou *72 horas* (propaganda veiculada na imprensa escrita), contando-se da transmissão da ofensa. Nesta última hipótese (ofensa por meio da imprensa escrita), o requerimento deverá ser instruído com exemplar da publicação e a resposta. O veículo ofensor serii, entii, notificado para que apresente defesa em 24 horas, sendo que a prolação da decisão ocorrerá em 72 horas.

Julgado procedente o pedido e para garantir defesa proporcional ao agravo, a resposta deverá ser publicada no mesmo local, página, tamanho e caracteres utilizados na ofensa, em 48 horas, ou no dia da semana em que a agressão foi veiculada, ou ainda, na primeira edição em que circular, quando se tratar de órgão de imprensa com veiculação superior a 48 horas. A Justiça Eleitoral, no exercício do poder de polícia e buscando preservar o interesse público, poderii determinar a imediata publicação da resposta.

A resposta deverá ser dada em até 48 horas da decisão, em tempo igual ao da ofensa (mas nunca inferior a 1 minuto), caso a ofensa seja veiculada em programação normal de televisão ou rádio.

Havendo ofensa durante o horário gratuito, a resposta será dada no tempo reservado ao partido ou coligação ofensor, em período igual ao da ofensa, que nunca será inferior a 1 minuto. Pode haver, inclusive, direito de resposta nas 48 horas anteriores à eleição.

Caberá recurso das decisões sobre direito de resposta, em 24 horas, a contar da data da publicação em cartório ou da sessão de julgamento, garantindo-se a interposição de contra-razões no mesmo prazo, devendo a decisão ser proferida nas 24 horas seguintes.

Entendimento do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que apenas na ofensa relacionada aos aspectos morais do candidato cabe direito de resposta. O mero ataque à forma de administração ou acusações genéricas não dão ensejo ao direito de resposta.

4.3. Propaganda via "internet"

Antes do início do prazo permitido para propaganda, os candidatos poderão manter páginas na "internet", desde que não haja referência ao número pelo qual concorrerá ou o do partido, pedido de votos ou qualquer referência às eleições.

Os candidatos, durante a campanha eleitoral, não poderão utilizar os provedores de acesso à "internet" para fazer qualquer tipo de propaganda (art. 8º da Resolução TSE nº 21.160). De acordo com o art. 78 da citada resolução, *“Os candidatos poderão manter página na 'internet' com a terminação com.br, como mecanismo de propaganda eleitoral.”*

4.4. Pintura de muros

Só é permitida em muros particulares. Caso o muro seja de órgão público, ou de prédio particular de uso comum ou de escolas particulares (ainda que sejam de propriedade de candidatos), não poderá haver propaganda.

4.5. Adesivos

O uso de adesivos em táxis, ônibus e carros públicos é proibido (art. 37 da Lei 9.504), permitido apenas em carros particulares.

4.6. Inauguração de obra pública no período de campanha

Os candidatos a cargo do Poder Executivo, nos 3 (três) meses que antecedem as eleições, não poderão participar de inauguração de obras públicas, sob pena de cassação do registro (art. 77 da Lei 9504/97 e art. 47 da Resolução TSE nº 21.160).

4.7. Brindes

São permitidos, observando-se, contudo, o limite de gastos na campanha para não configurar abuso de poder econômico (art. 1º, I, "d", da Lei Complementar nº 64/90).

4.8. Carreata

Não é permitida no dia da eleição (art. 39, § 5º, I, da Lei nº 9504/97). *“São permitidos, na véspera do dia da eleição, caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando 'jingles' ou mensagens de candidatos, desde que os microfones não sejam usados para*

transformar o ato em comício (Acórdão nº 3.107, de 25.10.2002).” (art.73 da Resolução TSE nº 21.160).

Além disso, “É vedada, durante todo o dia da votação e em qualquer local público ou aberto ao público, a aglomeração de pessoas portando os instrumentos de propaganda referidos no 'caput', de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos.” (art.74, § 1º, da Resolução TSE nº 21.160).

II. MEMENTO HISTÓRICO DE DIREITO PENAL MILITAR

*ROBERTO DE JESUS MORETTI - Capitão PM,
Adjunto da Subseção de Legislação da 1ª
Seção do Estado Maior da Polícia Militar.*

1. Origens remotas do direito penal militar

Traçar-se uma trajetória precisa das origens remotas do Direito Penal Militar torna-se tarefa hercúlea, haja vista a dificuldade, especialmente, nas civilizações da Antiguidade, dispormos de documentos precisos que relatem algum aspecto voltado ao presente tema.

E certo que quando existentes documentos que revelem algum tipo de norma jurídica, esta se reveste muito mais de um caráter geral, voltado para a área penal da sociedade como um todo que, propriamente, para esse ramo específico do Direito.

Assim, tomou-se voz corrente entre os autores que labutam na área jurídica castrense estabelecer-se que as origens das instituições militares, bem como do Direito Penal Militar, se confundem com as origens das sociedades organizadas,

“evidências históricas permitem deduzir que alguns povos civilizados da antiguidade, como Índia, Atenas, Pérsia, Macedônia e Cartago, conheciam a existência de certos delitos militares e seus agentes eram julgados pelos próprios militares, especialmente em tempo de guerra...”¹

“o surgimento da Justiça Militar data da Antiguidade e vem precedido, na história dos povos, da existência do Exército constituído para a defesa e expansão de seu território.”²

“aceita, porém, pela unanimidade dos povos cultos a legislação militar mesmo em tempo de paz, deve ela restringir-se aos fatos da atividade peculiar do soldado, pois que, com pertencer a uma corporação armada, o indivíduo não se isola da corporação maior, que é a sociedade civil.”³

¹ NETO, José da Silva Loureiro. Direito Penal Militar. 1. ed. São Paulo: Atlas, 1993. p. 19.

² ROTH, Ronaldo João. Justiça Militar e as peculiaridades do juiz militar na atuação jurisdicional. 1. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003. p. 5.

³ BANDEIRA, Esmeraldino O. T.. Direito, justiça e processo militar. 1. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1919. p. 14.

*"la función militar es, por tanto, tan antigua como las organizaciones políticas mismas, y en todo momento histórico el poder político ha' necesitado tener siempre respaldada su autoridad moral por la fuerza militar. Es consecuencia natural de cualquier propósito velar por su efectividad, y queda claro que los fines del Estado únicamente pueden realizarse cuando la paz y la seguridad, tanto exterior como interna, quedan salvaguardadas. (...) ..., el poder militar no se concibe desvinculado del Estado, sin anular con ello su existencia misma."*⁴

*"a atividade militar é uma das mais antigas ocupações humanas, o que torna difícil precisar quando e onde surgiu a ordem unida. No entanto, é na Grécia que encontramos o primeiro emprego significativo da ordem unida em combate."*⁵

Inicialmente formadas para reação imediata, utilizando-se dos cidadãos em condições de empunharem armas para a defesa de sua localidade, as forças militares mantinham sua disciplina com fundamento em regras extraídas do senso comum, calcadas na honra e na dignidade da luta, em prol de um bem maior - a sobrevivência de sua própria comunidade - onde, qualquer atitude contrária que expusesse à perigo essa sobrevivência seria cobrada com a vida,

*"os exércitos das cidades-estado gregas eram formados pelos seus cidadãos proprietários de terras, que representavam a grande maioria da população. Por serem constituídos de agricultores, estes exércitos necessitavam resolver rapidamente suas campanhas para retomarem ao trabalho agrícola."*⁶

Somente com a evolução gradual da Humanidade e com o conseqüente desenvolvimento da arte da guerra é que as sociedades passaram a se preocupar em criar e manter uma força militar em alerta e pronta para ação, formada por homens capazes e devidamente adestrados para a luta em defesa de sua sociedade.

Ninguém menos que Platão, em sua obra "A República", ao relatar o discurso de Sócrates sobre a sociedade ideal, demonstra logicamente essa necessidade e o modo pelo qual os membros do exército e suas famílias deveriam ser tratados, de forma que tivessem a consciência de sua importância e o destemor

⁴ OEHLING, Hermann. *La función política del ejército*. 1. ed. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1967. p. 41.

⁵ SANTOS, Hélio Tendrio dos. *A ordem unida na evolução da doutrina militar*. 1. ed. São Paulo: KMK 2000. p. 17.

⁶ *Idem*.

necessário no momento da luta, entendendo que valeria apenas sacrificar, inclusive sua vida, pelo bem-maior que é a vida de sua coletividade. Assim, extrai-se um breve trecho da obra indicada, onde Sócrates, respondendo a Glauco discorre: *“Vê então o modo de vida e alojamento que vou propor serve a tal fim. Quero primeiramente que nenhum deles tenha coisa que lhes seja própria, a não ser que absolutamente necessária. Ao depois, que não possuam casa nem despesa onde qualquer pessoa possa entrar. Quanto a comestíveis, o que basta a guerreiros sóbrios e esforçados... Quero ainda que lhes seja ensinado que, tendo na alma ouro e prata vindos de Deus, não necessitam dos bens humanos; nem lhes é lícito contaminar este ouro mortal com a liga do ouro terreno... Portanto, só a eles é defeso tocar ou manusear o ouro ou a prata ou introduzi-los em suas habitações ou usá-los em suas vestes ou beber em taças áureas ou argêntas: e que é este o único meio de lhes assegurar a própria segurança, bem como a do Estado.”*⁷

Desse modo, existindo uma categoria especial de cidadãos destinados ao sacrifício da própria vida em defesa da sociedade e do Estado, nada mais justo que a sua organização e regulamentação internas fossem norteadas por regras especiais que alcancem um mínimo de normas de conduta para um cidadão com tal investidura.

Nessa evolução, como em toda a evolução do direito, em sua universalidade, a grande contribuição para direito penal militar será encontrada no Direito Romano.

2.0 direito penal militar romano

O grande mérito romano encontra-se na sistematização das normas jurídicas, o que em muito facilitou o seu conhecimento através dos tempos, tornando-se inclusive, uma ponte entre o direito antigo e o direito moderno.

E na Roma Antiga, por ser um Estado em constante beligerância e expansão, que o direito como um todo, e o penal militar em particular, adquire características de ciência jurídica. Como ensina José da Silva Loureiro Neto⁸ *foi em Roma que o Direito Penal Militar adquiriu vida própria, considerado*

⁷ PLATÃO. *A República*. Tradução de Eduardo Menezes. São Paulo: Hemus, 1970. p. 95.

⁸ NETO, José da Silva Loureiro. *Direito Penal Militar. 1. ed. São Paulo: Atlas, 1993. p. 19.*

como instituição jurídica. (...). Teve assim o exército romano seu direito criminal.

E fato que as conquistas romanas só puderam ocorrer porque Roma possuía um exército bem organizado e disciplinado, capaz de operar ações em campo de tal forma que nenhum exército da sua época o superava,

“um dia depois, antes que os inimigos se recobrassem do terror e fuga, abala César⁹ com o exército para as fronteiras dos Suessões¹⁰ que vizinham com os Remos, e, avangando a marchas forçadas, chega a Novioduno. Tentando tomá-la de assalto na passagem, por lhe constar achar-se balda de defensores, em razão da largura do fosso e altura do muro, o não pode conseguir, se bem defendessem poucos. Assentando arraiais, faz construir mantas de guerra¹¹, e aparelhar todo o necessário para sitiá-la. Nesse comenos entra de noite na praça multidão de Suessões escapos da derrota. Concluídas de pronto as mantas, e feito o terrado¹² com as competentes torres, assombrados com o gigantesco de tais obras, por eles nunca vistas, nem conhecidas de nome sequer, mandam embaixadores a César propor-lhe o renderem-se, e obtêm a sua conservação, intercedendo os Remos.”

Para manter esse aparato militar era necessário uma estrutura disciplinada jurídica capaz de impor sanções adequadas e imediatas aos seus integrantes. E, bem assim, é que os generais romanos dispunham da autonomia necessária para impor essa disciplina e manter a máquina de guerra romana em pleno funcionamento,

“o general teve o direito de fazer cortar a cabeça de todo o soldado que se visse em seu exército e de fazer bater com varas o simples soldado como o oficial de estado-maior: este gênero de punição não foi infligido somente por delitos individuais; quando um oficial permitia afastar-se da

⁹ CÉSAR, Júlio. *Comentários sobre a guerra galica. Tradução de Francisco Sotero Reis. Rio de Janeiro: Ediouro. p.47.*

¹⁰ Suessides: povos bárbaros da região de Soissons – França. (ob. cit. p. 56).

¹¹ Mantas de guerra: espécie de casinholas moveáveis, onde abrigados aproximavam-se os sitiados da praça para minar-lhes as muralhas. Eram construídas de madeira leve com teto sólido para resistir às pedras lançadas pelos sitiados e, eram cobertas com couros frescos para evitar o fogo. (idem).

¹² Terrado: monte de terra calçada, mais ou menos elevada, feita para que as torres pudessem ser aproximadas da praça em terreno unido, havendo no alto das torres uma plataforma donde os soldados faziam tiros contra os sitiados. (idem).

ordem estabelecida, ou quando uma divisão debandava ou fugia do campo de batalha, as mesmas punições lhes eram infligidas."¹³

No direito penal militar romano as penas dividam-se em três: as penas capitais, as penas corporais ou aflitivas e as penas disciplinares ou morais.

Como penas capitais encontraremos as que privavam o infrator de sua vida natural, como a *decapitação*¹⁴, aplicada a todos os integrantes do exército romano, e a *fustigação*¹⁵, aplicada somente aos soldados e, nos delitos similares os centuriões e os oficiais eram decapitados. Também como pena capital encontraremos a que privava o infrator de sua vida civil, de modo a fazê-lo perder sua liberdade, sendo vendido como escravo.

Em casos especiais, quando um grupo de militares ou mesmo toda uma unidade ou legião incorriam delito punível com a morte, todos os oficiais eram decapitados e, os soldados, no entanto, eram dizimados, ou seja, "sorteava-se um dentre dez, e aqueles sobre quem caía a sorte se aplicava a pena de fustigação. A isso é que se chamava dizimação – *decimatio*. As vezes, em lugar de sortear-se um dentre dez, sorteava-se dentre vinte – vicesimação (*vicesimatio*) ou dentre cem – centesimação (*centesimatio*)"¹⁶

As penas corporais ou aflitivas, freqüentemente aplicadas, em face de delitos corriqueiros, e mais eficiente na retomada da disciplina, constituíam-se em "castigo, multa, trabalhos forçados, transferência de milícia, degradação, baixa infamante: porque não devem ser condenados às minas, nem ao trabalho das minas nem a tormentos".¹⁷

¹³ GIORDANI, Mário Curtis. Direito Penal Romano. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense. 1987. p. 113.

¹⁴ "O condenado era conduzido nu ao lugar do suplicio e ai ligado a um poste. O litor batia-lhe primeiro com as varas e depois com a segure ou a espada de outro militar decepava-lhe a cabeça"

(BANDEIRA, Esmeraldino O. T.. Direito, justiça e processo militar. 1. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1919. p. 180).

¹⁵ "O tribuno tocava simplesmente com o bastão o condenado; em seguida todos os soldados da legião apaleavam-no ou lapidavam-no até cair morto sobre o solo. E quando sobrevivia, nem por isso se podia dizer salvo, pois era-lhe defeso voltar à pátria e ninguém ousaria conceder-lhe hospitalidade e cousa alguma necessária A vida"

(BANDEIRA, Esmeraldino O. T.. Direito, justiça e processo militar. 1. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1919. p. 181).

¹⁶ BANDEIRA, Esmeraldino O. T.. Direito, justiça e processo militar. 1. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1919. p. 181.

¹⁷ *Idem.* p. 183.

As penas disciplinares ou morais constituíam-se em sanções aplicadas muito mais pelos costumes que propriamente pela prescrições em norma específica. Tratavam-se de penas impostas pelo próprio grupo aos camaradas em face de condutas como negligência em serviço, fraqueza diante do inimigo e outras que envolvessem o dia-a-dia da vida castrense romana, destacando-se: "abarracar fora do campo e das trincheiras, ficando assim sujeito aos ataques do inimigo e ao desprezados camaradas; invernar fora dos lugares fortificados, em campo aberto; servir-se em pé dos alimentos; apresentar-se descalço com a túnica e sem cinturão no lugar do campo chamado; abrir as veias e extrair o sangue diante das legiões; aparecer nos exercícios sem armas e sem calçado militar; incorporar-se a uma força de libertos; marchar com as bagagens e com os cativos; montar guarda diante do pretório com uma vara de dez pés; receber, para alimentar-se, cevada em vez de trigo; fazerem os graduados os mesmos serviços manuais de seus subordinados, como carregar relva para formar a cobertura das trincheiras".¹⁸

Por vezes a aplicação dessas penalidades prescindiam de algum tipo de processo, especialmente, se as forças nas quais eram cometidos os delitos encontravam-se distantes do comando central, cabendo aos respectivos oficiais avaliar a situação e aplicá-las, o que deixava os soldados ao arbítrio de seus superiores. "No estudo do Livro VII do Codex Theodosianus, Giuffrè focaliza brevemente a justiça militar romana anotando que somente os mais relevantes crimina, especialmente dos graduados, eram levados ao conhecimento dos órgãos centrais. As infrações disciplinares eram reprimidas 'em termos mais ou menos legais ou brutais pelos oficiais que, na realidade, principalmente nas zonas periféricas, tinham o comando pleno e exclusivo que suprimia qualquer elo com a hierarquia superior."¹⁹

Não obstante, ainda que na época do Império Romano tivesse sido acentuado pelo Imperador a necessidade de inquérito para apurar-se com certeza o grau de culpa dos infratores das normas militares, certo é que "o comandante em chefe do exército possuía amplos poderes. Não havia aqui intervenção de jurados, embora se admitisse, para certos casos de maior importância, a colaboração de um *consilium*."²⁰

¹⁸ *Idem. p. 187.*

¹⁹ *GIORDANI, Mário Curtis. Direito penal romano. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987. p. 119.*

²⁰ *Idem. p. 118.*

O direito penal militar romano assim como o direito romano em geral prosseguiram sua evolução até a queda do Império Romano do Ocidente em 476 d. C. decorrência das invasões bárbaras do Norte e do Oriente, iniciando-se a Idade Média.

3.0 direito penal militar na Idade Média

Tomado o Império Romano do Ocidente e restando o Império Romano do Oriente, este fecha-se à Europa, passando ela a ser dominada pelos diversos clãs bárbaros, os quais fixando-se em determinadas regiões passaram a impor suas regras e seu modo de vida.

Desse modo, gradualmente, o direito romano, que era escrito, cede lugar a um direito bárbaro não escrito, fundado totalmente no costume. Surge daí, um sistema híbrido pois, os cidadãos romanos, dominados pelos conquistadores, continuaram a viver e praticar atos, sujeitando-se às novas leis mas, os reis locais procuraram, segundo a pessoa a quem se destinava a lei, aplicar um ou outro direito,

“o país a que hoje chamam França foi governado durante a sua primeira raga, pela lei romana ou pelo código Teodosiano, e pelas diversas leis dos bárbaros que ali habitavam. No país de domínio dos francos, a lei sálica era estabelecida para os francos, e o código Teodosiano para os romanos. Naquele de domínio dos visigodos, uma compilação do código Teodosiano, feita por ordem de Alarico, regulou as questões dos romanos; os costumes da nação, que Eurico mandou escrever, decidiram as dos visigodos.”²¹

“no ocidente, o direito romano sobrevive durante algum tempo nas monarquias germânicas que se formaram aí, graças a aplicação do princípio da personalidade do direito. Depois de um eclipse de alguns séculos (scs. IX-XI), o direito romano, tal como tinha sido codificado em Bizâncio no séc. VI, na época de Justiniano, reaparece no Ocidente, graças ao estudo que os juristas dele fazem no seio das universidades nascentes.”²²

²¹ MONTESQUIEU. Do espírito das leis – texto integral. São Paulo: Martin Claret, 2002. p. 525.

²² GILISSEN, John. Introdução histórica ao direito. 2. ed. Lisboa-Portugal: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995. p. 18.

No direito militar, no entanto, por se tratar de um direito de grande interesse para a garantia da paz e da ordem de cada reino, não se admitiu, inicialmente, a aplicação do direito romano, sendo ele ordenado segundo as tradições e costumes locais dos guerreiros bárbaros, obedecendo-se aos ditames dos respectivos senhores. Deixa de existir um exército comum e único, o serviço militar é exigido segundo os princípios da vassalagem. O rei, que nada mais era que um senhor feudal com mais terras que os demais, entendendo necessária a convocação para as armas determinava a composição da “hoste”, de modo que todos os homens deviam atender ao chamado, cada um armando-se as suas próprias custas.

O adestramento nas armas, o suprimento das tropas e os custos com os deslocamentos ficavam a cargo dos nobres convocados pelo rei. Do mesmo modo, os princípios militares que eram calcados nos valores da bravura, da coragem e da honra aprendidos por esses nobres com seus antepassados bárbaros²³, colocavam a aplicação das regras de direito militar ao sabor do entendimento de cada senhor e, penas como a de morte ou a de suplicios eram aplicadas largamente.

Assim como para o direito comum, a influência do direito penal militar romano começará a ser sentida quando do fortalecimento dos Estados, em decorrência, principalmente, da determinação dos reis, de uma codificação do direito, o que os doutrinadores fazem buscando nas origens romanas as soluções gerais para substituírem-se os costumes locais.

É no século XV, com a obra “O Príncipe” que Nicolau Maquiavel, sob a influência do surgimento dos Estados de França, Espanha e Portugal, e, no afã de também tornar a Itália um Estado único, realça a necessidade de tropas próprias e fiéis ao Príncipe, movidas mais pelo sentimento de unidade em defesa de sua terra do que simplesmente pelo dinheiro que pudessem auferir na batalha. Maquiavel não fez menção à existência de crimes ou penas militares mas, demonstrou a diferença entre homens militares ou comuns, o que nos indica a necessidade de um tratamento diferenciado entre eles.

A partir disso, os exércitos surgidos, para manterem sua estrutura hierárquica e disciplinar, socorrem-se ao direito penal militar romano, encontrando no Digesto, tipificações específicas para crimes militares como

²³ SANTOS, Hélio Tenório dos. *A ordem unida na evolução da doutrina militar. 1. ed. São Paulo: KMK 2000. p. 39.*

"cumplicidade com o inimigo"; "deserção"; autolesão física e cumplicidade na autolesão para evitar o serviço militar"; "abandono de posto"; "traição"; "covardia"; "insubordinação"; "motim ou revolta"; "deveres disciplinares dos superiores hierárquicos".

Assim é que, hodiernamente, verificamos que "as leis militares dos povos mais cultos inspiram-se visivelmente no direito romano"²⁴, apresentando penas similares às descritas no parágrafo anterior. É certo, porém, que estas penas foram sendo flexibilizadas, principalmente após o término da 2ª Guerra Mundial, especialmente em face da difusão dos direitos humanos, reservando-se as penas capitais às situações de beligerância.

4. O direito penal militar em Portugal

Estabelecido o Estado português, iniciam-se as grandes navegações, estas, por sua vez, darão à Portugal grande poder e riqueza, rivalizando apenas com as de Espanha.

Estando Portugal em plena expansão foi necessário dispor de uma força militar para garantia de suas fronteiras terrestres e de além-mar. E, conseqüentemente, de uma legislação forte para manter a disciplina e unidade de suas forças militares (terrestre e marítima). Assim é que no reinado de Afonso V, foram promulgadas as Ordenações Afonsinas, as quais traziam determinações de cunho penal militar e, também, a organização de uma justiça militar, como assinala Ronaldo João Roth,

*"em Portugal, a Justiça Militar constituía-se nos Conselhos de Guerra, os quais já vigoravam ao tempo das Ordenações Afonsinas – publicadas em 1446, sob o reinado de D. Afonso V, e consideradas como primeiro código europeu completo -, modelo esse que acabou vigendo no Brasil."*²⁵

No reinado de D. Manoel, o Venturoso (1495-1521) as Ordenações Afonsinas foram substituídas pelas Ordenações Manoelinas, as quais vigoraram até 1580, quando Felipe II, da Espanha passa a reinar sobre ambos os países,

²⁴ BANDEIRA, Esmeraldino O. T.. Direito, justiça e processo militar. I. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1919. p. 188.

²⁵ ROTH, Ronaldo João. Justiça Militar e as peculiaridades do juiz militar na atuação jurisdicional. 1. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003. p. 10.

em decorrência da morte de D. Sebastião, dois anos antes, sem deixar herdeiros.

Com essa mudança de poder aquelas ordenações são substituídas pelas Ordenações Filipinas, originadas da fusão do juramento do Tomar²⁶ e das Ordenações Manoelinas, e, apesar de passarem por modificações ao longo dos séculos, permaneceram em vigor no Brasil até o início do século XX.

Nas Ordenações Filipinas encontramos disposições penais militares como a disposta em seu Quarto Livro, que apresenta entre as penas de caráter comum algumas de caráter militar, aplicadas ao militar em razão da não observância da disciplina, a saber:

*"Se algum Piloto, Mestre, Contra-Mestre, Marinheiro, Grumete, Bombardeiro, Espingardeiro, e qualquer outra pessoa desta sorte, que indo nas nossas Armadas, deixar a Nau, ou Navio, em que for ordenado, e dela se for sem licença e autoridade do nosso Capitão-Mor (possivelmente equiparava-se a Almirante) ora a Armada já para cousa de guerra, ora de mercadoria, pagará em quatro dobro (quádruplo) todo o que tiver recebido de seu saldo. E sendo de maior qualidade, pagará da Cadêa o dito quatro dobro do que tiver recebido, e sera' degradado por quatro anos na África".*²⁷

A citação trata do tipo penal hoje conhecido como deserção e, como dito, nas Ordenações encontrava-se em meio a outros tipos de caráter comum, como o cárcere privado e a perturbação do sossego.

As Ordenações Filipinas a partir de 1763, deixam de cuidar de matéria de direito militar, tendo em vista a entrada em vigor dos Artigos de Guerra do Conde de Lippe, os quais foram inspirados nos Artigos de Guerra da Alemanha que, por sua vez, fundavam-se nos da Inglaterra de 1621. Compunha-se de vinte e nove artigos e, compreendia as penas de arcabuzamento, expulsão com infâmia, morte, cinqüenta pancadas de espada na prancha, entre outras²⁸.

²⁶ *O Juramento do Tomar foi o modo pelo qual as Cortes portuguesas conseguiram garantir, sob o domínio espanhol, as características da tradição e cultura portuguesas. Por esse juramento, o rei espanhol, entre outras, garantia que o comércio com as colônias portuguesas seria feito por pessoal e embarcações portuguesas, e que a burocracia portuguesa continuaria a ser administrada por portugueses.*

²⁷ *Ordenações Filipinas, vol IV e V. Lisboa/ Portugal: Fundação Calouste Gulbenkian, 1985. p. 1246.*

²⁸ *NETO, José da Silva Loureiro. Direito Penal Militar. 1. ed. São Paulo: Atlas, 1993. p. 21.*

5. 0 direito penal militar no Brasil

O Brasil na condição de colônia portuguesa foi dirigido por todo o direito aplicado à metrópole, aplicando-se-lhe, em matéria comum e militar as Ordenações Manoelinas e Filipinas; e, em matéria militar os Artigos de Guerra do Conde de Lippe.

Os Artigos de Guerra foram aplicados à Marinha Brasileira até o ano de 1891, quando promulgou-se o Código da Armada pelo Decreto nº 18, de 7/31 1891; e, em 1899, deixou de ser aplicado ao Exército em face da Lei nº 612, de 28/9/1899. Posteriormente, será também aplicado à Força Aérea, conforme determinação do Decreto-lei nº 2.961, de 20/1/1941.

Como se vê os referidos Artigos de Guerra tiveram grande longevidade em sua aplicação às forças militares brasileiras mas, essa longa duração não garantiu, no entanto, que não sofresse modificações, especialmente quanto aos tipos de penas cominadas. Assim,

*“os Artigos de Guerra de 1763, limitados em princípio a infantaria e depois ampliados as demais armas pela Provisão de 11 de outubro de 1843, prescrevem ainda: pancadas com espada de prancha (art. 11 e outros), morte pela força (art. 15), e carrinho (art. 25). As pancadas com espada de prancha foram abolidas pelo art. 136 do Regulamento aprovado pelo Decreto de 24 de setembro de 1871, e as outras duas penas, a que acabamos de aludir, foram também revogadas ainda ao tempo da monarquia.”*²⁹

Em 1944 é promulgado o Decreto-lei nº 6.227, de 24-1-1944, que institui o Código Penal Militar, cuja entrada em vigor se deu em 24-2-1944. Sendo certo que sua estrutura básica é semelhante ao vigente Código Penal Militar, promulgado pelo Decreto-lei nº 1.001, de 21-10-1969, cuja entrada em vigor se deu em 1-1-1970.

Logo em seus primeiros artigos o Código de 1944, apresenta os princípios norteadores de seu texto: anterioridade da lei penal (art. 1º); presunção da inocência (art. 2º); retroatividade da lei mais benéfica (parágrafo único do art. 2º); aplicação da lei penal no tempo e no espaço (arts. 3º e 4º), bem como, define crime militar em tempo de paz (art. 6º) e em tempo de guerra (art. 7º).

²⁹ BANDEIRA, Esmeraldino O. T.. Direito, justiça e processo militar. 1. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1919. p. 192.

Demonstrando, dessa forma, a adequação da legislação penal militar brasileira à evolução do direito em âmbito mundial. Sendo certo que o Código Penal Militar vigente (Decreto-lei nº 1.001, de 21-10-69), manteve-se fiel a tais princípios.

BIBLIOGRAFIA

ASSIS, Jorge César de. *Comentários ao código penal militar – parte geral*. 2. ed. Curitiba/PR: Juruá, 2000.

ASSUA, Luis Giménez de. *Política, Figuras e Paisajes*. Madrid-Espanha: Ed História Nueva, 1927.

BANDEIRA, Esmeraldino O.T. *Direito, Justiça e Processo Militar*. Vol 1. Rio de Janeiro: Editora & Livraria Francisco Alves, 1919.

CESAR, Júlio. *Comentarios sobre a guerra gálica*. Tradução de Francisco Sotero Reis. Rio de Janeiro: Ediouro.

CODIGO PENAL MILITAR DA ALEMANHA - Tradução Raul Machado – Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1932.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

DECRETO-LEI nº 1.002, de 21-10-1969 – *Código de Processo Penal Militar*.

DECRETO-LEI nº 1001, de 21 de outubro de 1969 - *Código Penal Militar atual*.

DECRETO-LEI nº 6.227, de 24 de janeiro de 1944 - *Código Penal Militar*.

GILISSEN, John. *Introdução histórica ao direito*. 2. ed. Lisboa/Portugal: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995.

GIORDANI, Mário Curtis. *Direito Penal Romano*. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

MAQUIAVEL. *O Príncipe*. Tradução de Lírio Xavier. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1991.

MONTANELLI, Indro. *História de Roma*. Tradução de Sandra Lazzarini. Rio de Janeiro: Record.

MONTESQUIEU. *Do espírito das leis*. São Paulo: Martin Claret, 2002.

NETO, José da Silva Loureiro. *Direito penal militar*. 1 ed. São Paulo: Atlas, 1993.

NETO, José da Silva Loureiro. *Processo penal militar*. 3 ed. São Paulo: Atlas, 1997.

OEHLING, Hermann. *La Funcion Política del Ejército*. Madrid-Espanha:

Instituto de Estudos Políticos, 1967.
ORDENAÇÕES FILIPINAS - vol IV e V. Portugal: Editora Fundação Calouste Gulbenkian, 1985.
PLATÃO. *A República*. Tradução de Eduardo Menezes. Editora Hemus, 1970.
ROTH, Ronaldo João. *Justiça Militar e as peculiaridades do juiz militar na atuação jurisdicional*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.
SANTOS, Hélio Tenório dos. *A ordem unida na evolução da doutrina militar*. São Paulo: KMK 2000.
SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. Atualizado: Nagib Slaibi. Filho e Geraldo Magela. Alves. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

III. O POLICIAL MILITAR OPERADOR DO DIREITO*

ADILSON LUÍS FRANCO NASSARO - Capitão PM, Pds-Graduado em Direito Processual Penal na Escola Paulista da Magistratura e Professor de Direito Processual Penal da Academia de Polícia Militar do Barro Branco.

1. Introdução 2. Missão constitucional e exercício da autoridade policial 3. Discricionariedade do ato de polícia 4. Análise prévia da configuração da prática de crime e da situação de flagrante 5. Atuação na fase da repressão imediata e o apoio à Justiça Criminal 6. Formação jurídica do policial militar 7. Conclusão

1. Introdução

Observamos que alguns expositores ao mencionarem o conjunto dos profissionais chamados "operadores do direito", em manifestação oral ou escrita no meio acadêmico, relacionam nesse grupo os juizes, promotores, advogados, delegados de polícia e até mesmo estudantes de direito, não fazendo referência, porém, à figura do policial militar. Desconsideram o fato de que o policial militar, em qualquer nível hierárquico, opera constantemente o direito no desempenho de sua atividade profissional ímpar, cuja principal ferramenta de trabalho é exatamente a interpretação das normas legais, objetivando alcançar o fiel cumprimento da lei e o "fazer cumprir a lei" em defesa da sociedade, para a preservação da ordem pública.

Não se trata de reivindicar qualquer mérito, mas, sim, de destacar a importância da informação - e da formação - jurídica na atividade policial-militar e o reconhecimento da efetiva operação do direito que se processa na relação direta com a população, em tempo real, fora dos cartórios dos fóruns, das salas

* Artigo desenvolvido por recomendação do Sr. Cmt da Academia de Polícia Militar do Barro Branco, Cel PM Aduato Luiz Silva, em reunião com o Corpo Docente daquela Unidade de Ensino, realizada em 14/04/2004.

de audiência e longe dos gabinetes dos estudiosos do direito, das salas de aula e mesmo das sedes dos distritos policiais. Referimo-nos a aplicação prática do direito que se processa na ação do policial militar em contato pessoal e permanente com o cidadão, destinatário de todo o esforço do Estado no objetivo maior de alcançar a paz social. Vamos refletir sobre isso.

2. Missão constitucional e o exercício da autoridade policial

O policial militar trabalha com segurança quando possui conhecimento da lei em nível adequado ao desempenho da sua função, em patamar acima da média do cidadão comum, com especialização em atividades de segurança pública. E ele deve ser preparado para esse plano de atuação. Necessário, primeiramente, conhecer a competência da Instituição da qual é parte integrante, para exercer a autoridade policial inerente a sua condição, agindo em nome do Estado e no limite de suas atribuições, capacitando-se a tomar decisões que se reconheçam corretas porque razoáveis e cobertas pelo manto da legalidade e da moralidade administrativa.

Tal como acontece com os demais operadores do direito, deve ser capaz de organizar-se mentalmente, formulando um raciocínio jurídico sobre o fato concreto. E deve decidir com amparo na fundamentação legal que dê legitimidade à sua ação, eis que, via de regra, o policial atua na sensível faixa da limitação das liberdades individuais, no exercício do denominado poder de polícia, condição que o distingue.

Sobre esse diferencial de sua função, faz-se oportuno destacar o ensinamento sempre atual de Álvaro Lazzarini: "A Polícia é a realidade do Poder de Polícia, é a concretização material deste, isto é, representa em ato a este. O Poder de Polícia legitima a ação e a própria existência da Polícia. Ele é que fundamenta o poder da polícia. O Poder de Polícia é um conjunto de atribuições da Administração Pública, indelegáveis aos particulares, tendentes ao controle dos direitos e liberdades das pessoas, naturais ou jurídicas, a ser inspirado nos ideais do bem comum, e incidentes não só sobre elas, como também em seus bens e atividades"¹.

O policial militar não pode simplesmente tratar o poder de polícia como

¹ Estudos de Direito Administrativo. 2. ed. São Paulo: RT, 1999, p. 203.

algo etéreo, construído pela doutrina ou aceito como legítimo em razão de que ninguém questionou sua decisão diante de um caso prático... E obrigação do profissional de polícia conhecer a natureza jurídica dessa sua autoridade exteriorizada nas mais variadas situações, normalmente diante de conflitos sociais ou manifesta no contexto da prevenção, quase sempre caracterizada pela adoção de medidas cogentes. Certo que na esfera da segurança pública, é a Polícia Militar a detentora principal do conjunto de atribuições da Administração Pública chamado poder de polícia.

Pois bem, partindo do texto da Constituição Federal, particularmente do art. 144, posiciona-se o policial militar em relação à competência dos outros órgãos policiais e identifica a sua própria, na complexa dimensão do exercício da "polícia ostensiva" e da "preservação da ordem pública". E, diante da diversidade de suas missões, ao buscar a regulamentação de matéria específica nas leis infraconstitucionais, observada a hierarquia das normas, obtém os subsídios necessários para qualquer tomada de posição.

Os três aspectos da ordem pública: segurança, tranquilidade e salubridade, reconhecidos em inúmeras produções acadêmicas desenvolvidas sobre o tema, expandem a dimensão da atuação policial-militar muito além da realização do notório policiamento ostensivo que previne a prática de infração penal. Atua o profissional também em situações marcadas pela prática de ato que não constitui delito, mas que é considerado ilícito em razão de desrespeito a regra na órbita do direito civil ou na esfera administrativa, como por exemplo, em ocorrência que envolve prática de infração de trânsito, infração ambiental, questão de relações de vizinhança e muitas outras, sempre com previsão no ordenamento jurídico, posto que, conforme o art. 5º, inciso II, ainda da Constituição Federal: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Enquanto ao cidadão comum é permitido movimentar-se no vazio deixado pela lei, ou seja, ele pode fazer em regra tudo o que não lhe seja vedado em mandamento legal, de outro lado, os integrantes da Administração Pública *devem* fazer apenas o que a lei permite, em face da observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, ainda, eficiência, nos termos do artigo 37, também da Carta Magna. O raciocínio aplica-se não somente ao exercício da atividade fim, mas também à gestão dos recursos necessários, no âmbito das atividades de suporte essenciais à realização da "polícia ostensiva" e da "preservação da ordem pública", característicos da Administração Militar

Estadual. Nesse contexto, o gestor da coisa pública, no exercício de suas atribuições, é autoridade administrativa, com poderes, deveres e responsabilidades próprios.

O mesmo artigo 37 da Constituição Federal, em seu parágrafo 6º, prevê a responsabilidade objetiva da Administração Pública e a ação regressiva contra o agente público causador do dano: "As pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Verifica-se, portanto, que além das responsabilidades comuns a qualquer cidadão o policial militar está sujeito a outras. Conforme visto, está sujeito à eventual obrigação de indenização em razão de ação regressiva, por danos causados a terceiros na condição de agente público; a responsabilização no campo disciplinar, mediante aplicação de rigoroso regulamento de conduta que estabelece como sanção inclusive a privação de liberdade e, ainda, à jurisdição penal especial, na esfera da Justiça Castrense, em razão de sua qualidade de militar. Eis o peso da responsabilidade do exercício da função e da autoridade policial-militar a exigir, como contrapartida, uma boa preparação, especialmente na área dos conhecimentos jurídicos essenciais ao desempenho de tão relevantes e complexas atribuições.

3. Discricionariedade do ato de polícia

O aprofundamento no estudo da missão institucional e do exercício da autoridade policial, leva o profissional de Polícia Militar a conhecer a análise doutrinária sobre as características do ato de polícia. Conforme lição de Hely Lopes Meirelles², o ato de polícia tem três atributos básicos: discricionariedade, auto-executoriedade e coercibilidade, ou seja, é caracterizado pela livre escolha da oportunidade e da conveniência do exercício do poder de polícia, além dos meios - lícitos - necessários para a sua consecução, pela execução direta e imediata da decisão, sem intervenção do Poder Judiciário, exceto os casos em que a lei exige ordem judicial, bem como, pela imposição das medidas adotadas, de modo coativo.

² Direito Administrativo da Ordem Pública. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1987, p. 130.

Exatamente como um contraponto à liberdade do cidadão comum, que pode movimentar-se no vazio deixado pela lei, a discricionariedade possibilita ao policial militar um nível de escolha de oportunidade essencial ao êxito do trabalho de quem pode estar no lugar certo e no momento certo para agir. Celso Antônio Bandeira de Mello define discricionariedade como sendo "a margem de 'liberdade' que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos, cabíveis perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente uma solução unívoca para a situação vertente"³.

Significa dizer que o ato de polícia encontra seus limites também no mandamento legal. Os *fins*, a *competência* do agente, o procedimento (sua forma) e também os motivos e o objeto são limites impostos ao ato de polícia, ainda que a Administração disponha de certa margem de discricionariedade no seu exercício, conforme adverte Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em elucidativa exposição: "Quanto aos fins, o poder de polícia só deve ser exercido para atender o interesse público. Se o seu fundamento é precisamente o princípio da predominância do direito público sobre o particular, o exercício desse poder perderá a sua justificativa quando utilizado para beneficiar ou prejudicar pessoas determinadas; a autoridade que se afastar da finalidade pública incidirá em *desvio* de poder e acarretará a nulidade do ato com todas as consequências nas esferas civil, penal e administrativa. A competência e o procedimento devem observar as normas legais pertinentes. Quanto ao objeto, ou seja, quanto ao meio de ação, a autoridade sofre limitações, mesmo quando a lei lhe dê várias alternativas possíveis. Tem aqui aplicação um princípio de direito administrativo, a saber, o da proporcionalidade dos meios *aos fins*; isto equivale a dizer que o poder de polícia não deve ir além do necessário para a satisfação do interesse público que visa proteger; a sua finalidade não é destruir os direitos individuais, mas, ao contrário, assegurar o seu exercício, condicionando-o ao bem-estar social; só poderá reduzi-los quando em conflito com interesses maiores da coletividade e na medida estritamente necessária à consecução dos fins estatais"⁴.

³ Curso de Direito Administrativo. 14. ed. São Paulo: Malheiros. 2001. p. 821.

⁴ *Direito administrativo*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 116.

Para não incidir em prática de ato arbitrário, que consiste em posicionamento antagônico à prática de ato discricionário, o policial militar deve ter a noção exata dos contornos legais da discricionariedade. Ora, não existe outra forma senão estudar as leis, conhecer a doutrina e, ainda, tomar contato com a jurisprudência, como faz um bom operador do direito. Por outro lado, não se pretende que o policial militar transporte na viatura todos os códigos e manuais disponíveis, ou que dele seja exigido o bacharelado em Ciências Jurídicas; importante, sim, que ele receba uma boa formação técnico-jurídica para que se sinta preparado e, por consequência, encontre-se seguro ao tomar decisões, sob o peso da responsabilidade de quem representa o próprio Estado e, nessa condição, é o primeiro normalmente a tomar contato com situação de conflito, adotando providências imediatas - e imprescindíveis - para o restabelecimento da ordem.

4. Análise prévia da configuração da prática de crime e da situação de flagrante

Qualquer do povo pode e o policial deve prender quem for encontrado em flagrante delito, é o que determina o art. 301 do Código de Processo Penal... Mas, para prender, é necessário entender como se configura a situação jurídica de flagrância delituosa e, particularmente, se tal conduta - em estado flagrante - amolda-se à descrição própria desse ou daquele tipo penal. Também é essencial, nesse contexto, compreender as regras de processo penal aplicadas ao ato de prisão. Trata-se exatamente de saber o porquê da decisão que será tomada; agir pela razão e não pela emoção; reservar a “intuição” apenas para a ação policial que não impõe qualquer restrição de direitos.

A reflexão sobre o tema resulta em séria advertência: se a análise preliminar não for baseada em critérios técnicos, ou seja, com conhecimento das normas básicas de direito penal e de direito processual penal, o policial militar poderá incidir, ele próprio, na prática de crime. Pode vir a praticar prevaricação ou abuso de autoridade.

A responsabilidade do policial é marcante em relação às normas de conteúdo penal que, ao contrário das normas processuais, não admitem interpretação extensiva, uso de analogia, de costumes ou de princípios gerais de direito. Em outras palavras, em razão de que deve ser perfeito o ajustamento da conduta ao tipo penal para a configuração da prática de crime, por vezes um

detalhe ilide a materialidade e, portanto, inviabiliza qualquer medida de caráter repressivo; e o raciocínio contrário também é verdadeiro: um detalhe pode caracterizar a prática do ilícito penal em conduta que aparentemente não transgredir normas penais, ensejando ação policial.

E ainda ocorre, não poucas vezes, que a rápida intervenção do policial militar ou apenas a sua presença ostensiva evita a prática de delito, como, por exemplo, de uma lesão corporal e até de um homicídio que resultaria da evolução de um caso de grave desentendimento.

Não há como negar, numa visão sistêmica do esforço do Estado na prevenção e na repressão da criminalidade, que o policial militar atua como uma espécie de filtro, em razão de sua análise prévia, elaborando um rápido raciocínio jurídico sobre o fato que chega ao seu conhecimento, quando do atendimento de uma ocorrência a ele confiada, ou simplesmente, ao deparar-se com uma situação de aparente conflito.

Frente à ocorrência, reline imediatamente os elementos da notícia: quem, quando, onde, como e por que, para alcançar a síntese, sob o prisma da legalidade, que deve direcionar a sua conduta profissional, a fim de adotar um dos caminhos possíveis a partir de quatro níveis básicos: conclusão sobre inexistência de qualquer ilícito; verificação da prática de ilícito em conduta não incidente na esfera penal; verificação de indícios ou fundada suspeita da prática de ilícito penal; constatação da situação de flagrante delito.

Salvo os casos de imunidade, de prerrogativa funcional do infrator, ou de compromisso de comparecimento em juízo nas infrações penais de menor potencial ofensivo (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95), o último nível permitirá ao policial militar apenas uma decisão: dar a voz de prisão em flagrante. A partir desse momento, deverá garantir o respeito aos direitos constitucionais do preso, sob sua custódia no menor tempo possível, até que seja apresentado ao delegado de polícia responsável pela lavratura do auto de prisão em flagrante, desde que, evidentemente, a conduta analisada previamente não tenha configurado crime militar – circunstância que enseja a realização do ciclo completo de polícia sob responsabilidade de autoridade policial-militar competente.

Em razão dessa atuação imediata diante do caso concreto, com poder de decisão no exercício de autoridade policial, Álvaro Lazzarini observa que o policial militar é encarregado da aplicação da lei, ou "law enforcement", na alocação que inclui "todos os agentes da lei, quer nomeados, quer eleitos, que exerçam poderes policiais, especialmente poderes de prisão ou detenção" de acordo

com o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, a propósito do artigo 1º do *Código de Conduta para os Encarregados da Aplicação da Lei*⁵.

5. Atuação na fase da repressão imediata e o apoio a Justiça Criminal

O resultado de toda a atividade policial de combate a criminalidade vai desembocar na Justiça Criminal, que é o seu desaguadouro natural. E não poderia ser diferente, pois no Estado Democrático de Direito em que vivemos, é inviolável o direito à vida, à *liberdade*, à igualdade, à segurança e à propriedade, conforme art. 5º, "caput", da Constituição Federal, destacando-se os mandamentos: "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal" e "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória", nos termos dos incisos LIV e LVII do mesmo dispositivo constitucional.

Por isso, o policial militar deve analisar com bastante cuidado a expressão popular que representa o anseio da sociedade por maior efetividade na persecução penal: "a Polícia prende, mas a Justiça solta...". Na verdade, um trabalho policial mal desenvolvido ainda na fase de atendimento de uma ocorrência ou na atuação logo após a prática da infração penal, por descorhecimento do aspecto pragmático do direito, pode inviabilizar mais tarde uma sentença condenatória.

O policial militar, operador do direito, deve compreender como funciona a Justiça Criminal, conhecer a mecânica do processo penal, exatamente o seu aspecto instrumental; precisa estar consciente de que o juiz, apesar do esforço constante da busca da verdade real, será obrigado a absolver o acusado caso não disponha de provas suficientes para a condenação, em respeito ao princípio da prevalência do interesse do réu, que é representado na expressão latina: *in dubio pro reo*.

O policial militar deve ter a noção de que, no contexto da persecução penal, como expressão do exercício do "jus puniendi" do Estado, ele próprio é parte integrante de um dos órgãos do chamado "Sistema Criminal", nem mais e nem menos importante que outros, somando esforços junto aos demais órgãos policiais, órgãos do Ministério Público e do Poder Judiciário. Portanto, o seu

⁵ Artigo: *Poder de Polícia e Direitos Humanos, A Força Policial*, nº 30, São Paulo, 001, p. 16.

trabalho não é isolado e, ao contrário do ponto de vista centralizador que por vezes se faz observar - como se esgotasse a persecução penal o ato policial bem sucedido representado nas frases: "prendemos", "desvendamos o crime" -, deve prevalecer, acima de tudo, a preocupação com o aspecto de colaboração com os órgãos que prosseguirão na fase processual.

Essa é a visão temporal de necessária amplitude, quanto à dimensão da atividade dos outros órgãos que têm em comum a operação do direito, inclusive para que o policial militar se conscientize de que a "ocorrência" não se encerra simplesmente com os registros no distrito policial ou, então, mais recentemente, com a lavratura do Termo Circunstanciado pelo próprio patrulheiro, nos casos das infrações penais de menor potencial ofensivo, nas áreas de circunscrição policial militar em que foi implementado tal procedimento.

Sem desconsiderar a importância da atuação policial militar antes da prática do delito, exatamente no sentido de evitá-lo, é certo que a Polícia Militar participa direta ou indiretamente de todo o ciclo da persecução penal, desde o atendimento da ocorrência em que se constata a prática de delito até o efetivo cumprimento de eventual sentença condenatória daquele que foi submetido a processo penal, senão vejamos: o policial militar dá voz de prisão, quando conclui pela prática de infração penal em estado de flagrância; preserva o local do crime, garantindo a integridade e a inviolabilidade das provas que serão colhidas pela polícia técnica; por vezes colhe imediatamente, ele próprio, provas que podem se perder em pouco tempo, a fim de que não ocorram prejuízos aos trabalhos da Justiça Criminal; relaciona testemunhas no calor dos fatos, antes que se esgote a oportunidade de fazê-lo; o seu registro da ocorrência é normalmente analisado com grande atenção pela autoridade judiciária e, por conseguinte, é capaz de influenciar o convencimento sobre a configuração da prática delituosa; o testemunho do policial militar constitui quase sempre um dos principais elementos da instrução do processo em razão de que ele, via de regra, é a primeira autoridade que chega ao local dos fatos - por isso ele comparecerá ao fórum para prestar depoimento... E ainda, como não bastasse, também será um policial militar o responsável pela escolta de réus presos, em situações definidas em normas administrativas, pela segurança externa dos estabelecimentos prisionais e pelo apoio necessário ao cumprimento de mandados judiciais, dentre outras atividades imprescindíveis à garantia da segurança dos trabalhos desenvolvidos em juízo criminal.

6. Formação jurídica do policial militar

Não se despreza a importância da prática policial-militar, da cultura adquirida pela experiência cotidiana do policiamento ostensivo, uniformizado, que nenhuma outra instituição civil ou militar possui. E esta deve ser cultivada e perpetuada, como vem sendo feito, na forma de padronização de procedimentos operacionais. Mas, um policial militar em atuação, que não possua o mínimo necessário do conhecimento jurídico preconizado nos cursos de formação da Polícia Militar, será comparável a um músico tocando em uma orquestra sem saber ler partitura, ou com um instrumento desafinado: por maior que seja sua intimidade com o instrumento musical, não poderá convencer todos os ouvintes, menos ainda aos outros músicos. Simbolicamente, essa orquestra corresponde ao Sistema Criminal e os diferentes naipes de instrumentos correspondem aos órgãos com participação no ciclo da persecução penal; por isso, somente haverá harmonia se cada grupo executar corretamente a parte que lhe cabe.

A formação jurídica do policial militar vem sendo prestigiada nos diversos cursos de formação e de aperfeiçoamento da Polícia Militar. Praticamente metade da carga horária dos cursos no âmbito da Instituição é composta por matérias voltadas à Ciência do Direito, com ênfase na sua aplicação durante a atividade policial.

A afinidade com tais matérias e o reconhecimento de sua importância faz com que diversos policiais militares, destacadamente os oficiais, busquem o aperfeiçoamento pessoal concluindo o bacharelado em Direito, vez que as Faculdades aproveitam as matérias ministradas na Academia de Polícia Militar do Barro Branco e vários concluem, ainda, cursos de pós-graduação. Mesmo sem um levantamento completo sobre essa formação acadêmica de iniciativa individual, é possível afirmar que mais da metade dos oficiais da Polícia Militar possui bacharelado em Ciências Jurídicas.

Sobre a importância do estudo do direito para a atuação profissional, também é importante frisar que cada Unidade conta com um Oficial Chefe de Seção de Justiça e Disciplina, junto a uma equipe de pragas, que é responsável pelo andamento dos procedimentos administrativos apuratórios, disciplinares e de polícia judiciária militar na respectiva área de circunscrição, ou de competência própria em razão do comando local, mantendo constante contato com outros operadores do direito na esfera administrativa ou penal militar. Toda essa estrutura, aliada a uma Corregedoria bem organizada, foi fortalecida com a implantação,

na década de 90, dos Plantões de Polícia Judiciária Militar (PPJM), com funcionamento nos Comandos regionais, fora do horário de expediente, hoje implementado em todo o Estado de São Paulo, com excelentes resultados.

Além de participar direta, ou indiretamente, desse verdadeiro sistema de Justiça e Disciplina, na condição de encarregado de Investigações Preliminares e Sindicâncias, de Inquéritos Policiais Militares e eventuais Autos de Prisão em Flagrante Delito de crime militar e Processos de Deserção, de Processos Disciplinares - inclusive integrando Conselhos de Disciplina ou de Justificação para possível ato de demissão ou expulsão -, o Oficial da Polícia Militar concorre periodicamente, mediante sorteio, à atuação nos Conselhos das Auditorias da Justiça Militar Estadual, para funcionar como juiz integrante desses órgãos colegiados de julgamento de crimes militares, sob o regimento próprio da Justiça Castrense.

Em tempo, particularmente nas atividades especializadas, a exemplo do policiamento ambiental, cresce ainda mais a exigência de conhecimento técnico específico, demandando cursos de especialização a que se submetem os policiais militares que atuam nessas Áreas, o que aumenta o contato com as Ciências Jurídicas, mediante estudo dirigido à sua aplicação em determinada modalidade de fiscalização. Expande-se, por consequência, a interface com grupos de atuação especializada de outros órgãos públicos, também operadores do direito, envolvidos na mesma temática.

7. Conclusão

O policial militar, em qualquer nível hierárquico, opera constantemente o direito, na forma mais viva que se possa imaginar. Lida diretamente com a realidade dos conflitos sociais, próprios das relações humanas e deve decidir de imediato, com base no ordenamento jurídico. Sua responsabilidade é grande, pois carrega o peso das decisões de quem normalmente chega primeiro ao local dos fatos, na flagrância dos acontecimentos, personificando o poder do Estado perante a sociedade que o identifica de imediato em razão do uso do uniforme.

Como encarregado da aplicação da lei, o policial militar opera naturalmente o direito, atuando em situações de conflito ou em circunstâncias que lhe exigem domínio de normas específicas, tanto na atividade operacional quanto nas atividades de suporte e de apoio administrativo. Essa ação é tão espontânea no cotidiano do policial militar, que por vezes ele próprio pode não perceber a

relevância do estudo, principalmente, dos ramos do direito constitucional, administrativo, penal, processual penal e civil, dentre outros. Por isso, os cursos de formação e de aperfeiçoamento da Polícia Militar têm destacado, com ênfase em seus currículos, as matérias relacionadas ao direito.

De fato, o principal instrumento de trabalho do policial é a imediata interpretação da lei, para desenvolver uma capacidade de tomar decisões rápidas e coerentes, sobre uma plataforma de conhecimentos previamente adquiridos, solucionando conflitos ou dando pronta resposta, por meio de suas ações, ao anseio da coletividade. Existiria melhor expressão para a prática de "operar o direito"?

BIBLIOGRAFIA

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

LAZZARINI, Alvaro. *Estudos de direito administrativo*. 2. ed. São Paulo: RT, 1999.

——— *Temas de direito administrativo*. São Paulo: RT, 2000.

——— *Poder de Polícia e Direitos Humanos*, revista *A Força Policial*, nº 30. São Paulo, 2001.

LAZZARINI, Álvaro *et alii*. *Direito administrativo da ordem pública*. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1987.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Curso de direito administrativo*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

MIRABETE, Júlio Fabrini. *Processo penal*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. *Curso completo de processo penal*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

NORONHA, Edgard Magalhães. *Curso de direito processual penal*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de processo penal comentado*. São Paulo: RT, 2002.

RAMOS, Ademir Aparecido. *A Polícia Militar e o poder de polícia, na atividade de segurança pública, no cumprimento de mandado de busca e apreensão*. Monografia CSP11, 2003.

SCARANCA FERNANDES, Antonio. *Processo penal constitucional*. São Paulo : RT, 1999.
TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo penal*. 19. ed. São Paulo

IV. O CONTEXTO DA GUERRA MODERNA E A PARTICIPAÇÃO DA PMESP EM MISSÕES DE PAZ DA ONU

HELIO TENORIO DOS SANTOS – 1º Ten
PMESP – Veterano das Forças de Paz da ONU
em Timor Leste

A ONU E A PAZ MUNDIAL

A Organização das Nações Unidas assumiu na última década um papel predominante na solução dos conflitos armados internacionais. Este crescimento da atuação da ONU tornou-se possível graças ao fim da dualidade rival das potências, Estados Unidos e União Soviética, a influírem diretamente no Conselho de Segurança da ONU, em zonas de influência compartimentadas.

A atuação da ONU baseia-se na Carta das Nações Unidas, promulgada em 26 de junho de 1945, logo após o término da Segunda Guerra Mundial, que prevê em seu artigo 1º, como propósito básico da Organização: "Manter a paz e a segurança internacionais, para esse fim: **tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças a paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios de justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz.**" g.n.

Dentro da ONU o órgão responsável diretamente pelas missões de paz é o Departamento de Operações de Paz (DPKO), o qual leva a efeito as decisões do Conselho de Segurança da ONU, que detém a competência sobre as operações de paz.

Segundo o Ministério das Relações Exteriores:

"Dentro das atribuições que lhe reconhece a Carta da ONU no campo da paz e da segurança internacionais, o Conselho de Segurança tem autorizado operações de paz, que, até o fim dos anos oitenta, atuaram em algumas poucas áreas, notadamente na supervisão de tréguas e cessar-fogos, mas que, a partir de então, com o fim da Guerra Fria, cresceram em número e em áreas de atuação e passaram a transcender as tarefas clássicas

de interposição de forças e a envolver responsabilidades as mais diversas, como a supervisão de aquartelamentos e desmobilização de ex-combatentes, o recolhimento e destruição de armamentos, execução de programas de remoção de minas, a verificação de violações de direitos humanos, a prestação de assistência a refugiados e deslocados internos, a organização e supervisão de eleições e mesmo a ajuda na administração do Estado e na manutenção da lei e da ordem.

O Brasil tem participado significativamente das operações de manutenção da paz da ONU. Desde 1956, quando contribuiu com um batalhão de infantaria para a primeira dessa natureza (a UNEF I, que atuou no Oriente Médio), o Brasil já participou de cerca de 25 operagdes de paz. Nos anos 90, o Brasil já integrou missões da ONU na África (Angola, Moçambique, África do Sul, Libéria, Uganda), América Latina (El Salvador, Nicaríigua, Guatemala), Europa (Chipre, Croácia, Macedônia e Bósnia-Herzegovina) e Ásia (Camboja e, bem recentemente, Timor Leste). A participação brasileira envolveu tropas, observadores militares, policiais e observadores eleitorais.”¹

A GUERRA

Para analisarmos o contexto das missões de paz, cumpre tecermos algumas considerações doutrinárias quanto às definições da guerra. Segundo o General prussiano Carl von Clausewitz, um dos maiores teóricos do estudo da guerra no século XIX:

*"A guerra é, pois, um ato de violência destinado a forçar o adversário a submeter-se à nossa vontade... Para se atingir com total seguranga este fim, tem de se desarmar o inimigo, sendo **este desarmamento, por definição, o objetivo propriamente dito das operações de guerra.**" g.n.²*

Define ainda Clausewitz as três ações recíprocas que caracterizam a guerra: *"o uso ilimitado da força, o objetivo de desarmar o inimigo e o máximo desenvolvimento das forças."* Quanto aos objetivos da guerra, que entende totalmente condicionados à política, conceituadois objetivos limitados, que sio *"a condução da guerra ofensiva ou defensiva."*

¹ <http://www.mre.gov.br/cdbrasil/itamaraty/web/port/relext/mre/nacun/csegur/index.htm>

² CARL VON CLAUSEWITZ. *Da Guerra*. Livraria Martins Fontes. São Paulo 1996. págs. 7 e 8.

As definições de Clausewitz são aceitas como fonte da Doutrina da Escola Superior de Guerra - ESG, órgão do Ministério da Defesa, responsável pela formulação da doutrina brasileira de guerra. A ESG apresenta classificação doutrinária minuciosa da guerra, estudando os conflitos quanto ao seu tipo, forma, época, amplitude, fins políticos, grau de iniciativa e meios empregados.³

A doutrina internacional vigente após a criação da ONU, conforme explicado no trabalho internacional sobre legislação humanitária e da guerra, "Crimes of War", traz elucidada quanto às guerras face ao direito, definindo os conceitos que norteiam o direito internacional atual:

"Ato de Guerra – Em 1945 a Carta das Nações Unidas banuiu o uso inicial da força, colocando um fim a todas as declarações de guerra.

...

A última declaração de guerra foi feita pela União Soviética contra o Japão em 1945. Um exemplo da prática estatal moderna é dado pelo Reino Unido, que durante a Guerra de Suez de 1956 e a Guerra das Ilhas Falkland em 1982 negou veementemente que estava em guerra com o Egito e Argentina, respectivamente. Não obstante, o Reino Unido aplicou a legislação de conflito armado em todas as suas operações.”

...

"Agressão – Agressão na legislação internacional é definida como o uso de força por um Estado contra outro, não justificado por auto-defesa ou qualquer outra exceção reconhecida.

...

A definição de maior autoridade no assunto vem da Assembleia Geral das Nações Unidas.

...

A definição começa afirmando que "o primeiro uso de força por um Estado em contravenção à Carta" constitui 'prima facie' prova de agressão.

...

Segundo, a definição oferece uma **lista ilustrativa dos atos de agressão: invasão; ataque ou ocupação de qualquer duração; bombardeio; bloqueio;**

³ ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA. *Subsídios para Estudo dos Fundamentos Doutrinários, Volume I – Expressões do Poder Nacional*. Rio de Janeiro 1999. Parte V Elementos Teóricos Militares, Capítulo II – Elementos Teóricos da Guerra, págs. 251 a 270.

ataque sobre as forças armadas de outro Estado; uso não autorizado de forças militares estacionadas em Estado estrangeiro; permitir que o território seja usado para agressão; e enviar bandos armados ou grupos similares para cometerem agressão ou envolverem-se substancialmente na sua prática.

Atos de agressão como estes serviram para motivar dois usos marcantes da forga mencionada na Carta: (a) defesa própria individual ou coletiva; e (b) forga aprovada pela própria ONU. Assim, a invasão do Kuwait pelo Iraque motivou o direito do Kuwait e de seus aliados de engajarem-se na sua defesa própria, bem como o direito da ONU de aprovar o uso de forga contra o Iraque sob o Capítulo VII.

Apesar de sua proibição na legislação internacional, a agressão continua sendo um aspecto da vida internacional.”g.n.⁴

A GUERRA IRREGULAR

Vislumbrando estes conceitos doutrinários internacionais, verificamos que o caráter legal da guerra mudou após 1945, adaptando-se às limitações impostas pela Carta das Nações Unidas. Isto, paradoxalmente, não significou uma diminuição dos conflitos internacionais, posto que a segunda metade do século XX foi o período mais belicoso da história mundial.

O surgimento do fenômeno da guerra irregular propiciou a persistência dos conflitos, inviabilizados no aspecto da guerra convencional clássica encerrada em 1945. E outro exemplo, o General von der Heydte, um dos maiores teóricos da guerra atual, quem nos expõe as características da guerra irregular:

"A guerra irregular é, por natureza e principalmente, um combate ilegal, i.e., o que viola as normas da lei, mas de maneira alguma constitui uma forma de combate ilegítima, i.e., não justificada pela ideia da lei. Ela opera logicamente à margem da lei vigente, em particular à margem de toda lei codificada ou contratada, ainda que conduzida por uma causa justa – o que é certamente possível e frequentemente o que acontece.

Sua ilegalidade essencial mas sua legitimidade possível mostram que existe uma relação entre o fenômeno da guerra irregular e o da revolução. Exatamente

⁴ *Crimes of War: What the Public Should Know*. Editado por Roy Gutman e David Rieff. W.W. Norton & Company Ltd. Londres 1999. págs. 24 e 25.

como a revolução, a guerra irregular, se vitoriosamente conduzida, pode levar ao surgimento de uma nova lei, em razão de seu sucesso e a despeito de sua ilegalidade inicial. A guerra irregular é guerra, guerra real, e toda guerra pode gerar novos desdobramentos da lei e das instituições legais. Como a revolução, a guerra irregular tem uma certa significação para a lei, devido a essa possibilidade de emergência de uma nova lei. Apesar de sua ilegalidade original, nem a revolução nem a guerra irregular podem ser vistas, apenas, como violações da lei. Fosse elas meras violações da lei e novas instituições não seriam delas geradas.”g.n.⁵

Em resumo, podemos concluir que a guerra atual caracteriza-se através dos atos de agressão ou atos de guerra, substituindo a antiga “declaração de guerra”, banida pela ONU. A guerra irregular tem sido, com frequência, o recurso mais utilizado nos conflitos internacionais recentes. Esta forma de guerra atual serviu como motivo para a intervenção das missões de paz da ONU em diversos países.

Quer seja enfrentando atos de guerra ou agressão, praticados por exércitos convencionais ou forças guerrilheiras irregulares, a atuação militar da ONU enquadra-se nas definições de Clausewitz, adaptada à realidade moderna interpretada por Heydte. Firmemente balizada pela orientação política do Conselho de Segurança, a ONU desenvolve operações de guerra que, pelo caráter da Organização, voltam-se fundamentalmente para o desarmamento do inimigo. O objetivo político da ONU varia conforme a situação concreta, mas as forças de paz, pela sua característica essencial, buscam sempre o objetivo estratégico de manter ou restaurar a paz, privilegiando a conduta defensiva nos seus engajamentos.

A MISSÃO DE PAZ NA CARTA DA ONU

Para atuar neste cenário internacional complexo, de fronteiras jurídicas sensíveis, a Carta das Nações Unidas dispõe das ações previstas nos seus capítulos VI, VII e VIII, que estabelecem dois tipos de operações de missão de paz, que são aquelas de manutenção de paz, previstas no capítulo VI da sua Carta, e aquelas de imposição de paz, previstas no capítulo VII. A doutrina militar brasileira, codificada no Manual de Campanha C 95-1 - OPERAÇÕES

⁵ FRIEDRICH AUGUST VON DER HEYDTE. *A Guerra Irregular Moderna – em políticas de defesa e como fenômeno militar*. Biblioteca do Exército Editora. Rio de Janeiro 1990. pág. 46.

MANUTENÇÃO DA PAZ, publicado em 1998, conceitua estas ações:

"A ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

2-1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

...

b. Dentre os mecanismos utilizados pela ONU com vistas à manutenção da paz e segurança internacionais encontram-se as “**operações de manutenção da paz**”, que, apesar de não previstas, expressamente, na Carta da Organização, passaram a ser encaradas como instrumento suscetível de contribuir efetivamente para a pacificação dos conflitos no âmbito interno dos Estados ou entre Estados.

c. Entretanto, *os Capítulos VI, VZZ e VZZZ da Carta da ONU proporcionam instruções específicas para a solução de disputas internacionais, ameaças à paz, perturbações da paz e atos de agressão, incluindo ações orientadas para os partidos envolvidos e adoção de medidas para a solução pacífica de disputas locais.*

d. Capítulo VI da Carta da ONU - O Capítulo VI se refere à “Solução Pacífica de Controvérsias”. Este Capítulo prevê que controvérsias entre Partes que possam vir a se constituir em ameaças à paz e à segurança internacionais podem ser trazidas à consideração do Conselho de Segurança (CS), que possui mandato expresso para: determinar aos litigantes que cessem as divergências por meios pacíficos; recomendar métodos adequados de procedimentos ou de ajustamentos e, além disso, recomendar as condições para a cessação da disputa. No contexto deste Capítulo, a ação do CS é limitada a recomendações às partes envolvidas, devendo estas conseguir o estabelecimento de um entendimento por elas mesmas, agindo de forma voluntária no atendimento ao CS.

e. *Capítulo VZZ da Carta da ONU - O Capítulo VZZ estabelece as condições de atuação da Organização no caso de “Ação Relativa a Ameaças à Paz, Ruptura da Paz e Atos de Agressão”. E essencialmente coercitivo e prevê que quando o CS considera a existência de qualquer ameaça à paz, ruptura de paz ou ato de agressão, fard recomendações ou decidird por medidas repressivas, incluindo o emprego de Força Armada, com vistas a manutenção ou restabelecimento da paz e da segurança internacionais.”* g.n.⁶

⁶ Manual de Campanha C 95-1 - OPERAÇÕES DE MANUTENÇÃO DA PAZ, 2ª Edição, 1998, publicado pelo Chefe do Estado-Maior do Exército Brasileiro, PORTARIA Nº 071-EME, de 18 de agosto de 1998 – Capítulo 2

As Nações Unidas definem os conceitos:

"Peace making (Fazera paz) é a ação diplomática para trazer as partes hostis para acordos negociados, através dos meios pacíficos previstos no Capítulo VI da Carta das Nações Unidas.

Peace-keeping (Manutenção da paz) é uma presença em campo (normalmente envolvendo pessoal militar e civil), com o consentimento das partes, para implementar ou monitorar a implementação de arranjos relativos ao controle dos conflitos (cessar-fogo, separação de forças, etc.) e à sua resolução ou para garantir a segurança da prestação de ajuda humanitária.

Peace-enforcement (Imposição da paz) pode ser necessária quando todos os outros esforços falham. A autoridade para imposição é dada pelo Capítulo VII da Carta, e inclui o uso de força armada para manter ou restaurar a paz internacional e a segurança em situações nas quais o Conselho de Segurança tenha determinado a existência de uma ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de agressão.

Peace building (Construção da paz) é crítica no período após o conflito. Inclui a identificação e suporte de medidas e estruturas que promovem a paz e constroem a confiança e interação entre ex-inimigos, para evitar a retomada do conflito."⁷

É importante ressaltar que as ações das forças de paz, embora o seu nome, impliquem no cumprimento de missões policiais e militares voltadas para a imposição, restabelecimento ou manutenção da paz. Estas ações encontram respaldo na compreensão doutrinária de Clausewitz, Heydte, da ONU, da ESG e do Exército Brasileiro, resultando, eventualmente, em ações de combate convencional, contra forças inimigas regulares ou irregulares.

As missões de paz respaldadas no Capítulo VI da Carta, caracterizam-se por ações, normalmente, defensivas, enquanto as missões do Capítulo VII, pela sua natureza, permitem conduta operacional ofensiva das forças de paz, para atingir seu objetivo político. Citando ainda o Manual C 95-1, a imposição e manutenção de paz nos termos dos Capítulos VI e VII, envolvem três variáveis básicas, que são o consentimento, possibilidade de emprego da força e a imparcialidade das forças de paz:

⁷ UNITED NATIONS CIVILIAN POLICE HANDBOOK, United Nations Department of Peace-Keeping Operations – Capítulo 1 United Nations Peace-keeping. Nova Iorque 1995. pág. 5.

“OPERAÇÕES DE PAZ

...

e. Grau de Imparcialidade

...

(2) Mesmo nas operações de imposição da paz, quando se fizer necessário o desencadeamento de ações de combate, o desenvolvimento de atividades de assistência humanitária a todos os partidos envolvidos, contribuirá sobremaneira para projetar o adequado grau de imparcialidade.

Fig 3-1. Quadro comparativo das variáveis das operações de paz:

VARIÁVEIS	APOIO A DIPLOMACIA	MANUTENÇÃO DE PAZ	IMPOSIÇÃO DE PAZ
CONSENTIMENTO	ALTO	ALTO	BAIXO
EMPREGO DA FORÇA	BAIXO	BAIXO	ALTO
IMPARCIALIDADE	ALTA	ALTA	BAIXA

...

h. Imposição da Paz ("Peace-enforcement")

(1) Silo medidas desencadeadas por intermédio do emprego de **forças** militares que se destinam a restaurar a paz ou estabelecer condições específicas em uma área de conflito ou tensão, onde as partes **envolvidas** (ou uma delas) não consentem **com a intervenção e estejam engajadas em confrontação bélica**. O emprego da **força é** respaldado **pelo** prescrito no Capítulo VII da **Carta** da ONU e se **fará** contra a **facção** ou **facções** que **insistam na violação** da paz.

(2) As **medidas** de **“imposição da paz”** poderiam implicar no desencadeamento de **operações de combate** para a consecução de seus objetivos."g.n.⁸

Citando o próprio Departamento de Operações de Paz da ONU, ao ensinar a doutrina das missões de paz:

“Imposição de paz é o mesmo que manutenção de paz?

Resposta: **Os dois** não devem ser confundidos.

A manutenção de paz pela ONU tem dependido tradicionalmente do consentimento das partes inimigas e envolve a disposição no terreno de tropas de paz para implementarem um acordo aprovado por aquelas partes. No caso

⁸ Manual de Campanha C 95-1, op. cit. – Capítulo 3

de ação de imposição, o Conselho de Segurança dá aos Estados Membros a autoridade para tomarem todas as medidas necessárias para alcançarem um determinado objetivo. O consentimento das partes não é necessário.

A imposição de paz foi utilizada em poucos casos. Exemplos incluem a Guerra do Golfo, Somália, Ruanda, Haiti, Bósnia e Herzegovina, Albânia e Timor Leste.” g.n.⁹

A OPERACIONALIZAÇÃO DA MISSÃO DE PAZ

Feitas estas considerações, podemos abordar o posicionamento específico da Polícia Militar do Estado de São Paulo junto às forças de paz da ONU.

O trâmite da implementação das missões de paz inicia-se no Conselho de Segurança da ONU. Quando da ocorrência de um conflito internacional, a Assembleia Geral, o Secretário Geral ou o próprio Conselho de Segurança podem trazer o assunto à discussão, envolvendo aí a diplomacia dos países membros. Este processo pode levar à decisão de desencadear uma missão de paz. Tomada a decisão, o Conselho de Segurança, prevendo a colaboração oferecida pelos países, estabelece o mandato da missão de paz e sua dimensão, enquadrando-a nos capítulos da Carta e delimitando seus objetivos.

A missão normalmente contará com os seguintes quadros componentes e respectivas equipes: político, diplomático, direitos humanos, administração civil, eleitoral, repatriação, monitoramento de fronteiras, policial e militar, além de contar com serviço de campo e recrutamento local.¹⁰

As forças de paz serão selecionadas conforme o mandato, sendo que elas compreendem três forças distintas, que são: a PKF (Peace Keeping Force), normalmente formada por tropas de infantaria e aviação, saúde, engenharia e comunicações, dotadas de equipamento leve; a UNPol (United Nations Police), formada por policiais destinados à atuação junto à população civil e a UNMO (United Nations Military Observers) formada por militares de todas as forças, destinados ao monitoramento imparcial dos locais de conflito.

A missão passa então à fase de organização pelo DPKO, que formaliza

⁹ ENDEREÇO ELETRÔNICO DA ONU. Peace and Security – Some questions and answers – www.un.org

¹⁰ UNITED NATIONS CIVILIAN POLICE HANDBOOK, op. cit. – Capítulo 1 United Nations Peace-keeping. pág. 9 e 10.

os contatos com os países que irão fornecer as forças e equipamentos necessários. O Brasil dispõe de uma Aditância Militar na sua Embaixada junto às Nações Unidas, a qual faz a intermediação das negociações com o Ministério das Relações Exteriores e Ministério da Defesa, este último responsável pela organização das forças singulares na medida de sua participação, comandando efetivamente a missão brasileira.

As polícias militares, por sua vez, são empregadas junto ao Exército Brasileiro, coordenadas pelo COTER, Comando de Operações Terrestres do Exército, que seleciona os policiais militares de acordo com as habilidades necessárias à missão.

A atuação das forças brasileiras encontra-se prevista na Lei Complementar 97, de 9 de junho de 1999, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. A Lei incumbe, em seu artigo 11, a competência ao Estado-Maior de Defesa quanto ao planejamento do emprego combinado das Forças Armadas e atuação de forças brasileiras em operações de paz. A responsabilidade pelo emprego das forças brasileiras e sua subordinação estão delimitadas no artigo 15:

“O emprego das Forças Armadas na defesa da Pátria e na garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, e na participação em operações de paz, é de responsabilidade do Presidente da República, que determinará ao Ministro de Estado da Defesa a ativação de órgãos operacionais, observada a seguinte forma de subordinação:

...

II - diretamente ao Ministro de Estado da Defesa, para fim de adestramento, em operações combinadas, ou quando da participação brasileira em operações de paz;”

Segundo o DPKO, dentre diversos requisitos necessários ao integrante da UN Police estão: fluência no idioma da missão (normalmente inglês, francês ou espanhol) e, se possível, no idioma local, aptidão física e saúde excelentes, alto nível de resistência à fadiga, elevada disposição, perfeita saúde mental, capacidade de investigação e julgamento, bom senso, atitude objetiva e imparcial, boa educação, disciplina, paciência, ser amigável e de bom humor, capacidade de liderança, atitude e aparência maduras, qualificação profissional necessária e, por fim, capacidade analítica para poder diferenciar entre abordagens idealistas e realistas na solução de problemas.¹¹

A PARTICIPAÇÃO DA PMESP

A PMESP contribuiu com efetivo em duas missões de paz, em 1993, enviando três oficiais para Angola, e em 2001-2003, com seis oficiais no Timor Leste. A atuação da Corporação abrangiu os dois tipos de operação, manutenção e imposição de paz.

A missão pioneira de Angola, UNAVEM, desenvolvida em ambiente extremamente hostil e de pouco suporte às forças de paz, caracterizou-se por um mandato com base no Capítulo VI da Carta, supervisionando os acordos de paz entre o Governo angolano e a guerrilha da UNITA.

A missão em Timor Leste, UNTAET e UNMISET, de maior envergadura e em um país de características extremamente peculiares, foi embasada no Capítulo VII, exigindo ações defensivas e ofensivas constantes das forças de paz, dando combate às ações das milícias pró-Indonésia contrárias à independência do Timor Leste, e atuando na formação da nova polícia timorense.

Considerando o quadro internacional nacional relativo às missões de paz, consultando a experiência já adquirida pela Polícia Militar, podemos elencar alguns pontos favoráveis à atuação da PMESP junto às forças de paz.

INTERESSE ESTRATÉGICO

A presença brasileira em missões de paz é assunto de interesse da segurança nacional. Conforme escreveu o Ministro das Relações Exteriores, Embaixador Celso Luiz Nunes Amorim, ao definir a política externa do Governo atual:

"As Nações Unidas não devem limitar-se a limpar os escombros dos conflitos que ela não tenha sido capaz de evitar. Reconhecemos e valorizamos o seu papel na prestação de assistência humanitária e na reconstrução institucional. Mas a ONU não é a Cruz Vermelha. **A preservação da paz e segurança internacionais com pleno respeito aos princípios da Carta é, e deve continuar a ser, sua principal missão.**

¹¹ UNITED NATIONS CIVILIAN POLICE HANDBOOK, op. cit. – Capítulo 2 Civilian Police Duties. págs. 21 a 26.

Como disse ontem o Presidente do Senado Federal, tão urgente quanto a reconstrução do Iraque é a reconstrução das próprias Nações Unidas. **De particular relevância neste contexto é a questão da reforma do Conselho de Segurança.** Órgão principal do sistema da ONU, o Conselho de Segurança deve sua autoridade à sua representatividade. Seu fortalecimento requer o aperfeiçoamento de seus métodos de trabalho e sua ampliação equitativa, o que significa essencialmente contar com países em desenvolvimento entre seus membros permanentes. Este não é um objetivo deste ou daquele país. É uma necessidade do próprio sistema internacional.

Em janeiro de 2004, voltaremos a integrar o Conselho de Segurança por mais um biênio, como membros não-permanentes. Será a nona vez, desde que as Nações Unidas foram criadas, que participaremos dos seus trabalhos. Para um Governo comprometido com o multilateralismo e com a paz, trata-se de uma oportunidade valiosa. A complexidade e a profundidade da crise atual impedem que nos antecipemos à nossa acessão formal ao Conselho e busquemos ativamente participar das articulações internacionais em torno do pleno restabelecimento da paz e da segurança.” g.n.¹²

Os esforços realizados pela PMESP ao integrar uma missão de paz, revertem em benefício direto ao Brasil, nas suas aspirações imediatas em integrar permanentemente o Conselho de Segurança da ONU, alcançando a posição de potência continental.

Aliado a isto, a participação das forças estaduais, em operação a cargo do Ministério da Defesa, representa importante dividendo político capitalizado para o Governo do Estado na sua contribuição com o Governo Federal.

DIREITOS HUMANOS

A PMESP tem primado constantemente na sua doutrina operacional pelo preceito fundamental de defesa da vida, integridade física e dignidade da pessoa humana, atuando no mais estrito respeito aos direitos humanos.

Muito embora a Polícia Militar esteja firmemente imbuída da filosofia de proteção aos direitos do homem e do cidadão, diversos setores externos,

¹² CELSO LUIZ NUNES AMORIM, *A Diplomacia do Governo Lula* – <http://www.dc.mre.gov.br/brasil/texpoliticaexterna.asp>

ideologicamente orientados, utilizam a bandeira da defesa aos direitos humanos para justificarem tentativas de mudanças institucionais no Brasil.

A presença operacional de forças policiais militares brasileiras junto às forças de paz da ONU, serve como forte argumento em defesa da doutrina policial militar de respeito aos direitos humanos, em nada contrária à própria fonte da codificação dos direitos humanos, a ONU. Esta situação reforça, institucionalmente, a posição da Polícia Militar, ao desarmar argumentos contrários à sua existência, da maneira prevista no artigo 144 da Constituição Federal.

CICLO COMPLETO DE POLÍCIA

A UNPol, quando em operação nas missões de paz, executa basicamente as mesmas missões atribuídas constitucionalmente às polícias militares brasileiras – polícia ostensiva e preservação da ordem pública – além das missões peculiares a cada conflito. Na execução das atividades de polícia junto à população civil, não há dicotomia nas forças da ONU. A UNPol realiza o policiamento ostensivo e investigativo, cumulativamente, sem a realização de procedimento equivalente ao nosso “inquérito policial”.

A prática da ONU reflete tendência mundial, já manifestada nos poderes legislativo e judiciário brasileiros, no sentido de limitar a necessidade de realização de inquérito policial. O nosso “termo circunstanciado” (BO/PM-TC), lavrado pelo policial em serviço de patrulhamento ostensivo, é similar, na sua essência, ao procedimento adotado pela UNPol, em obediência a todos os tratados e declarações relativas aos direitos humanos e específicos quanto à aplicação da lei e seus funcionários. O BO/PM-TC 6, na realidade, muito mais completo e eficiente do que o relatório padrão da UNPol, denominado “*Incident Report*”.

O fato de as missões de paz, dependendo do contexto em que forem mandatadas, pelos capítulos VI ou VII da Carta das Nações Unidas, implicarem eventualmente no desenvolvimento de operações de combate, reforça a perfeita viabilidade da estética militar da nossa polícia, em nada conflitante com o desenrolar das atividades de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública. Por outro lado, desprovida da estética militar, não tem a polícia a eficiência necessária para atuar junto às forças de paz da ONU. Em outras palavras, a ONU consubstancia a estética militar da polícia que atua no policiamento da sociedade civil.

Por curiosidade, notamos que até 2003 a ONU denominava a polícia das forças de paz como CIVPOL (Civilian Police), devido à sua atuação junto à população civil, tal o fazendo para diferenciá-la da "Military Police", destinada somente à apuração e policiamento das forças militares dos exércitos das forças de paz. Como o nome CIVPOL não se coadunava com as forças que a compunham, gerando inclusive muitas reclamações dos militares, o nome foi mudado pelo DPKO para a atual denominação de UN Police, sem conflitar com a estética militar dos seus integrantes.

PERSPECTIVA HISTÓRICA

Do ponto de vista histórico, observamos que a PMESP é a única Polícia Militar brasileira que esteve presente nas duas últimas guerras travadas pelo Brasil em território estrangeiro, no Paraguai em 1865-70 e na Itália em 1944-45. A força paulista foi pioneira no grande salto de aperfeiçoamento técnico e quantitativo protagonizado no início do século XX, com as suas escolas de formação, escola de educação física, estado-maior, esquadrilhas de aviação, processos de seleção, serviço de saúde, serviço de material, etc., servindo como exemplo difusor de doutrina para todas as polícias militares do Brasil, posição que ocupa até hoje.

Especialmente no que tange às missões de paz, a PMESP fez-se presente na África, na missão de Angola. Não participou, entretanto, da grande missão em Moçambique, também nos anos 1990, para a qual concorreram outras polícias militares brasileiras.

No Timor Leste, no Sudeste Asiático, onde estiveram polícias militares de vários estados, a PMESP contribuiu com o maior contingente de policiais militares brasileiros, cobrindo um período de serviço de dois anos. A título de exemplo, da mesma maneira que não é possível escrever sobre a história de São Paulo no início do século XX, sem citar a presença da Missão do Exército Frances na Força Pública, no futuro não será possível escrever sobre a consolidação da independência do Timor Leste, sem citar a participação da Polícia Militar brasileira no processo.

A PMESP tem tradição histórica de vanguarda das demais polícias militares, graças ao seu efetivo e meios materiais maiores. A participação em missões de paz já é prática estabelecida em diversas forças brasileiras, das quais podemos citar como exemplo as polícias militares de Alagoas, Distrito Federal, Rio de

Janeiro, Goiás, Minas Gerais, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Sergipe, não havendo obstáculo a que a força paulista também faça parte deste rol.

O Brasil está hoje consolidando sua doutrina de participação em forças de paz, com a perspectiva de expandir sua colaboração militar, buscando o objetivo de integrar o Conselho de Segurança em uma reforma estrutural que, cada vez mais, é clamada na Assembleia Geral da ONU. A PMESP só poderá participar deste processo se, assim como frisou o Embaixador Celso Amorim, oferecer também sua cota de participação efetiva nas operações.

A projeção histórica das missões de paz repercute para o futuro como forte patrimônio institucional, fortalecendo a folha de serviços prestados pela PMESP, podendo ser invocada a qualquer momento como argumento em defesa da Instituição.

PROJEÇÃO INSTITUCIONAL

Os serviços desempenhados pelos policiais militares em missão de paz, devido ao inusitado de tais operações no cotidiano de nosso país, provocam grande repercussão na sociedade. Como exemplo disto, citamos a grande admiração tributada à Corporação por inúmeras organizações da sociedade, através de seus representantes, quando do contato com a experiência daqueles que integraram as forças de paz. Neste rol de pessoas incluímos elementos das mais diversas origens, tais como políticos, membros das forças armadas, dos ministérios federais e suas agências, da área de ensino, de associações, da imprensa, etc.

A repercussão dos serviços da PMESP já alcançou nível internacional, com muita força nos organismos da ONU, como por exemplo junto ao Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, Fundo das Nações Unidas para a Infância, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Organização Internacional de Migração, Comissão Eleitoral Independente, Voluntários das Nações Unidas, etc., e nas forças militares e policiais que serviram junto às forças brasileiras.

Estes contatos com elementos externos à PMESP são facilitados pelas condições das missões e servem para desfazer preconceitos contra a Polícia Militar brasileira, formando opinião fundamentada, nos elementos de expressão da sociedade. Diferente da opinião manipulada de massa, desprovida de fundamentos, método largamente utilizado por elementos ideologicamente

contrários ao modelo institucional brasileiro, conforme previsto na nossa Constituição.

Um detalhe que merece lembrança é a precedência nas comemorações cívicas e militares, em todo o Brasil, quando os desfiles militares iniciam-se pelos contingentes de Veteranos da Força Expedicionária Brasileira, seguidos pelos Veteranos das Forças de Paz, alcançando grande receptividade popular, o que demonstra o carinho do povo brasileiro pelas forças de paz, das quais o nosso país participa há quase 50 anos.

APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

A atuação de policiais militares em operação, lado a lado com forças das mais diversas origens, propicia com eficiência o intercâmbio de técnicas e doutrinas policiais. Este processo de aprendizagem é muito mais intenso do que o obtido por policiais militares que frequentam cursos em instituições policiais estrangeiras. Tal se deve ao fato de que todo o conhecimento é aplicado na prática, lado a lado com os policiais estrangeiros, no exercício pleno do poder de polícia, em longos períodos de tempo.

Cabe ressaltar que, da experiência adquirida na pequena participação da PMESP em missões de paz, os oficiais foram unânimes em realçar a falsa noção de eficiência incontestável de certas polícias de primeiro mundo, largamente propagada entre nós. Este conhecimento supre a Instituição de argumentos para refutar ingerências de pessoas que, desprovidas de conhecimento técnico sobre a atividade de polícia, arvoram-se, com frequência, em detentoras de soluções milagrosas para as questões da segurança pública no Brasil, pregando a aplicação de modelos de polícia estrangeiros em nosso país. Permite também uma melhor avaliação interna das variáveis que influem no intercâmbio de conhecimentos com outras forças policiais.

Outro aspecto positivo é a aquisição de experiência profissional em ações de defesa territorial. Esta missão constitucional atribuída às polícias militares brasileiras, depende de adestramento prévio para sua execução. Felizmente a normalidade da nossa situação atual, tem permitido à PMESP concentrar seus esforços de formação e instrução nas atividades de polícia ostensiva e preservação da ordem pública, mas isto não isenta a PMESP de, eventualmente, vir a ser convocada para o exercício desta sua outra atribuição, para o que deve estar potencialmente preparada.

A existência de elementos no serviço ativo, já experimentados em defesa territorial, pode servir como fonte de informação para difusão de conhecimento para o resto do efetivo, se necessário. É bem sabido que o momento certo para se preparar para a guerra é antes dela acontecer. Não é no momento da guerra que se cuidará da instrução, quando já é tarde demais.

CUSTOS EM EFETIVO E MATERIAL

No tocante aos custos, a participação da PMESP em missões de paz implica em empenho de efetivo e material. Estes custos, no entanto, mostram-se praticamente irrisórios no universo total em questão.

O COTER aplica rigoroso teste de seleção nos voluntários para integrarem as forças de paz, sendo que o grande diferencial para aptidão, em todas as polícias militares brasileiras, tem sido a fluência nos idiomas estrangeiros necessários para o cumprimento da missão, aliada aos demais requisitos de aptidão física e saúde perfeita. Por causa desta circunstância, o número de policiais militares oferecidos pelo Brasil para comporem as forças de paz, quando da efetivação da missão, permanece apenas uma fração do ideal, dada a dificuldade em selecionar policiais militares habilitados.

Os postos e graduações normalmente adequados às missões oscilam de Major PM a Sargento PM. Analisando o efetivo existente hoje na PMESP, verificamos que, de acordo com o estabelecido no Decreto 48.258, de 25 de novembro de 2003, existem nos quadros combatentes 284 Maj PM, 870 Cap PM, 2.688 Ten PM e 12.273 Subten/Sgt PM. Uma missão de cinco ou seis elementos afastados do país, considerando apenas os oficiais, não representa um décimo de um por cento do efetivo que permanece disponível na guarnição do Estado.

Quanto aos custos em material, a ONU exige, além do combatente, apenas o uniforme de serviço e, eventualmente, armamento de porte individual e munição, sendo que todo o restante do material é forneado pela própria ONU, que garante a subsistência das forças. O material brasileiro fica sujeito ao desgaste e demais riscos operacionais, que não diferem do que já ocorre no serviço normal. Cabe também acrescentar que os policiais militares integrando missão de paz não representam nenhum custo adicional ao Estado em termos de vencimentos, posto que não recebem do Governo Estadual nenhuma vantagem pecuniária, antes, pelo contrário, representam economia aos cofres, considerando a supressão

temporária de algumas vantagens que deixam de perceber.

Vale observar que as peculiaridades do quadro de efetivo da PMESP implicam em promoções mais lentas que nas demais organizações militares brasileiras. Neste aspecto, a oportunidade oferecida aos policiais militares de servirem em missão de paz, representa mais uma forma alternativa de valorizar o homem, através de estímulo no desempenho de missão altamente gratificante do ponto de vista profissional, adequando-se à política da Instituição. E na missão de paz que o policial militar exerce plenamente todas as suas quatro atribuições constitucionais, que são a polícia ostensiva, preservação da ordem pública, reserva do exército e defesa civil, alcançando realização profissional completa.

CONCLUSÃO

A guerra é uma atividade que faz parte da natureza humana. Embora ela seja uma prática que acarreta uma série extensa de males, o máximo que o nosso atual estágio de civilização alcançou foi limitá-la legalmente, instituindo meios para sua contenção. A ONU, através do instrumento das missões de paz, tem influenciado decisivamente no sentido de minorar os efeitos das guerras, buscando a preservação da paz mundial. Não obstante a violência dos últimos tempos, a ONU cada vez mais representa a concretização dos anseios mundiais em relação à paz.

A participação da PMESP em missões de paz é uma atividade para a qual a nossa força já está preparada, fiel à sua doutrina balizada pelos ideais dos direitos humanos. A possibilidade de atuação de policiais militares nas forças de paz, resulta em uma série de benefícios institucionais à Polícia Militar, fortalecendo a sua posição no nosso contexto constitucional. Além disto, colabora com a condução da política internacional brasileira, atuando em um campo importante da diplomacia, no qual não existem substitutos à instituição Polícia Militar.

Em maio de 2004, haviam mais de 53.000 homens e mulheres a serviço da ONU, sendo 49.000 militares e observadores, 4.800 policiais, 3.500 funcionários civis, 7.200 funcionários locais e 1.440 voluntários civis internacionais, distribuídos em 15 missões presentes em três continentes, estando 81% deste efetivo na África. Segundo o Adjunto do Secretário Geral para as Operações de Paz, Jean-Marie Guéhenno: "*Mesmo com as novas operações de paz, o custo da manutenção de paz ainda é inferior a 1% do total das despesas militares no mundo.*"¹³

Ninguém repudia mais a guerra do que o militar, que dela conhece todos os efeitos perversos. A extinção da guerra nas relações humanas só será alcançada, necessariamente, através das forças de paz. O Secretário Geral das Nações Unidas, Kofi Annan, durante a celebração anual do dia internacional das forças de paz, em 29 de maio, sintetizou: "*As missões de manutenção de paz não são suficientes para acabar com os conflitos, mas elas constituem a melhor esperança de uma paz durável.*"¹⁴

¹³ Centre de Nouvelles des Nations Unies – Le Journal de La Radio des Nations Unies – *Journée Internationale des Casques Bleus* – Reportagem de 28 de maio de 2004 - <http://www.un.org/french/audiovis/radio/latenews.htm>

¹⁴ Centre de Nouvelles des Nations Unies – Le Journal de La Radio des Nations Unies – *Journée Internationale des Casques Bleus* – Reportagem de 28 de maio de 2004 - <http://www.un.org/french/audiovis/radio/latenews.htm>

V. LEGISLAÇÃO

a. LEI FEDERAL Nº 9.426, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - Parte Especial.

OPRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Os dispositivos a seguir enumerados, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 155.

§ 5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior.

Art. 157.

§ 2º

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior;

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.

Art. 180. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Receptação qualificada

§ 1º Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa.

§ 2º Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

§ 3º Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas.

§ 4º A receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa.

§ 5º Na hipótese do § 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na receptação dolosa aplica-se o disposto no § 2º do art. 155.

§ 6º Tratando-se de bens e instalações do patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista, a pena prevista no caput deste artigo aplica-se em dobro.

Art. 309.

Parágrafo único. Atribuir a estrangeiro falsa qualidade para promover-lhe a entrada em território nacional:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Art. 310. Prestar-se a figurar como proprietário ou possuidor de ação, título ou valor pertencente a estrangeiro, nos casos em que a este é vedada por lei a propriedade ou a posse de tais bens:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa.

Adulteração de sinal identificador de veículo automotor

Art. 311. Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

§ 1º Se o agente comete o crime no exercício da função pública ou em razão dela, a pena é aumentada de um terço.

§ 2º Incorre nas mesmas penas o funcionário público que contribui para o licenciamento ou registro do veículo remarcado ou adulterado, fornecendo indevidamente material ou informação oficial."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de dezembro de 1996; 175^o da Independência e 108^o da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

b. LEI FEDERAL Nº 10.277, DE 10 DE SETEMBRO DE 2001

Institui medida para assegurar o funcionamento de serviços e atividades imprescindíveis à segurança pública.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 2.205, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Efraim Morais, Primeiro Vice-Presidente da Mesa do Congresso Nacional, no exercício da Presidência, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A União poderá firmar convênio com os Estados-membros para que estes, em caráter emergencial e provisório, utilizem servidores públicos federais, ocupantes de cargos congêneres e de formação técnica compatível, para execução de atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Art. 2º Os Estados-membros e o Distrito Federal poderão, por intermédio de seus Governadores, firmar convênio com outras unidades da Federação, observados os termos e as condições do art. 1º desta Lei.

Art. 3º Consideram-se atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, para os fins desta Lei:

- I - o policiamento ostensivo;
- II - o cumprimento de mandados de prisão;
- III - o cumprimento de alvarás de soltura;
- IV - os que envolvam risco de vida;
- V - os relativos a presos;
- VI - a guarda, a vigilância e a custódia de presos;
- VII - os técnicos-periciais, qualquer que seja sua modalidade;
- VIII - o registro de ocorrências policiais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 10 de setembro de 2001; 180º da Independência e 113ª da República

Deputado EFRAIM MORAIS
Primeiro Vice-Presidente da Mesa do Congresso Nacional, no exercício
da Presidência

c. DECRETO ESTADUAL Nº 42.953, DE 20 DE MARÇO DE 1998

Institui no âmbito da Polícia Militar a Medalha Cruz de Sangue e dá providências correlatas

MARIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica instituída a "Medalha Cruz de Sangue", a ser conferida a policiais militares que, por injusta agressão física ou na prática de ação meritória, tenham recebido ferimentos ou falecido no desempenho da função policial-militar ou em razão dela.

Parágrafo único - Para a concessão serão considerados o desprendimento, a coragem e, principalmente, a voluntariedade na assunção do risco.

Artigo 2º - A medalha ora instituída, tem formato de cruz lanceada aposta em esplendor canelado e carregada ao centro de um disco com um gládio romano posto em pala entre duas palmas em diadema e no reverso do disco idêntico trará o brasão de armas da Polícia Militar do Estado de São Paulo, e será pendente de fita vermelha com duplas listras de preto, branco e azul.

§ 1º - A medalha terá 3 (três) graus, na seguinte conformidade:

1. de bronze, concedida aos policiais militares cujos ferimentos tenham ensejado inatividade temporária;

2. de prata, concedida aos policiais militares cujos ferimentos tenham ensejado inatividade definitiva;

3. de ouro, concedida aos familiares dos policiais militares cujos ferimentos tenham ensejado o seu falecimento.

§ 2º - Novas concessões no mesmo grau serão distinguidas com a afixação de uma ou mais folhas de carvalho, do mesmo metal da medalha, na fita e na barreta.

§ 3º - Acompanharão a medalha a miniatura, a barreta, a roseta e o respectivo diploma.

§ 4º - A miniatura será reduzida nas proporções tradicionais e sua fita em 15 mm (quinze milímetros) de largura.

§ 5º - A barreta e a roseta serão confeccionadas de acordo com as medidas tradicionais.

§ 6º - O diploma terá as características e dizeres a serem estabelecidos pela Comissão a que se refere o artigo 3º deste decreto.

Artigo 3º - A medalha será outorgada pelo Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo, mediante proposta de Comissão específica, precedida de competente apuração.

§ 1º - A Comissão aludida no “caput” terá por finalidade a aferição das circunstâncias a que se refere o artigo 1º, sendo constituída:

1. pelo Subcomandante da Polícia Militar, como Presidente;
2. pelos Comandantes do Policiamento Metropolitano, do Policiamento do Interior e do Corpo de Bombeiros, pelo Diretor de Pessoal, pelo Corregedor PM e pelo Chefe da 5ª EM/PM, como membros.

§ 2º - O Chefe da 5ª EM/PM atuará também como Secretário da Comissão.

Artigo 4º - Não farão jus à condecoração ou perderão o direito ao uso, devendo restituí-la, bem como ao diploma, a barreta, a miniatura e a roseta, os policiais militares que tenham praticado ou venham a praticar qualquer ato contrário à dignidade ou ao espírito da honraria.

Artigo 5º - A entrega da medalha e do diploma correspondente ocorrerá em solenidade a ser realizada na Unidade a que pertencer o recipiendário ou em outro local conforme for estabelecido pelo Comandante Geral da Polícia Militar.

§ 1º - A solenidade a que se refere o “caput” deste artigo, será realizada no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento das apurações a que se refere o artigo 3º, sendo a data previamente definida pelo Comandante Geral da Polícia Militar.

§ 2º - A medalha concedida a título póstumo será entregue a familiar do homenageado.

Artigo 6º - Todo o acervo relativo à honraria, compreendendo medalhas não distribuídas, diplomas, material de impresso e cunhagem, constituirá patrimônio a ser conferido à guarda e responsabilidade da 5ª EM/PM.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento-programa vigente.

Artigo 8º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de março de 1998

MARIO COVAS

Jose' Afonso da Silva

Secretário da Segurança Pública

Walter Feldman

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antônio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos
20 de março de 1998.

d. DECRETO ESTADUAL Nº 48.190, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003

Altera a redação dos §§ 1º e 2º do artigo 3º do Decreto Estadual nº 42.953, de 20 de março de 1998, que instituiu no âmbito da Polícia Militar a Medalha Cruz de Sangue

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Os §§ 1º e 2º do artigo 3º do Decreto Estadual nº 42.953, de 20 de março de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º - A Comissão a que alude o “caput” terá por finalidade a aferição das circunstâncias a que se refere o artigo 1º deste decreto, sendo integrada pelo Subcomandante da Polícia Militar, como Presidente, e por 4 (quatro) Coronéis da Polícia Militar por este designados, como membros.

§ 2º - Será Secretário da Comissão o Chefe da 5ª Seção do Estado-Maior da Polícia Militar (5ª EM/PM). “. (NR)

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de outubro de 2003.

GERALDO ALCKMIN

Saulo de Castro Abreu Filho

Secretário da Segurança Pública

Arnaldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil

e. DECRETO ESTADUAL Nº 48.526, DE 4 DE MARÇO DE 2004

Reorganiza a Casa Militar do Gabinete do Governador e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

CAPÍTULO I **Das Finalidades e das Atribuições Básicas**

Artigo 1º - A Casa Militar, integrada pela Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, é órgão do Gabinete do Governador destinado à prestação de serviços à comunidade, prioritariamente, na área de redução de desastres, por intermédio de intervenções preventivas, de socorro, assistenciais ou recuperativas, de modo sistêmico e com ênfase no desenvolvimento e na proteção do ser humano.

Parágrafo único - A Casa Militar tem, também, por finalidade, a execução das atividades de:

1. segurança comunitária voltada para o entorno da sede do Poder Executivo Estadual;
2. segurança física dos Palácios do Governo e do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo - FUSSESP;
3. segurança e atendimento funcional do Governador do Estado e de dignitários.

Artigo 2º - As atribuições básicas da Casa Militar para o atendimento das finalidades explicitadas no artigo anterior são as seguintes:

I - planejar, organizar, dirigir e coordenar o Sistema Estadual de Defesa Civil, vocacionado para o desenvolvimento e a proteção do ser humano, a preservação do patrimônio e do meio ambiente;

II - planejar, organizar, dirigir e executar a segurança comunitária voltada à área próxima da sede do Poder Executivo Estadual e a segurança física dos Palácios do Governo do Estado e da sede do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo - FUSSESP;

III - fiscalizar o uso de veículos oficiais do Poder Executivo Estadual, preservando a moralidade e a economia públicas;

IV - planejar, organizar, dirigir e executar a segurança e o atendimento funcional do Governador do Estado e dignitários;

V - assessorar o Comitê de Qualidade da Gestão Pública, da Casa Civil, nos assuntos relativos à política de administração do Sistema Integrado de Telecomunicações Oficiais do Estado;

VI - prestar assessoramento militar ao Cerimonial do Governo do Estado;

VII - prestar atendimento médico e odontológico de emergência aos servidores civis e integral aos militares do Palácio dos Bandeirantes;

VIII - com ênfase na economicidade e na segurança:

a) planejar, dirigir, executar, fiscalizar e aperfeiçoar os serviços de telecomunicações dos Palácios do Governo do Estado e órgãos vinculados;

b) planejar o uso e a operação das aeronaves executivas, vinculadas à Casa Militar, necessárias aos deslocamentos do Governador do Estado e da Primeira-Dama, bem como, excepcionalmente, de Secretários de Estado e agentes públicos a serviço;

IX - assessorar o Governador do Estado nos assuntos pertinentes às Forças Armadas ou de natureza militar.

CAPÍTULO II

Da Estrutura

Artigo 3º - A Casa Militar tem a seguinte estrutura básica:

I - Administração Direta:

a) Gabinete do Chefe da Casa Militar;

b) Departamento de Defesa Civil;

c) Departamento de Segurança Comunitária e de Dignitários;

d) Departamento de Administração;

II - Administração Vinculada:

a) Conselho Estadual de Telecomunicações;

b) Grupo Central de Fiscalização de Veículos Oficiais.

Artigo 4º - Integram o Gabinete do Chefe da Casa Militar:

I - Chefe de Gabinete;

II - Ajudância de Ordens;

III - Assessoria do Cerimonial do Governo do Estado;

IV - Assessoria do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo - FUSSESP;

V - Núcleo de Prevenção de Acidentes Aeronáuticos.

Artigo 5º - O Departamento de Defesa Civil tem a seguinte estrutura:

I - Divisão de Gerenciamento de Emergências, com:

a) Núcleo de Gerenciamento de Emergências;

b) Núcleo de Apoio;

II - Divisão de Comunicação Social, com:

a) Núcleo de Assuntos Comunitários;

b) Núcleo de Meios;

III - Divisão de Convênios, com:

a) Núcleo de Análise;

b) Núcleo de Controle;

IV - Divisão de Planejamento, Legislação e Ensino de Defesa Civil, com:

a) Núcleo de Planejamento e Legislação;

b) Núcleo de Ensino.

Artigo 6º - O Departamento de Segurança Comunitária e de Dignitários tem a seguinte estrutura:

I - Divisão de Segurança Comunitária, com Equipes;

II - Divisão de Segurança de Dignitários, com Equipes;

III - Divisão de Planejamento, com Equipes.

Artigo 7º - O Departamento de Administração tem a seguinte estrutura:

I - Divisão de Recursos Humanos, Comunicação Social e de Informações de Segurança, com:

a) Núcleo de Pessoal e Protocolo;

b) Núcleo de Ensino e Instrução;

c) Núcleo de Comunicação Social;

d) Núcleo de Justiça e Disciplina;

e) Núcleo de Informações de Segurança;

II - Divisão de Finanças e Compras, com:

a) Núcleo de Orçamento e Custos;

b) Núcleo de Compras, Licitações e Contratos;

c) Núcleo de Despesa;

III - Divisão de Apoio Logístico, com:

a) Núcleo de Material e Patrimônio;

b) Núcleo de Transportes;

- c) Núcleo de Telemática;
 - d) Núcleo de Aeronaves Executivas;
- IV - Divisão de Assistência Médica e Odontológica, com:
- a) Núcleo Médico;
 - b) Núcleo Odontológico.

CAPÍTULO III

Dos Órgãos dos Sistemas de Administração Geral

Artigo 8º - A Divisão de Finanças e Compras é órgão setorial dos Sistemas de Administração Financeira e Orçamentária.

Artigo 9º - O Núcleo de Transportes é órgão subsetorial e detentor do Sistema de Administração dos Transportes Internos Motorizados.

CAPÍTULO IV

Das Atribuições

SEÇÃO I

Do Gabinete do Chefe da Casa Militar

Artigo 10 - Ao Gabinete do Chefe da Casa Militar cabe o gerenciamento geral e o aperfeiçoamento da prestação de serviços do órgão, bem como o assessoramento militar ao Cerimonial do Governo do Estado e ao Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo - FUSSESP.

Artigo 11 - A Ajudância de Ordens cabe a prestação de serviços de atendimento funcional e, complementarmente, de segurança, ao Governador do Estado, à Primeira-Dama, ao Vice-Governador e ao ex-Governador e, por ordem expressa do Governador ou do Chefe da Casa Militar, a outros dignitários em visita oficial ao Estado.

Artigo 12 - A Assessoria do Cerimonial do Governo do Estado cabe a prestação de serviços de assessoramento militar ao Cerimonial e de ligação com os responsáveis pelas atividades de segurança física de locais de eventos e de segurança pessoal de dignitários e de outras pessoas presentes nos eventos.

Artigo 13 - À Assessoria do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo - FUSSESP cabe a prestação de serviços de segurança física do

edifício-sede e de outros prédios do orgão.

Artigo 14 - Ao Núcleo de Prevenção de Acidentes Aeronáuticos cabe a implementação e a fiscalização do cumprimento das normas de segurança de vôo, relativas ao emprego, à manutenção e às operações das aeronaves a serviço do Gabinete do Governador.

SEÇÃO 11

Do Departamento de Defesa Civil

Artigo 15 - Ao Departamento de Defesa Civil cabe a prestação de serviços de assessoria dos escalões superiores nos procedimentos decisórios relativos à matéria, por meio do planejamento, da coordenação e da difusão das ações pertinentes.

Artigo 16 - A Divisão de Gerenciamento de Emergências tem as seguintes atribuições:

I - por meio do Núcleo de Gerenciamento de Emergências:

a) manter o Centro de Gerenciamento de Emergências, em funcionamento ininterrupto, para a captação e o processamento de dados relativos a desastres que possam necessitar da prestação de serviços da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil;

b) manter contato permanente com os órgãos do Sistema Estadual de Defesa Civil para apoio no atendimento de emergências;

c) promover a coordenação do apoio operacional às emergências, ofertado por outros órgãos e entidades da administração direta e indireta e entidades civis;

d) analisar e monitorar os planos estabelecidos pelo Sistema Estadual de Defesa Civil, em conjunto com a Divisão de Planejamento, Legislação e Ensino de Defesa Civil;

e) administrar a rede de emergência do Sistema Estadual de Defesa Civil;

f) prover o serviço de previsão meteorológica;

g) receber, controlar e processar os relatórios das ações emergenciais;

II - por meio do Núcleo de Apoio:

a) gerir o estoque de recursos materiais para atendimento das emergências, devendo para tanto:

1. acompanhar e controlar a entrega de materiais pelos fornecedores e o repasse aos municípios;

2. solicitar e controlar a prestação de contas do material repassado;

3. manter o estoque em prkdio com condições adequadas de salubridade, higiene e segurança;

4. iniciar, controlar e acompanhar os procedimentos para a aquisição de materiais para o estoque estratkgico, especificando-os, quando for o caso;

b) promover a vistoria de locais de desastres, elaborar relatórios de avaliação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública e orientar ou preparar os documentos necessários para a tomada das decisdes pertinentes;

c) organizar e manter atualizado o cadastro dos integrantes do Sistema Estadual de Defesa Civil;

d) elaborar os relatórios e os documentos tknicos da divisio;

e) preparar o expediente e prover o apoio administrativo e financeiro do departamento;

f) elaborar escalas de serviço, plano de férias, mapas de controle das atividades e de controle de benefícios e outros atinentes ao efetivo do departamento;

g) receber, registrar, distribuir e expedir documentos e processos relativos ao Sistema Estadual de Defesa Civil.

Artigo 17 - A Divisão de Comunicação Social tem as seguintes atribuições:

I - por meio do Núcleo de Assuntos Comunitários:

a) difundir os principios doutrinários de Defesa Civil, de modo a ampliar continuamente a participação das equipes municipais e da comunidade em geral no Sistema;

b) divulgar informações da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil à imprensa, à comunidade e aos órgãos do Sistema;

c) promover e ampliar intercâmbios com órgãos, instituiqdes e entidades nacionais e internacionais para aperfeiçoamento do Sistema Estadual de Defesa Civil;

d) captar e dirigir parcerias com faculdades e universidades para implementação de projetos de Defesa Civil;

e) programar e promover a participaçio da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil em palestras, simpósios, seminários, congressos e exposições;

f) ampliar a divulgação de informações à imprensa e à comunidade em casos de desastre;

g) planejar, organizar, dirigir e incentivar as ações de voluntários da Defesa Civil,

II - por meio do Núcleo de Meios:

a) manter a guarda e o controle de uso dos materiais e equipamentos de comunicação institucional;

b) organizar e manter atualizada a hemeroteca, a filmoteca e o acervo fotográfico da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil;

c) receber, organizar e controlar os meios auxiliares de divulgação.

Artigo 18 - A Divisão de Convênios tem as seguintes atribuições:

I - por meio do Núcleo de Análise:

a) instaurar, instruir e analisar os processos preparatórios da celebração de convênios para a materialização de ações de Defesa Civil, relativas a transferências de recursos financeiros ou materiais, bem como para a execução direta de obras e serviços em municípios;

b) promover vistorias de locais, de obras, de serviços e de materiais em municípios para a instrução dos processos preparatórios da celebração de convênios;

c) preparar os documentos necessários à instrução e acompanhar o desenvolvimento dos processos de obtenção de recursos financeiros junto à União para a materialização de ações de Defesa Civil;

d) colaborar com as demais Divisões do Departamento na análise, no preparo, na celebração e no gerenciamento de parcerias;

II - por meio do Núcleo de Controle:

a) gerir a execução física e financeira dos convênios, por meio de vistorias, auditorias e prestação de contas;

b) analisar e emitir pareceres a respeito das prestações de contas, prorrogação de prazos dos convênios, manifestações de convenientes e prestadores de serviços ou fornecedores.

Artigo 19 - A Divisão de Planejamento, Legislação e Ensino de Defesa Civil tem as seguintes atribuições:

I - por meio do Núcleo de Planejamento e Legislação:

a) avaliar e promover pesquisas e estudos sobre as atividades da Coordenadoria e do Sistema Estadual de Defesa Civil;

b) estudar e avaliar os eventos emergenciais de Defesa Civil;

c) planejar as atividades da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil;

d) articular-se com órgãos e entidades afins, incluindo-os nos planejamentos e nas ações de Defesa Civil;

e) elaborar e aperfeiçoar projetos e planos de Defesa Civil;

f) elaborar manuais, normas e programas pertinentes ao Sistema Estadual de Defesa Civil;

- g) elaborar os **relatórios** e os documentos técnicos da Divisão;
- h) organizar e controlar o acervo técnico da Divisão;
- i) elaborar e acompanhar a **tramitação** de propostas de decretos, de resoluções e de portarias relacionados às atribuições da Divisão;
- j) manter arquivo de **publicações** de matérias legislativas de interesse da Defesa Civil;

II - por meio do Núcleo de Ensino:

- a) elaborar o plano de ensino e **instrução** da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil;
- b) **promover pesquisas e estudos** visando o **intercâmbio com universidades e instituições técnicas** na área de desastres;
- c) **programar**, coordenar e realizar **instrução periódica** aos integrantes do Sistema Estadual de Defesa Civil;
- d) elaborar e desenvolver, em conjunto com a Divisão de Comunicação Social, **cursos e palestras de capacitação de voluntários**.

SEÇÃO III

Do Departamento de Segurança Comunitária e de Dignitários

Artigo 20 - Ao Departamento de Segurança Comunitária e de Dignitários cabe a prestação de serviços de planejamento, de **direção** e de **execução** da **segurança comunitária** voltada para o **entorno** da sede do Poder Executivo Estadual e da segurança física dos **Palácios do Governo**, bem como da segurança pessoal do Governador do Estado e dos seguintes **dignitários**:

I - a **Primeira-Dama** e familiares;

II - o **Vice-Governador** e familiares;

III - o **ex-Governador** e familiares, durante o período de duração normal do mandato subsequente;

IV - **outros dignitários**, em visita oficial ao Estado, por ordem expressa do Governador ou do Chefe da Casa Militar.

Artigo 21 - A Divisão de Segurança Comunitária tem, por meio de suas **Equipes**, as seguintes atribuições:

I - executar e participar do planejamento e da **fiscalização** da prestação de serviços de segurança comunitária, física e **contra-incêndios** das áreas dos **Palácios do Governo do Estado**, dos **prédios** neles instalados e a eles **vinculados**, das aeronaves neles **pousadas** e dos veículos neles **estacionados**, com **prevalência**

da **proteção das** pessoas que deles se utilizam;

II - ampliar a integração dos serviços de seguranga fisica dos Palhcios com a comunidade e com as unidades de policia da **região**;

III - prestar honras militares às autoridades recebidas pelo Governador do Estado de acordo com as **normas do Cerimonial Público**.

Artigo 22 - A Divisiio de Seguranga de Dignitários, por meio de suas Equipes, tem por **atribuição** executar e participar do planejamento e da **fiscalização** dos serviços de seguranga dos **dignitários** indicados neste decreto e, complementarmente, realizar o atendimento funcional da autoridade protegida.

Artigo 23 - A Divisão de Planejamento tem, por meio de suas Equipes, as seguintes **atribuições**:

I - planejar a prestagiio de servigios de algada do departamento;

II - manter estreito relacionamento profissional com órgãos e entidades afins, zelando pela **participação** destes nos **processos** de planejamento dos servigios prestados **pelo** departamento;

III - manter bibliografia específica, promover pesquisas e estudos e **elaborar** manuais, **normas** e programas pertinentes aos servigios prestados **pelo** departamento;

IV - estudar e avaliar os eventos emergenciais registrados;

V - elaborar, periodicamente, de oficio, relatórios gerais e especificos;

VI - elaborar o plano de ensino e instrução do departamento.

SEÇÃO IV

Do Departamento de Administração

Artigo 24 - Ao Departamento de Administração cabe a prestagiio de servigios de **suporte administrativo**, respeitadas as atividades de **gestão** de pessoas e de recursos materiais e **financeiros** de **competência** dos **demais departamentos**.

Artigo 25 - A Divisiio de Recursos Humanos, Comunicação Social e de **Informações** de Seguranga tem as seguintes **atribuições**:

I - por meio do Núcleo de Pessoal e Protocolo:

a) prestar **orientação**, coordenare **controlar** os assuntos relacionados ao Sistema de **Administração** de Pessoal;

b) executar as atividades documentais, fisicas e **eletrônicas**, relativas ao Sistema de **Administração** de Pessoal, de algada da Casa Militar;

- c) providenciar a publicação, em Diário Oficial ou Boletim Interno ou Geral, das alterações, de alçada da Casa Militar, relativas aos servidores civis e aos militares;
- d) registrar os atos, de alçada da Casa Militar, relativos à vida funcional dos servidores civis e dos militares;
- e) registrar e controlar a frequência mensal dos servidores civis e dos militares;
- f) manter arquivo atualizado da documentação recebida e expedida;
- g) preparar, quando for o caso, e encaminhar os expedientes relativos ao acesso e à promoção de servidores civis e de militares;
- h) expedir guias para exame de saúde;
- i) receber, registrar, classificar, autuar e controlar a movimentação de documentos, procedendo-se processos administrativos;
- j) distribuir os documentos recebidos para os destinatários;
- l) separar e apresentar ao Diretor do Departamento os documentos de alçada deste, do Chefe da Casa Militar e do Chefe de Gabinete;
- m) instaurar de ofício e instruir os processos de atribuição, cessação e incorporação de gratificação de representação de militares em exercício na Casa Militar;
- n) instruir os requerimentos de atribuição, cessação e incorporação de gratificação de representação de servidores civis em exercício na Casa Militar;
- II - por meio do Núcleo de Ensino e Instrução, planejar, executar, coordenar e fiscalizar as atividades de:
 - a) ensino geral e condicionamento físico do pessoal da Casa Militar;
 - b) instrução de tiro dos militares da Casa Militar;
- III - por meio do Núcleo de Comunicação Social:
 - a) planejar, executar e fiscalizar as atividades de comunicação social do Chefe da Casa Militar e do Chefe de Gabinete com o público interno e externo;
 - b) fomentar a utilização dos meios de participação dos servidores civis e dos militares na solução de problemas;
- IV - por meio do Núcleo de Justiça e Disciplina:
 - a) planejar, executar, coordenar e fiscalizar as atividades relativas ao Sistema de Justiça e Disciplina, exceto aquelas de competência exclusiva das autoridades disciplinares;
 - b) preparar o boletim interno reservado;
 - c) realizar os procedimentos investigativos administrativos e disciplinares, quando a presidência for atribuída ao Diretor do Núcleo;
- V - por meio do Núcleo de Informações de Segurança:

a) planejar, executar, coordenar e fiscalizar as atividades relativas ao Sistema de Informações de Segurança Pública;

b) proceder o registro, a distribuição e o controle de movimentação de documentos, procedimentos e processos administrativos de caráter sigiloso da Casa Militar;

c) realizar os procedimentos investigativos de obtenção de informações de segurança, quando a tarefa for atribuída ao Diretor do Núcleo.

Artigo 26 - A Divisão de Finanças e Compras tem as seguintes atribuições:

I - por meio do Núcleo de Orçamento e Custos, as previstas no inciso I do artigo 9º e no inciso I do artigo 10 do Decreto-Lei nº 233, de 28 de abril de 1970, e as decorrentes do Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEWSP;

II - por meio do Núcleo de Compras, Licitações e Contratos:

a) analisar as propostas de fornecimento de materiais ou de prestação de serviços;

b) executar todas as etapas dos procedimentos licitatórios destinados à aquisição dos bens e serviços autorizados pelo escalão competente;

c) preparar minutas, providenciar a publicação e propor a renovação, quando for o caso, dos contratos celebrados pela Casa Militar;

d) propor normas de gestão dos contratos e indicar gestores;

e) realizar, quando necessária, a aquisição de materiais ou a contratação de serviços em regime especial de adiantamento;

III - por meio do Núcleo de Despesa:

a) as previstas no inciso II do artigo 9º e no inciso II do artigo 10 do Decreto-Lei nº 233, de 28 de abril de 1970, e as decorrentes do Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM/SP;

b) realizar, no âmbito da Casa Militar, os procedimentos de aquisição de passagens;

c) gerir adiantamentos que lhe forem designados.

Artigo 27 - A Divisão de Apoio Logístico tem as seguintes atribuições:

I - por meio do Núcleo de Material e Patrimônio:

a) realizar o planejamento para aquisição, reposição e remoção de materiais, procedendo avaliação técnica quanto aos aspectos de quantidade, durabilidade e rentabilidade;

b) fixar os níveis de estoque mínimo, máximo e o ponto de pedido;

c) realizar a recepção, conferência, estocagem, acondicionamento e

distribuição de materiais, permanentes e de consumo, adquiridos pela Casa Militar;

- d) elaborar o **relatório** semanal de saída de materiais;
- e) realizar, trimestralmente, o balancete de bens patrimoniais móveis e, anualmente, o **inventário** desses bens;
- f) elaborar os **processos** de aquisição, transferência, doação e descarga de bens patrimoniais móveis da Casa Militar;
- g) providenciar o seguro de bens móveis e imóveis;
- h) **promover** as medidas necessárias à manutenção das instalações, dos equipamentos, móveis e utensílios da Casa Militar;
- i) fiscalizar os serviços de limpeza e conservação nas dependências da Casa Militar;

II - por meio do Núcleo de Transportes, as previstas nos artigos 8º e 9º do Decreto nº 9.543, de 1º de março de 1977;

III - por meio do Núcleo de Telemática:

a) planejar, gerir, executar, manter em operação permanente, coordenar, fiscalizar e aperfeiçoar, com ênfase na economicidade e na segurança:

1. os serviços de telefonia fixa e móvel, bem como os de radiocomunicação, de telegrafia, de vídeo e de som dos Palácios do Governo e órgãos vinculados;

2. a sonorização de eventos no Palácio dos Bandeirantes;

3. as atividades de segurança de telecomunicações dos Palácios do Governo e órgãos diretamente vinculados;

4. as atividades de telemática da Casa Militar;

5. o suprimento dos materiais ou de serviços de instalação ou manutenção dos objetos mencionados nos itens anteriores;

b) manifestar-se previamente nos procedimentos aquisitivos de materiais e serviços de telecomunicações, bem como de vídeo e de som, para os Palácios do Governo e órgãos vinculados;

c) participar, por meio de propositura, de manifestação prévia e de composição obrigatória da equipe licitante, dos procedimentos aquisitivos de materiais e de serviços de telemática, bem como de eletrônica da Casa Militar;

d) manter atualizado o catálogo telefônico do Palácio dos Bandeirantes;

e) registrar, distribuir e arquivar as mensagens recebidas por intermédio dos equipamentos de telegrafia;

f) receber, registrar, fiscalizar, certificar a correção e remeter aos usuá-

rios para **certificação** de uso público e de recolhimento de valores relativos a **ligações** particulares, bem como à Divisão de **Finanças** e Compras para pagamento, as contas **emitidas** pelas empresas prestadoras de serviços de **telecomunicações**;

g) **planejar** e executar a segurança das redes de **telemática** da alçada da Casa Militar;

h) manter equipe de **prestação** permanente dos serviços de alçada da **divisão**;

IV - por meio do Núcleo de Aeronaves Executivas:

a) **planejar**, coordenar e fiscalizar as atividades das aeronaves utilizadas pela Casa Militar na **prestação** de serviços de transporte **aéreo** do Governador, da Primeira-Dama e de **Secretários** de Estado;

b) **adotar** e fazer cumprir as **medidas** de segurança de vôo de alçada do Núcleo;

c) **planejar**, **adotar medidas** para a **realização** e fiscalizar todos os procedimentos de **inspeção** e **manutenção** **diária** e **periódica** das aeronaves;

d) manter os **manuais técnicos** das aeronaves;

e) **inspecionar** as **condições** de **apresentação** e de **segurança** das aeronaves fretadas;

f) controlar as licenças das aeronaves utilizadas pela Casa Militar para a **prestação** de **serviços** e as de seus **tripulantes**;

g) **adotar medidas** de segurança física e de **prevenção** de **incêndio** nas aeronaves e nos locais de **permanência**;

h) elaborar o **planejamento operacional** dos vôos programados, **transmitindo informações** aos tripulantes;

i) fiscalizar o cumprimento, **pelos tripulantes**, de **todas as normas técnicas** de segurança e a **documentação** relativa aos planos de vôos;

j) **divulgar** aos tripulantes e **técnicos** de **manutenção** as **informações técnicas** emanadas de **órgãos** competentes;

l) **proceder** à **escrituração** dos documentos relativos a **cada vôo** das aeronaves à **disposição** do Gabinete do Governador;

m) verificar as **condições** das **pistas** de pouso e os **horários** de **operação** junto à **administração** dos aeroportos.

Artigo 28 - A Divisão de **Assistência Médica** e **Odontológica** tem as seguintes **atribuições**:

I - por meio do Núcleo Médico:

- a) prestar atendimento de emergência às autoridades e servidores civis do Palácio dos Bandeirantes e atendimento integral aos militares da Casa Militar;
 - b) manter plantão durante o horário de expediente;
 - c) manter ao serviços de dispensação de medicamentos;
 - d) manter plantão pennante de enfennagem;
 - e) manter plantão extraordinário, quando determinado, por ocasião de eventos e solenidades realizados no Palácio dos Bandeirantes;
 - f) planejar e executar atividades de ensino de comportamentos sanitários preventivos, individuais e coletivos;
- II - por meio do Núcleo Odontológico:
- a) prestar atendimento de emergência às autoridades e servidores civis do Palácio dos Bandeirantes e atendimento integral aos militares da Casa Militar;
 - b) manter plantão durante o horário de expediente;
 - c) manter plantão extraordinário, quando determinado, por ocasiio de eventose solenidadesrealizados no Palácio dos Bandeirantes;
 - d) planejar e executar atividades de ensino de comportamentos odontológicos preventivos, individuais e coletivos.

SEÇÃO V

Da Atribuição Comum as Divisões

Artigo 29 - As Divisões têm, ainda, em suas respectivas áreas de atuação, por meio de seus Núcleos, a atribuição de manter banco de dados de informações estratégicas, das atividades, do pessoal, dos materiais, dos valores orçamentários referenciais, dos despendidos e dos disponiveis, bem como dos custos dos serviços prestados.

CAPÍTULO V

Das Competências

SEÇÃO I

Do Chefe da Casa Militar

Artigo 30 - O Chefe da Casa Militar, oficial ocupante do último posto do Quadro de Oficiais Policiais Militares, com todas as prerrogativas de Secretário de Estado, tem a incumbência de gerir e aperfeiçoar a prestação de serviços do órgão, sempre com vistas ao desenvolvimentodo cidadão e da comunidade.

Parágrafo único - O Chefe da Casa Militar é também o Coordenador Estadual de Defesa Civil.

Artigo 31 - São competências do Chefe da Casa Militar, além de outras que lhe forem conferidas por lei ou decreto:

I - em relação ao Governador do Estado:

a) **propor a política** estadual de Defesa Civil;

b) prestar assessoria nos assuntos relacionados à Defesa Civil e às outras atividades da Casa Militar;

c) **propor a decretação** ou a **homologação** de situação de Emergência ou de Estado de Calamidade Pública, nos termos da regulamentação específica;

d) manifestar-se sobre os assuntos de sua alçada que devam ser submetidos ao Chefe do Poder Executivo;

e) indicar Oficial da Polícia Militar para o exercício das funções de Chefe de Gabinete da Casa Militar;

f) indicar o Presidente e os membros do Colegiado do Conselho Estadual de Telecomunicações;

g) representar o Chefe do Poder Executivo em atos oficiais, quando para isso for designado;

h) cumprir outras missões determinadas pelo Chefe do Poder Executivo;

II - em relação às atividades gerais da Casa Militar:

a) coordenar o Sistema Estadual de Defesa Civil;

b) assumir direta e pessoalmente a coordenação das ações na ocorrência de desastres de grandes proporções;

c) designar os Coordenadores Regionais de Defesa Civil e seus Adjuntos;

d) cumprir e fazer cumprir as leis e os regulamentos;

e) baixar resoluções, instruções e outros atos a respeito de matéria de sua alçada;

f) aprovar os planos, programas e projetos apresentados pelos dirigentes subordinados;

g) centralizar a divulgação das informações sobre desastres de grandes proporções e autorizar entrevistas à imprensa em geral a respeito de outras matérias da área de atuação da Casa Militar;

h) designar Oficiais e Praças da Polícia Militar para as funções da Casa Militar, nos limites do Quadro Particular de Organização;

i) designar o Diretor do Grupo Central de Fiscalização de Veículos Oficiais;

j) assinar contratos, com entidades públicas ou privadas, para a execução

de projetos de interesse público atinentes às atividades da Casa Militar;

l) apresentar relatório anual dos **serviços** executados **pela** Casa Militar;

m) administrar e responder pela **execução** dos programas de **trabalho** da Casa Militar, de acordo com a **política** fixada **pelo** Governador do Estado;

n) decidir os requerimentos de "vista", de carga, de **certidão** e de **cdpia** de atos administrativos e de **processos**, que **lhe** forem dirigidos;

o) **decidir** pedidos formulados em **grau** de recurso, que **lhe** forem dirigidos;

p) **avocar**, por ato expresso, a **instrução** e a **decisão** de qualquer ato ou procedimento **administrativo** de **alçada originária** dos **dirigentes** subordinados;

q) **delegar**, por ato expresso, **competências** aos subordinados;

III - em **relação** ao Sistema de **Administração** de Pessoal:

a) **transferir** cargos no **âmbito** da Casa Militar;

b) **propor** o afastamento de servidores civis da **administração** direta e indireta do Estado junto à Casa Militar;

c) autorizar a **aquisição** de passagens **aéreas** para servidores civis e militares a serviço da Casa Militar, nos **termos** da **legislação** pertinente;

d) conceder recompensas e autorizar a **fruição**, em qualquer local, de férias, de **licença-prêmio** e de outras licenças de serviço, bem como aplicar **sanções** disciplinares aos militares em exercício na Casa Militar, previstas em leis ou regulamentos;

e) autorizar a **fruição** de férias e de **licença-prêmio**, bem como aplicar **sanções** disciplinares aos servidores civis em exercício na Casa Militar, previstas em leis ou regulamentos;

f) autorizar, cessar ou prorrogar afastamento de servidores civis e militares em exercício na Casa Militar, para dentro do País e por prazo **não** superior a 30 (trinta) dias, nas seguintes **hipóteses**:

1. para **missão** ou estudo de interesse do serviço público;

2. para **participação** em **congressos** ou outros certames **culturais**, **técnicos** ou **científicos**;

3. para participação em provas de **competições** desportivas, desde que haja **requisição** de **autoridade** competente;

g) **atribuir**, **fazer** cessar e **reconhecer** o **direito** à **incorporação** de **gratificação** de **representação** aos militares em exercício na Casa Militar, **respeitando** a escala hierárquica e os **limites percentuais** legais **máximo** e **mínimo**;

IV - em **relação** aos Sistemas de **Administração** Financeira e Orçamentária e a **licitações**:

a) baixar normas, no âmbito da Unidade Orçamentária, relativas à Administração Financeira e Orçamentária, atendendo à orientação emanada dos órgãos centrais;

b) aprovar a proposta orçamentária elaborada pela Unidade de Despesa;

c) submeter à aprovação da autoridade competente a proposta orçamentária da Casa Militar;

d) autorizar a distribuição de recursos orçamentários para a Unidade de Despesa;

e) normatizar e aplicar sanções licitatórias previstas em lei;

V - em relação ao Sistema de Administração dos Transportes Internos Motorizados:

a) requisitar veículos automotores junto aos órgãos da administração direta e indireta, por determinação do Governador do Estado;

b) exercer, por meio do Grupo Central de Fiscalização de Veículos Oficiais, a fiscalização do uso de veículos oficiais do Poder Executivo Estadual;

c) propor ao dirigente da frota a fixação, a alteração e a programação anual de renovação da subfrota da Casa Militar;

d) editar normas relativas à subfrota da Casa Militar;

VI - em relação à administração de material e patrimônio:

a) decidir a respeito da utilização de próprios do Estado sob a administração da Casa Militar;

b) autorizar a locação de imóveis;

c) autorizar a transferência de bens móveis para outras unidades do Poder Executivo;

d) autorizar o recebimento de doações de bens móveis sem encargos.

Parágrafo único - Independente da autorização de que trata a alínea "g" do inciso II deste artigo a concessão de entrevista quando do atendimento de ocorrência, que poderá ser dada pelo militar responsável por seu gerenciamento.

SEÇÃO II

Do Chefe de Gabinete da Casa Militar

Artigo 32 - O Chefe de Gabinete da Casa Militar, substituto imediato do Chefe da Casa Militar, é também o Coordenador Estadual Adjunto de Defesa Civil.

Artigo 33 - São competências do Chefe de Gabinete da Casa Militar,

além das previstas no artigo 57 deste decreto e de outras que lhe forem conferidas por lei ou ato regulamentar:

I - em relação às atividades gerais:

a) assistir o Chefe da Casa Militar no desempenho de suas funções, especialmente no tocante à gerência e ao aperfeiçoamento da prestação de serviços do órgão;

b) substituir o Chefe da Casa Militar em seus impedimentos legais e temporários, bem como ocasionais;

c) representar o Chefe da Casa Militar em atos oficiais, quando para isso for designado;

d) examinar e orientar a preparação dos documentos de alçada do Chefe da Casa Militar;

e) emitir cartões de identificação de atividade funcional e de autorização de acesso e de estacionamento nos próprios e locais de eventos de alçada da Casa Militar, nos termos de normatização expedida pelo Chefe da Casa Militar;

II - em relação ao Sistema de Administração de Pessoal:

a) conceder recompensas e autorizar a fruição de férias, licença-prêmio e de outras licenças de serviço, dentro do País, bem como aplicar sanções disciplinares, até o limite da competência de comandante de unidade policial militar, aos militares em exercício na Casa Militar, previstas em leis ou regulamentos;

b) autorizar a fruição de férias e de licença-prêmio, bem como aplicar sanções disciplinares aos servidores civis em exercício na Casa Militar, previstas em leis ou regulamentos;

III - em relação aos Sistemas de Administração Financeira e Orçamentária e a licitação:

a) as que lhe forem delegadas pelo Dirigente da Unidade Orçamentária, nos termos da legislação pertinente;

b) assinar editais de concorrência e de outras modalidades de licitação nos valores correspondentes;

c) as previstas nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 31.138, de 9 de janeiro de 1990, alterados pelo Decreto nº 33.701, de 22 de agosto de 1991, quanto a qualquer modalidade de licitação por ele abrangida;

IV - em relação ao Sistema de Administração dos Transportes Internos Motorizados, zelar pelo cumprimento das normas de uso, guarda e conservação de veículos oficiais integrantes da subfrota;

V - em relação a administração de material e patrimônio, autorizar a transferência de bens móveis no âmbito da estrutura básica da Casa Militar.

SEÇÃO 111

Do Ajudante de Ordens e dos Oficiais Designados para as Assessorias do Cerimonial do Governo do Estado e do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo - FUSSESP

Artigo 34 - O Ajudante de Ordens tem as seguintes responsabilidades:

I - prestar serviços de atendimento funcional e, complementarmente, de segurança ao dignitário para o qual foi designado, nos termos dos procedimentos-padrão aprovados pelo escalão superior;

II - participar do planejamento da prestação de serviços de segurança do dignitário;

III - obedecer e não permitir a interferência nas decisões de vôo dos pilotos das aeronaves.

Artigo 35 - O Oficial designado para a Assessoria do Cerimonial do Governo do Estado tem por responsabilidade planejar e executar os serviços de assessoramento militar ao Cerimonial.

Artigo 36 - O Oficial designado para a Assessoria do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo - FUSSESP tem por responsabilidade planejar, coordenar e executar os serviços de segurança física e de prevenção contra incêndios dos próprios do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo - FUSSESP, bem como da segurança das pessoas que deles se utilizam, em consonância com os parâmetros estabelecidos pelo Departamento de Segurança Comunitária e de Dignitários.

Artigo 37 - O Ajudante de Ordens, o Oficial designado para a Assessoria do Cerimonial do Governo do Estado e o Oficial designado para a Assessoria do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo - FUSSESP, em suas respectivas áreas de atuação, têm, ainda, as seguintes responsabilidades:

I - apresentar, de ofício ou a pedido, ao escalão superior e ao Departamento de Segurança Comunitária e de Dignitários, todas as informações úteis ao planejamento, execução e coordenação da prestação de serviços;

II - obedecer os planos de segurança definidos para cada evento;

III - cumprir e fazer cumprir as normas relativas ao pessoal e aos recursos

materiais e financeiros disponibilizados para a prestação dos serviços para os quais foram designados.

SEÇÃO IV

Dos Diretores de Departamento

Artigo 38 - Os Diretores de Departamento, além das previstas no artigo 57 deste decreto e de outras que lhes forem conferidas por lei ou ato regulamentar, têm as competências especificadas nesta seção.

Artigo 39 - Ao Diretor do Departamento de Defesa Civil compete:

I - propor ao escalão superior a liberação de recursos financeiros emergenciais, para repasse aos municípios;

II - propor medidas de aprimoramento do Sistema Estadual de Defesa Civil,

III - supervisionar a atuação dos Coordenadores Regionais, Setoriais e Adjuntos de Defesa Civil.

Parágrafo único - O Diretor do Departamento de Defesa Civil é também o Secretário Executivo da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil.

Artigo 40 - Ao Diretor do Departamento de Segurança Comunitária e de Dignitários compete:

I - propor os parâmetros da prestação de serviços de segurança comunitária, de pessoas, de dignitários, física e contra-incêndios das áreas dos Palácios do Governo do Estado, dos prédios neles instalados e a eles vinculados, das aeronaves neles pousadas e dos veículos neles estacionados;

II - manter ligação com os Ajudantes de Ordens e Assessores Militares do Cerimonial do Governo do Estado e do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo - FUSSESP;

III - realizar contatos com todos os órgãos envolvidos nos eventos nos quais haverá a participação do Governador, da Primeira-Dama, do Vice-Governador e do ex-Governador.

Artigo 41 - Ao Diretor do Departamento de Administração compete:

I - em relação ao Sistema de Administração de Pessoal:

a) emitir normas complementares de controle da frequência e das atividades dos servidores civis e dos militares da Casa Militar;

b) autorizar a aquisição de passagens para transporte de militares e servidores civis a serviço;

- c) autorizar o pagamento de **diárias** a servidores civis e a militares;
- II - em relação aos Sistemas de Administragiao Financeira e Orçamentária e a licitações, enquanto dirigente de unidade de despesa:**
- a) exercer as competencias previstas no artigo 14 do Decreto-Lei nº 233, de 28 de abril de 1970;
- b) assinar **editais** de tornada de **preços** e de **outras modalidades de licitação** nos valores correspondentes;
- c) exercer as competencias previstas nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 31.138, de 9 de janeiro de 1990, alterados pelo Decreto nº 33.701, de 22 de agosto de 1991, exceto quanto a licitagiao na modalidade de **concorrência**;
- III - em relação ao Sistema de Administragiao dos Transportes Internos Motorizados, na qualidade de dirigente de subfrota, exercer as competencias previstas nos incisos I, II, III e VI do artigo 18 do Decreto nº 9.543, de 1º de março de 1977;**
- IV - em relação à administração de material e patrimônio:**
- a) autorizar a **distribuição** de materiais às unidades da Casa Militar;
- b) conceder carga pessoal de materiais do Estado a servidores civis e a **militares** em exercicio na Casa Militar;
- c) autorizar **compra, venda e transferência** de armas e **munições particulares** por **militares** em exercicio na Casa Militar;
- d) conceder **porte** de arma a militares em exercicio na Casa Militar.
- § 1º - O Diretor do Departamento de Administragiao é o dirigente da unidade de despesa **Administração** da Casa Militar e da **subfrota** a ela destinada.
- § 2º - As **competências** previstas no inciso VII do artigo 14 do Decreto-Lei nº 233, de 28 de abril de 1970, **serão** exercidas em **conjunto** com o Diretor da Divisão de **Finanças e Compras** ou com o Diretor do **Núcleo de Despesa**.

SEÇÃO V

Dos Subdiretores de Departamento

Artigo 42 - Aos Subdiretores de Departamento, em suas respectivas áreas de atuação, sem prejuízo do exercicio da **função** original, compete:

- I - substituir o Diretor do Departamento em seus impedimentos legais e temporários, bem como ocasionais;
- II - auxiliar o Diretor do Departamento na **orientação, coordenação e**

fiscalização da prestação de serviços das unidades subordinadas, por intermédio das pessoas e dos recursos materiais e financeiros designados para tal fim.

SEÇÃO VI
Dos Diretores de Divisão
SUBSEÇÃO I
Disposição Geral

Artigo 43 - Os Diretores de Divisão, além das previstas no artigo 57 deste decreto e de outras que lhes forem conferidas por lei ou ato regulamentar, têm as competências especificadas nesta seção.

SUBSEÇÃO II
Dos Diretores das Divisões do Departamento de Defesa Civil

Artigo 44 - Ao Diretor da Divisão de Gerenciamento de Emergências compete:

- I - orientar a atuação dos Coordenadores Regionais de Defesa Civil;
- II - adotar as medidas necessárias para:
 - a) a prestação ininterrupta de serviços do Centro de Gerenciamento de Emergências;
 - b) o pronto-atendimento, avaliação de danos e elaboração de relatórios a respeito de eventos desastrosos que possam necessitar da prestação de serviços da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil;
 - c) o perfeito funcionamento da rede de comunicações de emergência, do Sistema Estadual de Defesa Civil;
 - d) o controle e a manutenção do estoque estratégico;
- III - propor o comparecimento de representante da Casa Militar nos locais de eventos desastrosos que possam necessitar da prestação de serviços da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil;
- IV - estabelecer ligações com autoridades e com os Coordenadores Regionais de Defesa Civil;
- V - propor ao escalão superior o programa anual de visitas aos Coordenadores Regionais de Defesa Civil;
- VI - participar da elaboração dos planos a serem colocados em prática pela Coordenadoria Estadual de Defesa Civil;

VII - orientar as atividades de apoio administrativo ao Departamento.

Artigo 45 - Ao Diretor da Divisão de Comunicação Social compete:

I - propor ao escalão superior o programa de palestras, simpósios, congressos e exposições sobre defesa civil;

II - coordenar as campanhas relativas à defesa civil;

III - estabelecer ligações com a imprensa e a comunidade;

IV - coordenar as ações de voluntários da Defesa Civil.

Artigo 46 - Ao Diretor da Divisão de Convênios compete:

I - manifestar-se conclusivamente a respeito da realização de convênios com municípios;

II - distribuir as ordens de vistoria em locais de obras, de serviços e de emprego de materiais, objetos de convênios em implementação ou execução;

III - emitir pareceres a respeito das prestações de contas, prorrogações de prazos dos convênios, manifestações de convenientes e prestadores de serviços ou fornecedores;

IV - participar da elaboração dos planos da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil.

Artigo 47 - Ao Diretor da Divisão de Planejamento, Legislação e Ensino de Defesa Civil compete:

I - desenvolver planos, programas e ações de manutenção e aperfeiçoamento da prestação de serviços de ensino e de instrução relativas à defesa civil;

II - submeter ao escalão superior os relatórios de avaliação das atividades da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil;

III - manter relacionamento com os representantes dos órgãos setoriais do Sistema Estadual de Defesa Civil, objetivando coletar dados e informações para aprimoramento dos planos;

IV - visitar as diversas regiões do Estado ou do País, objetivando a coleta de dados e informações, para confecção ou aprimoramento de planos, estabelecendo ligações com autoridades e com os Coordenadores Regionais de Defesa Civil;

V - manter contatos com os órgãos do Sistema Estadual de Defesa Civil para análise dos planos estabelecidos;

VI - estudar e propor o aperfeiçoamento da legislação de Defesa Civil.

SUBSEÇÃO III

Dos Diretores das Divisões do Departamento de Segurança Comunitária e de Dignitários

Artigo 48 - Ao Diretor da Divisão de Segurança Comunitária compete:

I - **propor** os parâmetros da prestação de serviços de segurança comunitária, física e contra-incêndios das áreas dos Palácios do Governo do Estado, dos prédios neles instalados e a eles vinculados, das aeronaves neles pousadas e dos veículos neles estacionados;

II - **manter ligação com** os Ajudantes de Ordens e Assessores Militares do Cerimonial do Governo do Estado e do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo - FUSSESP;

III - **realizar contatos com** todos os órgãos envolvidos nos eventos nos quais **haverá a participação** do Governador, da Primeira-Dama, do Vice-Governador e do ex-Governador.

Artigo 49 - Ao Diretor da Divisão de Segurança de Dignitários compete:

I - **propor** os parâmetros da prestação de serviços de segurança de dignitários;

II - **manter ligação com** os Ajudantes de Ordens e Assessores Militares do Cerimonial do Governo do Estado e do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo - FUSSESP;

III - **realizar contatos com** todos os órgãos envolvidos nos eventos nos quais **haverá participação** dos dignitários sob proteção.

Artigo 50 - Ao Diretor da Divisão de Planejamento compete:

I - **cumprir e fazer cumprir** as normas dos serviços de alçada do departamento;

II - **planejar e propor** métodos de avaliação da prestação de serviços de alçada do departamento;

III - **desenvolver planos, programas e ações de manutenção e aperfeiçoamento** da prestação de serviços de alçada do departamento;

IV - **submeter ao escalão superior** os relatórios de avaliação das atividades do departamento;

V - **visitar órgãos e entidades públicos e privados** nas diversas regiões do Estado ou do País para a coleta de dados e informações necessários à manutenção ou ao aprimoramento dos serviços prestados pelo departamento;

VI - **estudar e propor** o aperfeiçoamento da legislação pertinente aos serviços prestados pelo departamento.

SUBSEÇÃO IV

Dos Diretores de Divisões do Departamento de Administração

Artigo 51 - Ao Diretor da Divisiiio de Finanças e Compras, em relação aos **Sistemas de Administração Financeira e Orçamentária** e a **licitação**, compete:

I - exercer as **competências** previstas no artigo 15 do Decreto-Lei nº 233, de 28 de abril de 1970;

II - assinar convites para compras, obras e **serviços** e editais de outras modalidades de **licitação** nos valores correspondentes.

Parágrafo dnico - As competências previstas no inciso III do artigo 15 do Decreto-Lei nº 233, de 28 de abril de 1970, **serão** exercidas em conjunto com o **Diretor do Núcleo de Despesa** ou com o dirigente da unidade de despesa.

Artigo 52 - Ao **Diretor da Divisiiio de Apoio Logístico** compete:

I - em **relação** ao Sistema de **Administração dos Transportes Internos Motorizados**, na **qualidade** de **dirigente** de **órgão** detentor, exercer as **competências** previstas no artigo 20 do Decreto nº 9.543, de 1º de **março** de 1977;

II - em **relação** à **administração** de material e **patrimônio**:

a) aprovar a **relação** de materiais a serem mantidos em estoque e a de materiais a serem adquiridos;

b) autorizar a baixa de bens mdveis no **patrimônio**;

III - manter atualizadas as **licenças** de:

a) **estações** de **radiocomunicação**;

b) aeronaves executivas vinculadas à Casa Militar.

Artigo 53 - Ao **Diretor da Divisiiio de Assistência Médica e Odontoldgica** compete manter atualizadas as **licenças** de **funcionamento** dos consultórios **médico** e **odontológico**.

SEÇÃO VII

Dos Diretores de Nucleo

Artigo 54 - Aos **Diretores de Núcleo**, em suas respectivas **áreas** de **atuação**, compete:

I - atender e **promover** o atendimento, com **qualidade**, dos **usuários** dos **serviços**;

II - planejar, coordenar e executar os **serviços** da unidade;

III - **distribuir** **tarefas**, orientar e fiscalizar a **execução**;

IV - manter atualizadas as coleções de leis, regulamentos, regimentos, instruções, ordens de serviço, doutrina e jurisprudência pertinentes aos serviços da unidade;

V - cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos e as decisões legais das autoridades superiores;

VI - solicitar os esclarecimentos julgados necessários para o fiel cumprimento de ordens recebidas;

VII - gerir os contratos da Casa Militar relativos à unidade, para os quais não haja designação de gestores específicos;

VIII - gerir os adiantamentos recebidos;

IX - atender, no prazo fixado, às requisições de informações ou providências das autoridades superiores;

X - zelar pela manutenção da higiene, organização, salubridade e estética dos locais de trabalho;

XI - manifestar-se de modo decisivo e motivado em todos os atos e documentos de sua alçada;

XII - requisitar, por escrito e motivadamente, verbas e materiais permanentes ou de consumo necessários à realização dos trabalhos da unidade;

XIII - fornecer a especificação qualitativa e quantitativa dos materiais que requisitar.

Artigo 55 - Ao Diretor do Núcleo de Prevenção de Acidentes Aeronáuticos compete, ainda:

I - gerir as atividades de segurança de voo;

II - divulgar e fiscalizar o cumprimento das normas do Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos - SIPAER.

Artigo 56 - Ao Diretor do Núcleo de Despesa compete, ainda, em relação aos Sistemas de Administração Financeira e Orçamentária, exercer as competências previstas no artigo 17 do Decreto-Lei nº 233, de 28 de abril de 1970.

Parágrafo único - As competências previstas no inciso I do artigo 17 do Decreto-Lei nº 233, de 28 de abril de 1970, serão exercidas em conjunto com o Diretor da Divisão de Finanças e Compras ou com o dirigente da unidade de despesa.

SEÇÃO VIII

Das Competências Comuns

Artigo 57 - São competências comuns ao Chefe de Gabinete, aos Diretores de Departamento e aos Diretores de Divisão, em suas respectivas áreas de atuação:

I - planejar, coordenar a execução e fiscalizar a prestação dos serviços de sua alçada, por intermédio das pessoas e dos recursos materiais e financeiros designados para tal fim público;

II - estabelecer diretrizes de aprimoramento das atividades de sua alçada;

III - assistir, de ofício ou a pedido, o escalão superior, com todas as informações úteis ao gerenciamento e aperfeiçoamento da prestação de serviços;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas dos sistemas pertinentes à prestação de serviços de sua alçada, bem como os prazos legais para a produção de documentos de natureza administrativa ou judicial;

V - instaurar e decidir motivadamente os procedimentos administrativos de sua alçada;

VI - avocar, por ato expresso, a instrução e a decisão de qualquer ato ou procedimento administrativo de alçada originária das unidades subordinadas;

VII - decidir os requerimentos, que lhe forem dirigidos, de "vista", de carga e de certidão, bem como de cópia de atos e de processos que estejam sob sua guarda;

VIII - emitir apostilas e certidões a respeito dos atos e de bancos de dados de alçada de sua unidade;

IX - solicitar informações a outros órgãos da Administração Pública para instruir atos e processos de sua alçada;

X - manter estreito relacionamento profissional com os representantes dos órgãos envolvidos na prestação de serviços de sua alçada;

XI - apresentar os documentos de alçada do escalão superior;

XII - em relação ao Sistema de Administração de Pessoal:

a) propor a fixação de servidores, conforme as necessidades do serviço;

b) indicar o pessoal considerado excedente nas unidades subordinadas;

c) proceder à distribuição de funções;

d) elaborar o plano de férias dos servidores civis e dos militares;

e) participar dos processos de identificação das necessidades de treinamento e instrução do pessoal;

f) propor horários e uniformes especiais de trabalho;
XIII - em relação à administração de material e patrimônio, autorizar a transferência de bens entre as unidades subordinadas.

CAPÍTULO VI

Dos Órgãos Vinculados

Artigo 58 - A organização do Conselho Estadual de Telecomunicações - COETEL, órgão fiscalizador do Sistema Integrado de Telecomunicações Oficiais do Estado e de assessoria ao Governo do Estado no que tange aos problemas de telecomunicações em geral, é regida pelo Decreto nº 33.395, de 18 de junho de 1991, combinado com o Decreto nº 47.836, de 27 de maio de 2003.

Artigo 59 - A organização do Grupo Central de Fiscalização de Veículos Oficiais, um dos órgãos centrais do Sistema de Administração dos Transportes Internos Motorizados, é regida pelo Decreto nº 52.385, de 2 de fevereiro de 1970, combinado com os Decretos nº 9.543, de 1º de março de 1977, e nº 40.104, de 25 de maio de 1995.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais

Artigo 60 - As atribuições das unidades, as responsabilidades e as competências de que trata este decreto serão exercidas na conformidade da legislação pertinente, podendo ser explicitadas por intermédio da edição de resolução do Chefe da Casa Militar.

Artigo 61 - A Casa Militar disporá de servidores públicos civis do Estado para a prestação de serviços administrativos nas suas unidades.

Artigo 62 - A direção e a chefia de unidades da Casa Militar exercidas por militares, observariio a seguinte ordem hierárquica:

I - Chefia de Gabinete, por Tenente-Coronel PM;

II - Diretoria de Departamento, por Major PM;

III - Subdiretoria de Departamento, por oficial intermediario e, excepcionalmente, por Major PM;

IV - Diretoria de Divisão, por oficial intermediário e, excepcionalmente, por Major PM;

V - Diretoria de Núcleo, por oficial subalterno e, excepcionalmente, por

oficial intermediário.

§ 1º - O Quadro de Organização da Polícia Militar do Estado de São Paulo fixará o efetivo de militares da Casa Militar.

§ 2º - A distribuição do efetivo de militares da Casa Militar constará do seu respectivo Quadro Particular de Organização.

§ 3º - Quando a direção for exercida por servidor civil e inexistir o cargo correspondente, será atribuído "pro labore" nos termos do artigo 28 da Lei nº 10.168, de 10 de julho de 1968.

Artigo 63 - As substituições temporárias de direção e chefia serão realizadas da seguinte forma:

I - o Chefe de Gabinete da Casa Militar, pelo Diretor de Departamento de maior grau hierárquico ou, na falta deste, de maior antiguidade;

II - os Diretores de Departamento, pelo respectivo Subdiretor ou, na falta deste, pelo Diretor de Divisão subordinado de maior grau hierárquico ou, sequencialmente, de maior antiguidade;

III - os Diretores de Divisão pelo Oficial subordinado de maior grau hierárquico ou, na falta deste, de maior antiguidade.

Artigo 64 - O armamento, a munição e as viaturas operacionais necessárias à prestação dos serviços de alçada da Casa Militar serão fornecidas pela Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Artigo 65 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial:

I - o Decreto nº 38.567, de 27 de abril de 1994;

II - o Decreto nº 38.615, de 9 de maio de 1994;

III - o Decreto nº 44.837, de 17 de abril de 2000.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de março de 2004.

GERALDO ALCKMIN

Arnaldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 4 de março de 2004.

**f. COMUNICADO Nº 43/04 DO CONSELHO SUPERIOR DA
MAGISTRATURA, DE 29 DE MARÇO DE 2004**

O CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA comunica aos MM. Juízes de Direito do Estado de São Paulo que, em consonância com o Provimento CSM 806, de 24/07/2003, e em obediência à Resolução SSP nº 329, de 25/09/2003, a Polícia Militar do Estado de São Paulo ampliou a competência para a lavratura do Termo Circunstanciado para as Unidades do Comando de Policiamento Ambiental e Comando de Policiamento Rodoviário.

Publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, de 30 de março de 2004, Seção I, Subseção I (Atos e Comunicados da Presidência).

g. RESOLUÇÃO Nº 18 DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre o Departamento de Polícia Legislativa, a reestruturação dos cargos de Analista Legislativo – atribuição Inspetor de Segurança Legislativa e Técnico Legislativo – atribuição Agente de Segurança Legislativa, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º A Coordenação de Segurança Legislativa fica transformada em Departamento de Polícia Legislativa.

§ 1º As competências e a estrutura do Departamento de Polícia Legislativa, bem como suas funções comissionadas, estão definidas, respectivamente, nos Anexos I e II desta Resolução.

§ 2º A função comissionada de Diretor da Coordenação de Segurança Legislativa, nível FC-07, fica transformada na de Diretor do Departamento de Polícia Legislativa, nível FC-08.

Art. 2º O Departamento de Polícia Legislativa é o órgão de Polícia da Câmara dos Deputados.

Art. 3º São consideradas atividades típicas de Polícia da Câmara dos Deputados:

I - a segurança do Presidente da Câmara dos Deputados, em qualquer localidade do território nacional e no exterior;

II - a segurança dos Deputados Federais, servidores e autoridades, nas dependências sob a responsabilidade da Câmara dos Deputados;

III - a segurança dos Deputados Federais, servidores e quaisquer pessoas que eventualmente estiverem a serviço da Câmara dos Deputados, em qualquer localidade do território nacional e no exterior, quando determinado pelo Presidente da Câmara dos Deputados;

IV - o policiamento nas dependências da Câmara dos Deputados;

V - o apoio à Corregedoria da Câmara dos Deputados;

VI – a revista, a busca e a apreensão;

VII – as de registro e de administração inerentes à Polícia;

VIII – a investigação e a formação de inquérito.

Art. 4º Os cargos da Categoria Funcional de Analista Legislativo – atribuição Inspetor de Segurança Legislativa e Técnico Legislativo - atribuição Agente de Segurança Legislativa, previstos no Ato da Mesa nº 95, de 1993, passam a denominar-se, respectivamente, Analista Legislativo – atribuição Inspetor de Polícia Legislativa e Técnico Legislativo – atribuição Agente de Polícia Legislativa.

Art. 5º São atribuições dos Inspetores de Polícia Legislativa:

I – planejamento, supervisão, controle e execução dos trabalhos relacionados com os serviços de polícia, segurança e manutenção da ordem na Câmara dos Deputados;

II – coordenação e execução de tarefas relacionadas com inquéritos e sindicâncias instauradas na forma regulamentar;

III – participação no policiamento e vigilância das dependências sob a responsabilidade da Câmara dos Deputados.

Art. 6º São atribuições dos Agentes de Polícia Legislativa:

I – execução de trabalhos relacionados com os serviços de polícia e manutenção da ordem nas dependências da Câmara dos Deputados;

II – policiamento, vigilância e segurança interna dos prédios da Câmara dos Deputados;

III – identificação e revista das pessoas que ingressam na Câmara dos Deputados, de acordo com instruções superiores;

IV – realização de busca em pessoas ou em veículos necessária às atividades de prevenção e investigação;

V – controle e fiscalização da emissão e uso do cartão de identificação de funcionários e visitantes;

VI - retirada, das dependências da Câmara dos Deputados, de quem perturbar as atividades da Casa;

VII – exercício de atividades de prevenção e combate contra incêndios na sua esfera de competência em cooperação com o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;

VIII – inspeção na forma de instruções superiores, de entrada e saída de volumes e objetos;

IX – segurança de autoridades e delegações, nacionais e estrangeiras, nas dependências da Câmara dos Deputados;

X – investigação de ocorrências nas áreas sob administração da Câmara dos Deputados, nos prédios administrativos, blocos residenciais funcionais para

Deputados Federais e estacionamentos;

XI – investigações em inquiridos policiais, instaurados nos termos do art. 269 do Regimento Interno;

XII – realização de ações de inteligência destinadas a instrumentar o exercício de polícia judiciária e de apurações penais, na esfera de sua competência, observados os direitos e garantias individuais previstos na Constituição Federal;

XIII – realização de coleta, busca, estatística e análise de dados de interesse policial, destinados a orientar a execução de suas atribuições.

Art. 7º Constituem prerrogativas dos Inspetores e dos Agentes de Polícia Legislativa:

I – ter ingresso e trânsito, com franco acesso, em qualquer recinto público ou privado, desde que em serviço, reservado o direito constitucional da inviolabilidade de domicílio;

II – o uso privativo do emblema e de uniformes operacionais ou de quaisquer outros símbolos da instituição;

III – ocupar função de chefia ou de direção e assessoramento superior correspondente ao cargo e à classe;

IV – atuar sem revelar sua condição de policial, no interesse do serviço;

V – cumprir prisão cautelar ou definitiva em dependência separada, isolado dos demais presos.

Art. 8º Os servidores de que trata o art. 4º, lotados e em efetivo exercício no Departamento de Polícia Legislativa, submeter-se-ão a um programa anual de capacitação desenvolvido pelo Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento – CEFOR.

Art. 9º Os servidores de que trata o art. 4º, enquanto lotados e em efetivo exercício no Departamento de Polícia Legislativa, portarão carteira de identificação funcional, com fé pública, válida em todo o território nacional como documento de identidade civil.

Art. 10. É livre o porte de arma em todo o território nacional aos Inspetores e Agentes de Polícia Legislativa mediante prévia autorização do Presidente da Câmara dos Deputados.

§ 1º A autorização de que trata o caput deste artigo dependerá de avaliação psicológica periódica que ateste a capacidade do servidor para o uso da arma e prévia habilitação do servidor em curso específico de treinamento, renovado em intervalo não superior a dois anos.

§ 2º A concessão do porte, bem como sua periódica renovação, dependerão da circunstância de o servidor não estar indiciado em inquérito policial ou termo circunstanciado, tampouco respondendo a processo criminal pela prática de infração penal ou a inquérito administrativo disciplinar.

Art. 11. Os servidores de que trata o art. 4º continuarão submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112/90, inclusive no que diz respeito aos seus afastamentos, licenças, deveres, proibições e aposentadorias.

Art. 12. As atribuições dos ocupantes das funções comissionadas distribuídas nas diversas unidades do Departamento de Polícia Legislativa da Câmara dos Deputados serão oportunamente definidas em ato da Diretoria-Geral.

Art. 13. As despesas decorrentes da aplicação desta Resolução correrão à conta das dotações orçamentárias da Câmara dos Deputados.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2004.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 2003.

VI. JURISPRUDÊNCIA

a. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - HABEAS CORPUS Nº 79.780-6 - SÃO PAULO

RELATOR: MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI

PACIENTE: ARNALDO DO NORTE OU ARNALDO NORTE

PACIENTE: MARA SUSAN MAURÍCIO TELES NORTE

IMPETRANTE: JASON BARBOSA DE FARIA E OUTRO

COATOR: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

Crime de adulteragii de sinal identificador de veiculo automotor (art. 311 do Código Penal, com o conteúdo introduzido pela Lei nº 9.426/196).

Tipifica, em tese, a sua prática, a adulteragii de placa numerada dianteira ou traseira do veiculo, não apenas da numeração do chassi ou monobloco.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de *habeas corpus*.

Brasilia, 14 de dezembro de 1999.

MOREIRA ALVES
PRESIDENTE

OCTAVIO GALLOTTI
RELATOR

**b. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - HABEAS CORPUS Nº 8.949
- SÃO PAULO (9910027764-3)**

RELATOR: MINISTRO FERNANDO GONCALVES

IMPETRANTE: HÉLIO BIALSKI E OUTROS

IMPETRADO: QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE: ARNALDO DO NORTE

PACIENTE: MARA SUSAN MAURÍCIO TELES NORTE

SUST. ORAL: DANIEL BIALSKI (P/PACIENTES)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ADULTERAÇÃO OU REMARCAÇÃO DAS PLACAS DO VEÍCULO. SINAIS IDENTIFICADORES. ART. 311 DO CODIGO PENAL E ARTS. 114 E 115 DO CODIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.

1 - O veículo é identificado externamente por meio das placas dianteira e traseira, cujos caracteres o acompanharão até a baixa do registro. Tipifica, portanto, a conduta prevista no art. 311 do Código Penal, a adulteração ou remarcação destes sinais identificadores, bem como daqueles gravados no chassi ou no monobloco (arts. 114 e 115 do Código de Trânsito Brasileiro).

2 - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*. Votaram com o Ministro-Relator os Ministros Hamilton Carvalhido e Fontes de Alencar. Ausentes, por motivo de licença, o Ministro William Patterson e, justificadamente, o Ministro Vicente Leal.

Brasília, 28 de setembro de 1999 (data de julgamento).

Ministro FERNANDO GONÇALVES

Presidente e Relator

**c. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - HABEAS CORPUS Nº
22.839-SP(200210068568-7)**

RELATOR: MINISTRO GILSON DIPP

IMPETRANTE: ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

**IMPETRADO: DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA DO
INQUÉRITO Nº 200203000182388 DO TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

PACIENTE: ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

EMENTA

CRIMINAL. HC UTILIZAÇÃO DE PLACAS "RESERVADAS", EM AUTOMÓVEL, POR MAGISTRADOS FEDERAIS. ART. 311 DO CP. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO JUDICIAL. INOBSERVÂNCIA DE SIGILO NA APURAÇÃO DOS FATOS. IRREGULARIDADE IMPUTÁVEL A IMPETRADA NÃO-VISLUMBRADA. INEXISTÊNCIA DO DELITO. CONDUTA CONTROVERTIDA, QUE NÃO SE MOSTRA, EM PRINCÍPIO, ATÍPICA. ELUCIDAÇÃO MEREcida. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA PRÉVIA DO TRIBUNAL AO QUAL ESTA VINCULADA A PACIENTE. INOCORRÊNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA. IMPROPRIEDADE DO *WRIT*. ORDEM DENEGADA. LIMINAR CASSADA.

I. Não se acolhe alegação de inobservância do sigilo na apuração dos fatos, se os elementos trazidos não permitem a pronta visualização de flagrante irregularidade nesse sentido, imputável à Autoridade Impetrada.

II. O delito ao art. 311 do Código Penal consuma-se com a própria adulteração ou remarcação de chassi ou que qualquer sinal identificador do veículo, de seu componente ou equipamento, não exigindo finalidade específica do autor para a sua caracterização. Trata-se de crime contra fé pública e que tem por objetivo a proteção da autenticidade dos documentos em si, pouco importando a motivação do agente.

III. O fato das placas reservadas terem sido requeridas pelo Diretor do Foro nº50 legaliza, por si só, o seu uso, pois há procedimento próprio para a

concessão de placas para veículos: a autoridade legitimada para fornecê-las é o Secretário de Segurança Pública, com a ressalva de que tais placas podem ser utilizadas apenas em veículos públicos, nunca em particulares, e sempre com o obrigatório registro dos números das placas reservadas com a correspondente indicação do veículo para o qual foram encaminhadas.

IV. Ressalva de que os autos não permitem certeza acerca da obtenção de autorização da Autoridade competente para o uso das placas, sendo possível que tenham sido entregues pelo Detran 10 (dez) placas para “uso em diligência policial”, porém somente em relação a 2 (duas), provavelmente desviadas para uso particular, foram identificados os usuários.

V. Se a conduta não se mostra, em princípio, atípica, merece a devida elucidação.

VI. Existência de dúvidas quanto a propriedade do veículo no qual afixada uma das placas reservadas e ausência de demonstração da prévia comunicação à Polícia ou ao Detran, sobre eventual transferência ou uso em mais de um veículo, em relação a outra das placas reservadas.

VII. Não se pode presumir que a função de Magistrada possa revestir de legalidade o uso de placas reservadas.

VIII. Questão que não se apresenta, de plano, livre de controvérsias, não levando à pronta conclusão pela atipicidade, como pretende a impetração.

IX. Tipicidade, ou não, que depende de correto procedimento inquisitorial, com a devida apuração de fatos e provas.

X. O mero indiciamento em Inquérito não caracteriza constrangimento ilegal reparável via *habeas corpus*. Precedentes.

XI. Afirmada a observância ao art. 33 da LOMAN, não prospera a alegação de ausência da indispensável anuência do Órgão Especial do Tribunal *a quo* para as investigações contra a paciente.

XII. Ordem denegada, cassando-se a liminar concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatos e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, “A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, cassando a liminar anteriormente concedida, “Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasilia (DF), 07 de novembro de 2002 (Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP

Presidente e Relator

**Use sua munição para salvar
o Hospital Militar.**



**Se cada um de nos ajudar com algumas moedinhas por mês, o Hospital Militar
vai ficar nota 10! Colabore. No final das contas, quem sai ganhando e você.**



Associe-se:

e-mail: propm@ig.com.br

Tel.: (11) 6971-1409 - 6971-1461 - 6977-0771 - Telefax: (11) 6959-9906

Participe da PRÓ-PM



Se você ajudar, o campo é imenso.
Cada um participa com aquilo que pode dar.
Se você é alegre, dê sua alegria;
Se você é paciente, dê sua paciência;
Se você é habilidoso, dê sua habilidade;
Se você tem tempo, ajude com o seu tempo.
Se você é instruído, transmita os seus conhecimentos.

Na nossa Associação algumas pessoas participam dando o seu tempo assistindo e dando apoio aos pacientes do H.P.M.;

Outras tem dado o seu conhecimento profissional e técnico para fazer funcionar o sistema.

Outras, ainda, tem contribuído com dinheiro, materiais ou serviços para melhorar a qualidade do atendimento ao Policial Militar no nosso sistema de saúde.

Você Policial Militar pode participar se associando à **PRÓ-PM**.

Com uma pequena contribuição você estará ajudando a todos e a você mesmo.

Venha juntar-se a nós e traga um parente ou um amigo que também queira participar.

O Voluntário é aquele que colabora para fazer florescer um ser humano.

Rua Alfredo Pujol, 285 – Conjunto 53 – Santana – CEP: 02017-010 – São Paulo.

Fones: **6959.9906** e **6977.0771** – Fax: **6959.9906**

Email: propmadm@ig.com.br



REVISTA "A FORÇA POLICIAL"

(PERIODICIDADE TRIMESTRAL)

PROPOSTA DE ASSINATURA

Para assinar a revista preencha e remeta este cupom à nossa secretaria, endereço constante no verso, assinalando a assinatura desejada, conforme opções no quadro abaixo. Caso não seja policial militar do estado de São Paulo, junte comprovante de depósito bancário na conta corrente BANESPA, agência 0112, nº 13-004335-1, em favor do Diretório Acadêmico XV de Dezembro – Revista A Força Policial.

Atendimento ao Assinante:

Corpo Editorial I Secretaria: (11) 3327-7403, telefax 3327-7249, E-mail: fpolicial@polmil.sp.gov.br

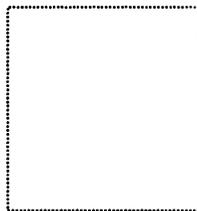
Diretório Acadêmico XV de Dezembro (11) 6997-7000, E-mail: fpolicial@polmil.sp.gov.br

Associação Pró-Saúde Policial-Militar do Estado de São Paulo (PRO-PM): tel. (11) 6959-9906, E-mail: propm@ig.com.br

NOME _____	
POSTO/GRAD. _____ E-MAIL _____	
RE _____ UNIDADE _____	
ENDEREÇO PARA ENVIO DA REVISTA _____	
Nº _____ COMPLEMENTO _____	
CIDADE _____ UF _____ CEP _____	
FONE () _____ CELULAR () _____	
OPÇÕES DE ASSINATURAS	
Policiais Militares do Estado de São Paulo (VALOR DO EXEMPLAR: R\$ 5,00)	
<input type="checkbox"/> PERMANENTE: DESTINADA EXCLUSIVAMENTE AOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE SÃO PAULO, COM DESCONTO EM FOLHA DE VENCIMENTOS ATRAVÉS DO CÓDIGO 0971820 (PRO-PM), ESPÉCIE 36 - DIVULGAÇÃO, PELO QUAL O ASSINANTE RECEBERÁ A REVISTA POR PERÍODO ININTERRUPTO, ENQUANTO NÃO HOUVER MANIFESTAÇÃO EM CONTRÁRIO.	
Civis e Policiais Militares de outros Estados	
<input type="checkbox"/> ANUAL / 4 NÚMEROS – R\$ 20,00	
<input type="checkbox"/> BIANUAL / 8 NÚMEROS – R\$ 40,00	
PROMOÇÃO DOS 10 ANOS DA REVISTA "A FORÇA POLICIAL" () Coleção formada pelas edições nº 15 a 39 (25 exemplares), ao preço promocional de R\$ 75,00 (10 parcelas mensais de R\$ 7,50). () Edições anteriores – exemplares avulsos do nº 15 ao 39, ao preço de R\$ 3,00 cada. Especificar nas linhas abaixo os números dos exemplares de interesse.	
Total: _____ exemplares = R\$ _____	

AUTORIZO O DESCONTO EM FOLHA DE VENCIMENTOS DOS VALORES RELATIVOS AS OPÇÕES ASSINALADAS.

ASSINATURA: _____ DATA ____/____/____



Revista "A Força Policial"
2ª EM/PM - Biblioteca
Pça Cel. Fernando Prestes, 115, Bom Retiro,
São Paulo- SP
01124-060

Remetente:

Nome _____

Rua _____ nº _____

Complemento _____ Cidade _____ UF _____

Cep _____ - _____

HINO DO CLUBE DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR

Letra: Jayme Jucousky

Música: Cap PM Francisco Gabriel
(outubro de 1991)

Salve o Clube dos Oficiais
Da Polícia Militar
Que os grandes ideais
Elegeram como lar;

Clube feito só de afeto
Repleto de humano calor
Pois abriga sob o seu teto
Um mundo feito só de amor

Onde os galões se enobrecem
Em tornar a paz permanente
Pois sabem e jamais esquecem
Que a paz é a mais alta patente;

Onde a farda ao civil se irmana
Em um abraço firme e leal
E muito se alegre e se ufana
Deste abraço fraternal

Salve o Clube dos Oficiais...

Clube feito só de afeto...

Onde as portas sempre abertas
Para os seus amigos receber
Parecem mãos cheias de ofertas
De feliz convivência e prazer

Onde o cinismo tem o seu templo
E tem a honra de seus guardiães
Perfeita prova e perpétuo exemplo
Das nossas mais belas tradições

Salve o Clube dos Oficiais...

Espelho claro e brilhante
Que reflete em forma mil
A altivez do bandeirante
E a grandeza do Brasil.

